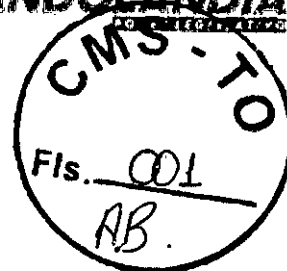




Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia

SANDOLÂNDIA



PROCESSO: 2025010001

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº DO PROCEDIMENTO: 001/2025

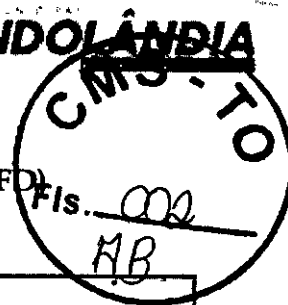
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2025.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia

SANDOLÂNDIA

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)



Unidade Demandante	Câmara Municipal de Sandolândia/TO
Responsável pela Demanda	ATHOS DIEGO RIBEIRO DE SOUZA - Presidente

1. Objeto

- () Serviço não continuado
(X) Serviço continuado SEM dedicação exclusiva de mão de obra
() Serviço continuado COM dedicação exclusiva de mão de obra
() Material de consumo
() Material permanente / equipamento () Outro:

Câmara Municipal de Sandolândia - TO
Protocolo n.º 0210/2025
Data: obra 10/01/2025
Thaynara Castro
Assinatura

1.1 Descrições e quantidades de material/serviço da solução a ser contratada

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÕES	Unid.	Quant.
1	Contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria e assessoria jurídica, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Sandolândia, no mês de janeiro de 2025. ESCOPO DOS SERVIÇOS: • Profissional disponível nos serviços técnico/jurídico na forma solicitada pelo contratante; • Assessoria de forma técnica-jurídica as Comissões Especiais e Permanentes da Câmara Municipal; • Assessoria e acompanhamento no desenvolvimento das atividades parlamentares; • Assessoria de forma técnica-jurídica os parlamentares na redação de projetos de leis e proposições; • Acompanhamento dos prazos de tramitação de projetos e proposições; • Profissional disponível nos serviços técnico/jurídico para realizar estudos e pesquisas de forma técnica-jurídica por solicitações dos vereadores e das bancadas das Comissões;	Mês	12

Assinatura



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia

SANDOLÂNDIA

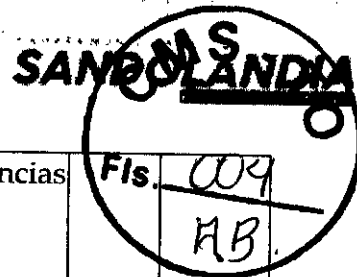
Fls. 003
AB.

- Profissional disponível para a elaboração dos pareceres técnico-jurídico e outros em documentos legais de interesse do Poder Legislativo a pedido dos vereadores e das bancadas das comissões;
- Profissional técnico especializado da área jurídica, para suporte nas compras e serviços de qualquer natureza, para elaboração de pareceres técnicos (escritos ou verbais), junto à Comissão Permanente de Licitação, Contratos e pelo o pregoeiro/ agente de contratações, além de revisar e/ou elaborar minutas de contratos, ajustes e convênios firmados pela Presidência;
- Emitir parecer sobre as licitações (pregão, dispensa, inexigibilidade, adesão etc.), acompanhando e orientando os serviços desempenhados pela Comissão Permanente de Licitações, Contratos e pelo Pregoeiro/agente de contratações;
- Patrocínio de ações jurídicas (judiciais / extrajudiciais) em juízo ou fora dele, requerendo ou oficiando em todas as ações ou procedimentos de caráter administrativo em que ela for autora, ré, interveniente ou, por qualquer forma interessada;
- Promoção de defesa na contrárias em qualquer instância ou tribunais, especialmente no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO);
- Elaboração de peças processuais, pareceres, recursos e demais documentos jurídicos;
- Acompanhamento do andamento dos processos;
- Representação jurídica em Patrocínio de ações jurídicas; Interposição e acompanhamento de ações jurídicas, receber citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais em que figure como parte está Câmara Municipal ou o seu Presidente por ato praticado no exercício de suas atribuições funcionais; Orientar, quanto ao

[Assinatura]



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



	aspecto jurídico, os processos administrativos e sindicâncias instauradas pela Presidência	Fis.	009
	Estes serviços são de caráter temporário, devendo ser realizada visitas "in loco" a Câmara Municipal Sandolândia - TO, sendo necessárias no mínimo 01 (uma) visita semanal, para acompanhamento dos procedimentos em trâmite e sessão ordinária e extraordinária.		AB

2. Justificativa da necessidade da contratação

2.1 A contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais, administrativas, assessoria processual e consultoria jurídica administrativa interna, parecer e orientação jurídica sobre matérias submetidas às comissões e ao plenário. Mais especificamente, a contratação visa atender às seguintes necessidades:

2.1.1 Necessidade de suporte jurídico especializado: A complexidade das leis e normas que regem a administração pública exige conhecimento técnico especializado para garantir que as decisões e os atos da Câmara de Vereadores estejam em conformidade com a legislação. Um profissional ou sociedade de advogados especializado poderá fornecer o suporte necessário para interpretar e aplicar corretamente as leis, evitando potenciais irregularidades e questionamentos judiciais.

2.1.2 Necessidade de assessoria processual: A Câmara de Vereadores pode se envolver em processos administrativos e judiciais, seja como parte ativa ou passiva. A assessoria processual especializada é fundamental para garantir a defesa dos interesses da Câmara e o cumprimento das decisões judiciais.

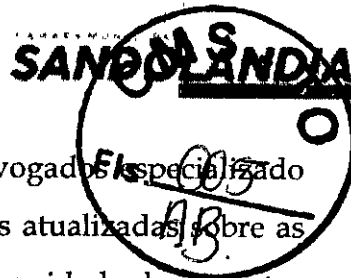
2.1.3 Necessidade de consultoria jurídica administrativa interna: A consultoria jurídica administrativa interna tem como objetivo orientar os vereadores e os servidores da Câmara em questões relacionadas à administração pública, como licitações, contratos, servidores públicos, entre outros. Essa consultoria contribui para a tomada de decisões mais informadas e para a melhoria da gestão pública. Necessidade de emissão de pareceres e orientações jurídicas: A elaboração de pareceres e orientações jurídicas sobre matérias submetidas às comissões e ao plenário da Câmara é essencial para subsidiar as discussões e as votações dos vereadores. Esses documentos fornecem uma análise técnica e imparcial das questões, auxiliando na tomada de decisões mais conscientes e responsáveis.

2.1.4 Necessidade de atualização constante: O direito é dinâmico e está em constante

Assinatura



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



evolução. A contratação de um profissional ou sociedade de advogados especializado garante que a Câmara de Vereadores tenha acesso a informações atualizadas sobre as mudanças na legislação e na jurisprudência, assegurando a conformidade de seus atos com o ordenamento jurídico vigente. Necessidade de patrocínio e à defesa dos interesses da Câmara Municipal de Sandolândia - TO em causas judiciais,

extrajudiciais e administrativas perante órgãos externos, como o Tribunal de Contas do Estado (TCE), o Ministério Público (MP), o Ministério Público Federal (MPF) e outros entes que se fizerem necessários.

2.1.5 Considerando que essa Casa não possui profissional do ramo do direito, com habilidades específicas, em seu quadro permanente, para que este pudesse assumir as demandas desta Câmara.

2.1.6 Em resumo, a contratação de assessoria jurídica especializada se mostra imprescindível para o bom funcionamento da Câmara de Vereadores de Sandolândia - TO, contribuindo para a legalidade, a eficiência e a transparência da gestão pública. A ausência desse suporte pode acarretar riscos jurídicos, prejuízos financeiros e comprometimento da credibilidade da instituição.

2.1.7. Ressaltamos que consultoria é serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, previsto no art. 74, inciso III, alínea e, da Lei n.º 14.133/21.

2.1.8. A Lei n.º 14.133/21 define (§ 3º do art. 74):

"§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (grifo nosso)

2.1.9. Se o profissional ou empresa de notória especialização fosse - como muitos desavisadamente sustentam - o único, não se poderia dizer que seria o reconhecidamente adequado. Se a Lei se refere ao reconhecidamente adequado, o pressuposto é de que há pelo menos dois, dentro os quais a Administração Pública escolhe um. Em princípio, a Administração tem liberdade (discrecionabilidade) para determinar qual desses, em seu entender e em casos concretos, é o reconhecidamente adequado, e contratá-lo diretamente, sem licitação.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



3. Plano de Contratação Anual

A demanda consta no PCA ?

() Sim (X) Não

Na hipótese negativa, justifique: Plano de Contratação Anual ainda não elaborado para o exercício de 2025.

4. Expectativa de resultados a serem alcançados

4.1 A expectativa dos resultados a serem alcançados com a presente contratação são:

- Obter profissional disponível nos serviços técnico/jurídico na forma solicitada pelo contratante;
- Assessoraria de forma técnica-jurídica as Comissões Especiais e Permanentes da Câmara Municipal;
- Assessoraria e acompanhamento no desenvolvimento das atividades parlamentares;
- Assessoraria de forma técnica-jurídica os parlamentares na redação de projetos de leis e proposições;
- Acompanhamento dos prazos de tramitação de projetos e proposições;
- Obter profissional disponível nos serviços técnico/jurídico para realizar estudos e pesquisas de forma técnica-jurídica por solicitações dos vereadores e das bancadas das Comissões;
- Obter profissional disponível para a elaboração dos pareceres técnico-jurídico e outros em documentos legais de interesse do Poder Legislativo a pedido dos vereadores e das bancadas das comissões;
- Obter profissional técnico especializado da área jurídica, para suporte nas compras e serviços de qualquer natureza, para elaboração de pareceres técnicos (escritos ou verbais), junto à Comissão Permanente de Licitação, Contratos e pelo o pregoeiro, além de revisar e/ou elaborar minutas de contratos, ajustes e convênios firmados pela Presidência;
- Representação jurídica a Câmara Municipal em juízo ou fora dele, requerendo ou oficiando em todas as ações ou procedimentos de caráter administrativo em que ela for autora, ré, interveniente ou, por qualquer forma interessada, em questões judiciais ou extrajudiciais que necessitem de profissional especializado da área;
- Patrocinar e defender os interesses da Câmara Municipal em ações judiciais, extrajudiciais e administrativas, em todas as instâncias e tribunais;
- Prestar consultoria jurídica preventiva e contenciosa;
- Representar a Câmara perante o TCE, MP, MPF e outros órgãos;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



- Elaborar peças processuais, pareceres, recursos e demais documentos jurídicos;
- Acompanhar o andamento dos processos;
- Representação jurídica em Patrocínio de ações jurídicas; Interposição e acompanhamento de ações jurídicas, receber citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais em que figure como parte está Câmara Municipal ou o seu Presidente por ato praticado no exercício de suas atribuições funcionais; orientar, quanto ao aspecto jurídico, os processos administrativos e sindicâncias instauradas pela Presidência
- Estes serviços são de caráter temporário, devendo ser realizada visitas "in loco" a Câmara Municipal de Sandolândia, sendo necessárias no mínimo 01 (uma) visita semanal, para acompanhamento dos procedimentos em trâmite e sessão ordinária e extraordinária.

Em conformidade com a legislação que rege o tema, encaminhe-se à autoridade competente para análise de conveniência e oportunidade para a contratação e demais providências cabíveis.

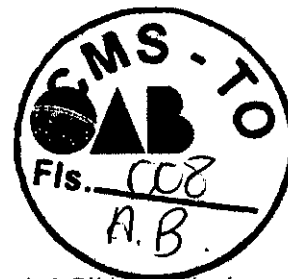
Sandolândia - TO, 10 de janeiro de 2025.


ATHOS DIEGO RIBEIRO DE SOUZA
Presidente da Câmara



DIÁRIO ELETRÔNICO

Ordem dos Advogados do Brasil



Ano VI N.º 1465 | terça-feira, 22 de outubro de 2024 | Página: 370

Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): "Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário."

CONSELHO SECCIONAL - TOCANTINS

Tocantins, data da disponibilização: 22/10/2024

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO

CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO TOCANTINS.

RESOLUÇÃO n.º 05/2024 – GAB/PRES/OABTO

Dispõe sobre remuneração dos serviços advocatícios e aprova a tabela de honorários advocatícios no Estado do Tocantins.

O Conselho da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 58, I e V, da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, bem como pelo art. 111 DO SEU REGULAMENTO GERAL, reunido em sessão extraordinária REALIZADA EM 23 DE JULHO DE 2024.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 22 a 26 da Lei N.º 8.906, de 04 de julho de 1994 e arts. 35 a 43 do Código de Ética e Disciplina da OAB;

CONSIDERANDO as novas regras sobre as despesas, os honorários advocatícios e as multas, trazidas pelo atual Código de Processo Civil, previstas nos seus artigos 82 a 97, antes espalhadas pela legislação extravagante;

CONSIDERANDO a indispensável necessidade da atualização da TABELA DE HONORÁRIOS, visando à dignidade da classe, obstar o aviltamento dos valores dos serviços profissionais e manter a justa remuneração da advocacia do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO também a necessidade de disciplinar acerca de áreas do Direito ainda não tratadas pela TABELA DE HONORÁRIOS até então vigente, bem como, ponderando pela regulamentação dos valores mínimos para a realização de diligências e audiências, inclusive com vistas a proteger os profissionais em início de carreira;

CONSIDERANDO, em síntese, a necessidade de fixar e uniformizar os valores mínimos de honorários cobrados pela advocacia do Estado do Tocantins, como um todo, **RESOLVE**:

Art. 1º. aprovar a Tabela de Honorários Advocatícios do Estado do Tocantins, que integra esta resolução e,

após publicada no site da Seccional, servirá como parâmetro para a advocacia na fixação dos honorários, coibindo valores excessivos ou aviltantes que comprometam a dignidade da profissão.

Parágrafo Único. A Tabela destina-se, ainda, a auxiliar o Poder Judiciário na fixação dos honorários de advogado dativo e de assistente judiciário, bem como nos arbitramentos judiciais de honorários advocatícios, quando a legislação assim o determinar ou possibilitar, conforme o artigo 22, § 1º da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994.

Art. 2º. Fica atribuído o valor de R\$ 124,04 (cento e vinte e quatro reais e quatro centavos) à Unidade Referencial de Honorários (URH), que servirá de referência básica para os honorários advocatícios fixados na tabela anexa, a ser reajustado anualmente de acordo com a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou, por outro índice que, a critério do Conselho Seccional, seja mais fiel ao aumento de custos da atividade.

Parágrafo Único. Fica estabelecido o mês de março como data-base para correção dos valores da tabela anexa, a partir do novo valor fixado a título de Unidade Referencial de Honorários (URH) pelo Conselho Seccional.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor em todo o Estado do Tocantins a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANEXO I

TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 1º. Esta tabela de honorários fundamenta-se no Art. 58, V da Lei Federal 8.906, de 04 de julho de 1994.

Parágrafo único. A tabela de honorários tem por objetivo servir de parâmetro mínimo para fixação e cobrança de honorários advocatícios, nos termos do art. 22, da Lei Federal 8.906, de 04 de julho de 1994.

Art. 2º. Esta tabela indica honorários proporcionais aos serviços jurídicos contratados, devendo ser levada em consideração, individual ou isoladamente, a maior ou menor complexidade da causa, o trabalho e o tempo necessários, local e acesso da prestação dos serviços, a importância do interesse econômico e os conhecimentos do advogado(a), sua experiência, seu conceito público como profissional e a condição econômica do cliente, tendo por base mínima os valores indicados no Anexo II desta tabela.

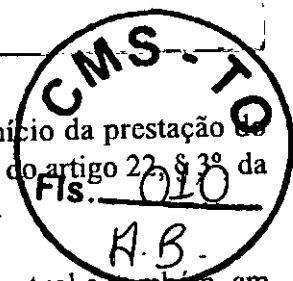
Art. 3º. O contrato de honorários não tem forma estabelecida em lei. Contudo, aconselha-se fortemente, que ele seja confeccionado por escrito, por constituir título de obrigação líquida, certa e exigível, na forma do art. 783 do Código de Processo Civil.

§ 1º Não havendo previsão de correção monetária para pagamento dos honorários advocatícios, com ou sem contrato escrito, o índice a ser considerado para o caso de parcelamento será o INPC, sendo o reajuste a partir do vencimento das parcelas.

§ 2º. A mesma sistemática deverá ser adotada para o caso de inadimplemento, ainda que se cuide de parcela única.

Art. 4º. Recomenda-se, a fim de evitar o aviltamento, que o contrato de honorários tenha como parâmetro a presente tabela e os artigos 48 e seguintes do Código de Ética e Disciplina - CED.

§ 1º. É lícito ao advogado contratar a prestação de serviços em valores superiores aos previstos nesta Tabela.



§ 2º. Na ausência de estipulação diversa, um terço dos honorários são devidos no início da prestação do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante ao final, nos termos do artigo 22, § 3º da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, devidamente atualizados monetariamente.

Art. 5º "Art. 5º. Nos casos em que a tabela indicar o valor da verba honorária em percentual e, também, em valor determinado, dever-se-á entender o primeiro como sendo o percentual mínimo e, o segundo, como valor mínimo habitualmente praticado pela classe.

§1º - O valor real da causa, ou valor econômico, não necessariamente coincidirá com o valor da causa, sendo este utilizado para efeitos fiscais.

§2º - O Advogado ou Sociedade Advocatícia, respeitada a qualificação técnica, particularidade da demanda e atendimento dos requisitos para inexigibilidade de licitação, poderá estabelecer contratação na modalidade *ad exitum* ou *quota litis* com a Administração Pública, podendo ser remunerados, sem exclusão de outros parâmetros devidamente justificados, através dos critérios e faixas de valores estabelecidos pelo artigo 85, §3º, do NCPC, tomando por base o proveito econômico obtido pela via judicial ou administrativa, sem prejuízo das verbas sucumbenciais a que farão jus.

§3º - O Advogado ou Sociedade Advocatícia que opte pela modalidade do parágrafo anterior deverá possuir a cautela de verificar a existência de contratações de outros Advogados ou Sociedades Advocatícias já em trâmite junto ao ente público tomador dos serviços, a fim de que se compatibilize os interesses contratuais destes últimos com aqueles primeiros, sob pena de infração ética.

Art. 6º. Os honorários de sucumbência pertencem exclusivamente ao profissional, não sendo passíveis de abatimento ou compensação com os contratuais.

Parágrafo único. Na hipótese de renúncia, revogação ou substabelecimento sem reserva, os honorários serão partilhados entre os profissionais de forma proporcional a sua atuação no processo.

Art. 7º. Havendo revogação ou substabelecimento sem reserva do mandato antes do término da prestação do serviço, sem culpa do profissional, os honorários contratuais serão devidos de forma integral, exceto se houver previsão em sentido contrário no contrato.

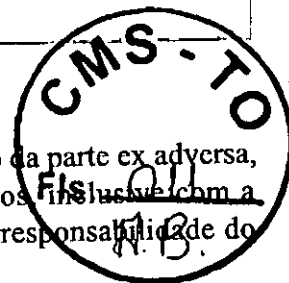
Art. 8º. O profissional substabelecido com reserva de poderes deverá ajustar sua remuneração com o profissional substabelecido, uma vez que não possui vínculo jurídico com o cliente contratante, salvo estipulação contratual em contrário.

Art. 9º A realização de transação ou mediação entre as partes litigantes não implica em redução no valor dos honorários contratados, exceto se houver previsão contratual em sentido contrário.

Art. 10. Nas ações em que houver condenação ao pagamento de prestações vencidas e vincendas, a porcentagem será calculada sobre o total vencido acrescido do valor correspondente a 12 (doze) prestações vincendas, salvo se menor o prazo em que forem devidas ou se for expressamente fixada de forma diferente por esta tabela.

Parágrafo único. Na hipótese de concessão de tutela de Urgência ou Evidência, inclusive em matéria previdenciária, o profissional terá direito ao percentual mínimo pactuado limitado as 12 (doze) primeiras parcelas.

Art. 11. Os honorários contratados não contemplam sustentação oral, os recursos extraordinário, especial e revista trabalhista, revisão criminal e eventual ação rescisória, exceto se houver cláusula contratual em



sentido contrário.

Art. 12. Os ônus com custas, eventuais honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte ex adversa, despesas judiciais e extrajudiciais, deslocamentos, hospedagem, alimentação e outros, inclusive com a contratação de profissional correspondente para serviços em outra comarca, serão de responsabilidade do contratante.

Parágrafo único. No caso de omissão desta tabela de honorários, o profissional deverá se valer da analogia, tomando por base situações similares.

Art. 13. O contrato de honorários deverá conter cláusulas que disciplinem, entre outras, as seguintes matérias:

- a) O serviço a ser prestado, o valor dos honorários, a forma de pagamento e os critérios de reajuste, se houver;
- b) A possibilidade de fixação de honorários variáveis sobre o valor da condenação;
- c) A responsabilidade pelo pagamento das custas processuais;
- d) A responsabilidade pelo pagamento das despesas com viagens e estadias;
- e) A responsabilidade pelo pagamento de honorários de outros advogados em casos de diligências em outras comarcas ou recursos em tribunais superiores.

Art. 14. Na contratação de mais de 10 (dez) atos ou processos, as partes poderão negociar a adequação dos valores mínimos estabelecidos nesta tabela, considerando a complexidade dos serviços, o volume de trabalho e a duração do contrato.

Art. 15. Quando a tabela indicar tanto um percentual quanto um valor fixo para os honorários, o percentual será aplicado sobre o valor econômico da causa, que corresponde ao valor real da demanda, podendo ser diferente do valor atribuído para fins fiscais. O valor fixo servirá como referência para casos em que o cálculo percentual resultar em valor inferior.

Art. 16. O cliente arcará com as diárias e demais despesas com viagens do advogado, devendo adiantar, no mínimo, o valor correspondente a duas diárias.

Art. 17. Os honorários advocatícios sucumbenciais e assistenciais pertencem ao advogado ou à sociedade de advogados que atuou no processo. Em caso de parceria entre advogados, a divisão dos honorários, incluindo os sucumbenciais e assistenciais, será definida em contrato específico. Na ausência de acordo, a divisão será considerada igualitária.

Art. 18. É vedada a cobrança de honorários que contrariem as disposições desta Resolução. O advogado poderá cobrar os valores referentes a custas e despesas antecipadas, desde que haja previsão expressa no contrato de prestação de serviços e que tais valores sejam devidamente comprovados, conforme § 3º do art. 48 do Código de Ética da OAB.

Parágrafo único. Os valores adiantados pelo advogado para o pagamento de custas processuais e despesas processuais, devidamente comprovados, serão reembolsados pelo cliente, nos termos do § 3º do art. 48 do Código de Ética da OAB.

Art. 19. Em razão do potencial conflito de interesses, o advogado deverá renunciar ao patrocínio da causa original, caso seja necessária a cobrança judicial dos honorários advocatícios.

Art. 20. O cliente arcará com todas as despesas relacionadas ao processo, tais como custas processuais, emolumentos, diárias, passagens, hospedagem, alimentação, cópias de documentos e outras despesas necessárias à prestação dos serviços advocatícios, salvo acordo expresso em contrário.

Parágrafo único. Caso os serviços advocatícios sejam prestados fora da sede do advogado, aplica-se automaticamente o disposto no item IV desta tabela, referente a deslocamento e diárias, além dos honorários contratados.

Art. 21. A celebração de acordo entre as partes não implicará em redução dos honorários contratuais e sucumbenciais, se houver, devidos ao advogado, salvo se houver expressa concordância do profissional.

Art. 22. O contrato de honorários poderá ser revisado, a qualquer tempo, caso se verifique que, em razão de circunstâncias imprevisíveis ou de alteração substancial das condições contratuais, a prestação dos serviços tornou-se excessivamente onerosa para o advogado.

Art. 23. Os serviços não contemplados nesta tabela serão cobrados com equidade e justiça, levando-se em consideração critérios como a complexidade da causa, o tempo despendido pelo advogado, a responsabilidade assumida, o volume de trabalho, a notoriedade do advogado e o valor envolvido na causa, observando-se, no que couber, os valores previstos nesta tabela.

Art. 24. Na hipótese de adoção de cláusula quota litis, os honorários serão pagos em dinheiro e não poderão ultrapassar, em conjunto com os honorários fixados judicialmente em favor do advogado (honorários sucumbenciais), 50% do valor líquido obtido pelo cliente, nos termos da legislação vigente.

Art. 25. Nos casos em que o proveito econômico da demanda for incestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo (conforme disposto no § 8º do art. 85 do CPC), o juiz, ao fixar os honorários sucumbenciais por apreciação equitativa, deverá considerar as peculiaridades da causa, a complexidade do trabalho realizado e o tempo despendido pelo advogado. Como parâmetro inicial, sugere-se a adoção de 20 (vinte) Unidades de Referência do Honorário (URH), o equivalente a R\$ 2.480,80 (dois mil quatrocentos e oitenta reais e oito centavos), na data da publicação desta norma.

Art. 26. A tabela deverá ser amplamente divulgada entre os inscritos e encaminhada ao Poder Judiciário para os fins do Art. 22 da Lei Federal 8.906, de 04 de julho de 1994.

Parágrafo único. Os reajustes aprovados para os itens 24.1 a 24.3 do Anexo II, desta Resolução, após a devida subscrição e aprovação, tem aplicação imediata

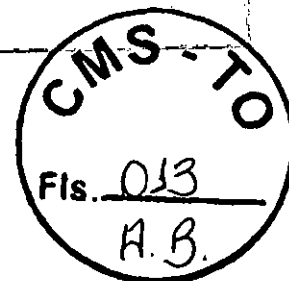
Art. 27. A íntegra da Tabela de Honorários, além de publicada no Diário Oficial, ficará disponível no site: www.oab-to.org.br.

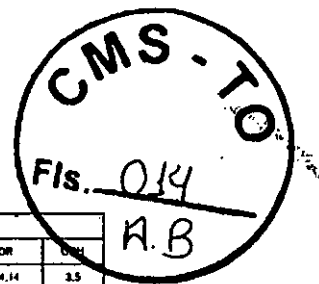
Art. 28. Esta Resolução entra em vigor em 18 de outubro de 2024, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução 006, de 09 de dezembro de 2022.

Palmas-TO, 21 de outubro de 2024.

PRISCILA MADRUGA RIBEIRO GONÇALVES

Presidente interina da Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional Tocantins





I - CONSULTA E PARECER				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URM
1.1	Consulta sem com Ego	-	R\$ 434,14	3,5
1.2	Consulta em horário fora do expediente (acresce no item 1.1 a 1.4)	-	R\$ 124,04	01
1.3	Consulta no domicílio do cliente ou local distinto do escritório (acresce no item 1.1, 1.2 e 1.4)	-	R\$ 186,06	1,6
1.4	Consulta em condições excepcionais (com exame de documentos) valor de hora intelectual	-	R\$ 1.066,74	8,6
1.5	Parecer Simples	-	R\$ 1.860,60	15
1.6	Parecer Completo (análise do documento e embasamento jurisprudencial e doutrinal)	-	R\$ 3.721,20	30

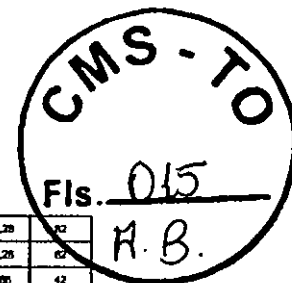
II - AUDIÊNCIA				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URM
2.1	Initial (maquiagem) ou Conciliação	-	R\$ 1.240,40	10
2.2	Instrução ou Instrução e julgamento	-	R\$ 2.356,78	19
2.3	Atuação em audiência leilão, para colata de prova oral	-	R\$ 2.356,78	19
2.4	Atuação em audiência pública em matéria ambiental e urbanística	-	R\$ 3.223,04	26
2.5	Participação em audiência pública	-	R\$ 2.356,78	19
2.6	Atuação em audiência por nomeação de juiz	-	R\$ 2.978,06	24
2.7	Comparecimento a audiência de encaminhamento de instrução	-	R\$ 1.240,40	10
2.8	Acompanhamento de Ofício de testemunha	-	R\$ 1.240,40	10
2.9	Audiências em comarca situada a mais de 30 Km de distância acrescenta o valor deste item, além das despesas de locomoção, além dos valores acima.	-	R\$ 186,06	1,6
2.10	Participação em painel (audiência+curso) Os valores em matéria desportiva são acrescidos de 25% caso a atuação envolva atletas, clubes e contratos em fregues estrangeira	-		

III - ELABORAÇÃO DE CONTRATOS, OSTATOS E MURUTAS (até 6% do valor global) - QMB - TO				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URM
3.1	Sociedades anônimas	2% sobre o valor do capital social	R\$ 6.202,00	50
3.2	Sociedades por quotas de responsabilidade limitada e semelhantes	2% sobre o valor do capital social	R\$ 3.721,20	30
3.3	Sociedade e associações civis	-	R\$ 3.721,20	30
3.4	Fundações	-	R\$ 3.721,20	30
3.5	Luzamentos e heranças matrias	-	R\$ 7.442,40	60
3.6	Participação em Assembleias	-	R\$ 2.604,84	21
3.7	Participação em Assembleias - Voto em contratos constitutivos de pessoas jurídicas:			
3.7.1	De Sociedades Anônimas	1% do capital subscrito	R\$ 3.587,16	29
3.7.2	De Sociedades Limitadas	1% do capital subscrito	R\$ 2.978,06	24
3.7.3	De Sociedades Recursivas, Esportivas e demais Sociedades	-	R\$ 2.978,06	24
3.7.4	Entidades sem fim econômico	-	R\$ 1.488,48	12
3.8	Notificação Extrajudicial	-	R\$ 1.240,40	10

IV - VIAGEM E DEBLOCAMENTO				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URM
4.1	Diária profissional - Independente das despesas de transporte, alimentação e estadia (mínimo) dentro do Estado	-	R\$ 620,20	5
4.2	Diária profissional - Independente das despesas de transporte, alimentação e estadia (mínimo) fora do Estado	-	R\$ 1.240,40	10
4.3	Locomoção: (o correspondente ao valor de passagem de avião (ida e volta), ou, o valor correspondente à utilização de veículo por táxi ou automóvel de aluguel (ida e volta); sendo o veículo de propriedade do advogado será cobrado mais 50% do preço do litro de gasolina. As diárias profissionais e as despesas de viagem, transporte, alimentação e estadia são independentes dos honorários profissionais pelos serviços prestados, devendo ser arcaradas pelo constituinte, no equivalente mínimo de três diárias, quando for caso.	-		

V - ADVOCACIA MENSAL OU DE PARTIDO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO E SEM OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE HORÁRIO DE ATENDIMENTO				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URM
5.1	Em caráter meramente consultivo	-	R\$ 3.101,00	25
5.2	Com assistência total na empresa de sede do advogado ou de advogado	-	R\$ 5.865,64	41
5.3	Com assistência total em comarca diversa da do advogado ou da advogada. Independente de despesas de diárias profissionais, diárias de	-	R\$ 6.202,00	50
5.4	Jornada de quatro horas diárias (com vínculo empregatício)	-	R\$ 4.217,30	34
5.5	Jornada de oito horas diárias (com vínculo empregatício)	-	R\$ 8.658,76	69
NOTA: Na Advocacia de Partido os honorários do sucumbência caberão exclusivamente ao advogado ou advogada.				

VI - CONDOMÍNIOS				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URM
6.1	Assessoria e Consultoria jurídica especializada (até 100 unidades)	-	R\$ 2.726,88	22
6.2	Elaboração Convenção ou Regimento Interno, estatutos	-	R\$ 5.209,68	42
6.3	Aprovação Convenção ou Regimento Interno, estatutos	-	R\$ 2.604,84	21
6.4	Contratos Condominiais	-	R\$ 5.209,68	42
6.5	Representação em Assembleias	-	R\$ 808,28	6,5
6.6	Minuta de Incorporação	-	R\$ 2.604,84	21
6.7	Registro de Contratos Condominiais, alteração, estatuto, regimento, regulamento, incorporação	-	R\$ 1.860,60	15
6.8	Cobrança extrajudicial de cotas condominiais/multas	20%	-	-
6.9	Ação de Prestação de contas	-	R\$ 5.053,02	48
6.10	Ação de restituição de valores	-	R\$ 3.699,28	32
6.11	Ação de Impugnação de assembleia	-	R\$ 5.209,68	42
6.12	Ação Impugnação de assembleia c/c pedido de liminar	-	R\$ 8.089,16	54
6.13	Ação de vício construtivo	-	R\$ 12.404,00	100



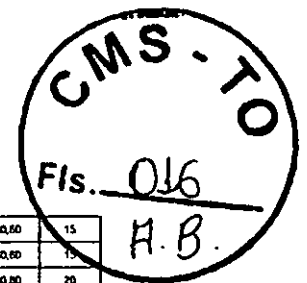
6.14	Ação de antecipação de prova (víctima construída)	-	R\$ 10.171,28	42
6.15	Ação exclusiva de conteúdo arbitral	-	R\$ 10.171,28	42
6.16	Ação Judicial para defesa do síndico ou da síndica	-	R\$ 5.209,68	42
6.17	Ação Indenizatória (favorável ou contra gestão)	-	R\$ 6.200,68	42

VI - NATURALIZAÇÃO E CIDADANIA				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
7.1	Naturalização e opção de Nacionalidade	-	R\$ 5.209,68	42
7.2	Ouro cívico	-	R\$ 6.450,08	52
7.3	Defesa contra a perda de nacionalização ou dupla cidadania	-	R\$ 8.062,60	65
7.4	Recursos interpostos relativos a naturalização ou cidadania	-	R\$ 6.574,12	53
7.5	Defesa na expulsão ou recondição	-	R\$ 6.450,08	52
7.6	Petição de permanência e assessoria	-	R\$ 5.581,80	45

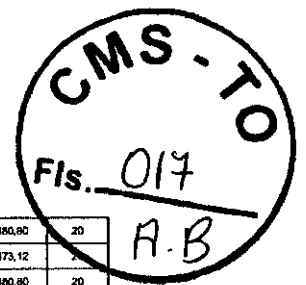
VII - DEFESA EM INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
8.1	Em que caber dano	10% do rendimento anual	R\$ 5.063,64	41
8.2	Não dano	5% do rendimento anual	R\$ 4.003,32	33
8.3	Recursos (cada)	-	R\$ 3.101,00	25
8.4	Medidas cautelares administrativas	-	R\$ 2.108,68	17
8.5	Audiências em processos administrativos	-	R\$ 902,32	8
8.6	Recursos e impugnações em processos administrativos	-	R\$ 2.108,68	17
8.7	Ação ou defesa - fase judicial	20%	R\$ 10.047,24	81
8.8	Recursos - fase judicial	10%	R\$ 6.202,00	50

IX - TUTELAS DE URGÊNCIAS E EVIDÊNCIAS (5% do valor da causa) COM O MÍNIMO DE:				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
9.1	Tutelas antecedentes de urgência e evidência	-	R\$ 3.721,20	30
9.2	Tutelas incidentes	-	R\$ 2.232,72	18

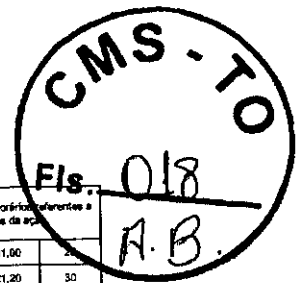
X - AÇÕES CÍVEIS				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
10.1	Procedimento sumário: proposição ou defesa	20% do valor da causa	R\$ 3.899,28	32
10.2	Cumprimento de sentença	20% do valor da causa	R\$ 3.721,20	30
10.3	Impugnação ao cumprimento de sentença	20% do valor da causa	R\$ 3.721,20	30
10.4	Possestória de bem móvel	20% do valor da causa	R\$ 4.061,60	40
10.5	Possestória de bem imóvel	20% do valor da causa	R\$ 7.442,40	60
10.6	Usucapião Extrajudicial de Propriedade rural	10% do valor da causa	R\$ 6.202,00	50
10.7	Usucapião Extrajudicial de Propriedade com benfiteiros ou remanescente	10% do valor da causa	R\$ 6.202,00	50
10.8	Usucapião Judicial de Propriedade rural	10% do valor da causa	R\$ 6.202,00	50
10.9	Usucapião Judicial de Propriedade com benfiteiros ou remanescente	10% do valor da causa	R\$ 6.202,00	50
10.10	Ação de divisão ou de demarcação	20% do valor da causa	R\$ 8.262,60	65
10.11	Ação de divisão e demarcação	20% do valor da causa	R\$ 8.303,00	75
10.12	Ação possessória, ação civil pública e ação de improbidade administrativa	20% do valor da causa	R\$ 7.442,40	60
10.13	Ação rescisória	20% do valor da causa	R\$ 7.442,40	60
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS				
10.14	Ação de Prestação de (primeira ou segunda fase)	10% do valor da causa	R\$ 3.721,20	30
10.14.1	Advogado ou Advogada do Creditor ou Credora	acrescer 10% sobre o saldo recebido	-	-
10.14.2	Advogado ou Advogada do Devedor ou Devedora	acrescer 10% sobre o saldo pago	-	-
10.14.3	Embragos de terceiro	20% do valor da causa	R\$ 4.361,60	40
DESAPROPRIAÇÃO				
10.15	Propriedade rural ou com benfiteiros ou remanescente	20% sobre o valor da indenização total ou do provento econômico	R\$ 6.202,00	50
10.15.1	Propriedade urbana, com ou sem benfiteiros	20% sobre o valor da indenização total ou do provento econômico	R\$ 6.202,00	50
10.15.2	Ação reivindicatória	20% sobre o valor da indenização total ou do provento econômico	R\$ 6.202,00	50
10.15.3	Execução de Hipoteca Legal	20% sobre o valor da indenização total ou do provento econômico	R\$ 3.101,00	25
10.16	Dívida Registral Inversa	-	R\$ 3.721,20	30
10.17	Dívida Registral (acompanhamento e petição)	-	R\$ 3.101,00	25
10.18	Dívida Registral (Advogado ou Advogada atuando pelo Queixado ou Queixada)	-	R\$ 3.348,08	27
10.19	Procedimento de retificação de matrícula ou registro previsto pela Lei 6.015/73	-	R\$ 4.341,40	35
10.20	Ação de Inexatidão de Registro	-	R\$ 4.341,40	35
10.21	Outras ações ordinárias ou que sejam cometidas em ordinário	20% sobre o valor da indenização total ou do provento econômico	R\$ 3.721,20	30
10.22	Procedimento especial de jurisdição voluntária (quando não constar de tabela específica)	10% do valor da causa	R\$ 3.101,00	25
10.23	Procedimento especial de jurisdição contenciosa (quando não constar de tabela específica)	10% do valor da causa	R\$ 3.101,00	25
10.24	Reconvenção	50 % sobre o valor ajustado para contestação	-	-
10.25	Exceções (em apartado)	5% do valor da causa	R\$ 2.480,80	20
10.26	Outras incidentes (em apartado ou não)	5% do valor da causa	R\$ 2.480,80	20
10.27	Intervenção de terceiros (sem intervenção ou demandado/demandante)	10% do valor da causa	R\$ 3.101,00	25
10.28	Intervenção e assistência (quando não houver tabela específica para a natureza do procedimento)	10% do valor da causa	R\$ 3.101,00	25
10.29	Ação Declaratória (autônoma ou incidental)	20% do valor da causa	R\$ 3.101,00	25



10.30	Ação de Cobrança	20% do proveito econômico	R\$ 1.860,60	15
10.31	Ação de Interdição por danos materiais e morais	20% do proveito econômico	R\$ 1.860,60	15
10.32	Exatidão de título extrajudicial (pelo credenciado ou devedor/credenciado)	10% do valor da causa	R\$ 2.480,80	20
10.33	Exatidão de título judicial, se o advogado ou a advogada atua no processo de cognição (pelo credenciado ou devedor/credenciado)	10% do valor da causa	R\$ 1.860,60	15
10.34	Exatidão de título judicial, por quaisquer das partes, quando o advogado ou a advogada não atua no processo de cognição	10% do valor da causa	R\$ 2.480,80	20
10.35	Exatidão para entrega de coisa	10% do valor da causa	R\$ 1.860,60	15
10.36	Ficção de obrigação de fazer ou de não fazer	10% do valor da causa	R\$ 3.101,00	25
10.37	Insolvência civil (pelo credenciado)	10% do valor da causa	R\$ 3.209,56	42
10.38	Insolvência civil (pelo devedor/credenciado)	10% do valor da causa	R\$ 3.721,20	30
10.39	Impugnação/embargos à execução de título extrajudicial	20%	R\$ 3.721,20	30
10.40	Impugnação/embargos à penhora, à arrematação, à adjudicação, ao leilão, de títulos judiciais e consequentes	20%	R\$ 4.341,40	35
10.41	Ação negativa ou de abstenção de uso de matéria de propriedade intelectual	-	R\$ 8.823,20	80
10.42	Ação indenizatória por prejuízos decorrentes de contração ou crime em matéria de propriedade intelectual	-	R\$ 10.543,42	85
10.43	Busca e apreensão em matéria de propriedade intelectual	-	R\$ 8.823,20	70
10.44	Procedimentos administrativos de propriedade intelectual: depósitos de marca ou patente, oposição, recurso, revisão, anulação, nulidade etc.	-	R\$ 4.861,80	40
10.45	Análise de documentação e pedido de registro de laboratório ou de inventário, por grupo de dez itens	10%	R\$ 4.861,80	40
10.46	Consignação em pagamento	20%	R\$ 3.721,20	30
10.47	Anulação e substituição de título em portador/ordenador	10%	R\$ 3.721,20	30
10.48	Depósito	10%	R\$ 3.721,20	30
10.49	Inveniente	10%	R\$ 3.888,28	32
10.50	Ação de restituição de registro público	-	R\$ 3.888,28	32
10.51	Aversal judicial	20%	R\$ 3.721,20	30
10.52	Ação de correção, extinção de usufruto ou fideicomisso	10%	R\$ 4.589,48	37
10.53	Ação ordinária de despejo	20%	R\$ 4.083,32	33
10.54	Ação renovatória de locação	20%	R\$ 4.083,32	33
10.55	Ação de revisão ou arbitramento de aluguel	20%	R\$ 4.083,32	33
10.56	Ação de consignação de aluguel	20%	R\$ 3.843,24	31
10.57	Acompanhamento de despejo/arbitragem	-	R\$ 3.843,24	31
10.58	Ação de dissolução de sociedade	20%	R\$ 4.837,56	39
10.59	Ação de cancelamento de protesto	15%	R\$ 4.217,36	34
10.60	Mandato de injunção	-	R\$ 4.083,32	33
10.61	Relevo de atos	-	R\$ 4.083,32	33
AÇÕES E ATIVIDADES CÍVEIS EM PROPRIEDADE INTELECTUAL				
10.62	Ação negativa ou de abstenção de uso de matéria de propriedade intelectual	20%	R\$ 10.047,24	81
10.62.1	Ação indenizatória por prejuízos decorrentes de contração ou crime em matéria de propriedade intelectual	20%	R\$ 10.047,24	81
10.62.2	Busca e apreensão em matéria de propriedade intelectual	-	R\$ 10.047,24	81
10.62.3	Ação de nulidade de Registro de Propriedade Intelectual (direitos autorais, propriedade industrial e direito sui generis)	-	R\$ 5.063,64	41
10.62.4	Pesquisa nacional busca de anterioridade de patentabilidade de tecnologia com elaboração de parecer técnico	-	R\$ 658,28	7
10.62.5	Pesquisa nacional de busca de anterioridade de marca com elaboração de parecer técnico de viabilidade do pedido (valor por classe)	-	R\$ 434,14	3,5
10.62.6	Pesquisa internacional busca de anterioridade de patentabilidade de tecnologia com elaboração de parecer técnico	-	R\$ 1.364,44	11
10.62.7	Pedido de registro e ou depósito propriedade intelectual (direitos autorais, propriedade industrial e direito sui generis)	-	R\$ 4.083,32	33
XI - DESPELOS E INQUILINATO				
11.1	Ação de despejo (pelo locatário/locatária ou sublocatário/sublocatária)	10% do valor de débito	R\$ 3.101,00	25
11.2	Ação de purgação de mora (pelo locatário/locatária ou sublocatário/sublocatária)	10% do valor de débito	R\$ 1.240,40	10
11.3	Constituição por falta de pagamento ou por outros motivos	10% do valor da causa	R\$ 1.240,40	10
11.4	Pedido de prazo para desocupação de imóvel	10% do valor da causa	R\$ 1.116,36	10
11.5	Retenção por benfeitorias	10% do valor da causa	R\$ 1.860,60	15
11.6	Pedido de restituição de depósito ou caução	10% do valor da causa	R\$ 1.240,40	10
11.7	Revisão, arbitramento e reajuste de aluguel (pelo locatário/locatária ou sublocatário/sublocatária)	10% do valor do reajuste	R\$ 3.101,00	25
11.8	Revisão, arbitramento e reajuste de aluguel (pelo locatário/locatária ou sublocatário/sublocatária)	10% sobre o cálculo final	R\$ 2.480,80	20
11.9	Filings - extinção ou substituição	10% do valor da causa	R\$ 1.860,60	15
11.10	Ação de consignação em pagamento de aluguel	10% do valor da oferta	R\$ 2.480,80	20
11.11	Ação renovatória de locação	15% do valor da causa	R\$ 3.721,20	30
11.12	Ações de Despejo por Outras Infrações:			
11.12.1	Pelo(a) autor/autora, sobre o valor da causa	10%	R\$ 3.101,00	25
11.12.2	Pelo(a) réu/á, sobre o valor da causa	10%	R\$ 3.101,00	25
11.13	Renovatória:			
11.13.1	Precedente, sobre a anualidade renovada	15%	R\$ 3.721,20	30
11.13.2	Imprecedente, sem indenização, sobre o último valor anual	15%	R\$ 3.721,20	30
11.13.3	Imprecedente, com recompra, sobre o último valor anual	10%	R\$ 2.604,84	21
XII - ADVOCACIA NO JUÍZO DE FAMÍLIA E JUÍZO DE RITO ORDINÁRIO				
12.1	Justificação de nascimento, casamento ou débito pelo pedido e acompanhamento	-	R\$ 3.473,12	28
12.2	Retificação, cancelamento, restauração ou suprimento civil	-	R\$ 3.473,12	28
12.3	Aversal de suprimento de consentimento de outorga	-	R\$ 4.589,48	37
12.4	Quota alçada	10% do proveito econômico	R\$ 4.341,40	35



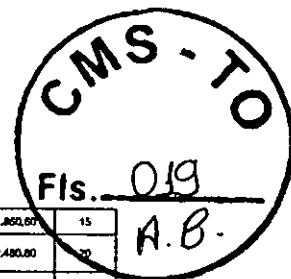
12.5	Legitimação extrajudicial de filhos (pela minuta ou assistência à escritura de legitimação)	-	R\$ 2.480,80	20
12.8	Legitimação judicial de filhos	-	R\$ 3.473,12	28
12.7	Adoção por escritura pública	-	R\$ 2.480,80	20
12.8	Adoção por procedimento judicial	-	R\$ 8.822,20	55
12.9	Adoção Interrelacional	-	R\$ 8.303,00	75
12.10	Reconhecimento de filiação por escritura pública	-	R\$ 4.961,60	40
12.11	Reconhecimento de filiação por procedimento judicial	-	R\$ 6.202,00	50
12.12	Reconhecimento de filiação por procedimento administrativo em cartório	-	R\$ 3.473,12	28
12.13	Tutela e guarda de criança(s)/adolescente(s) por escritura pública	-	R\$ 3.473,12	28
12.14	Tutela e guarda de criança(s)/adolescente(s) por procedimento judicial consensual	-	R\$ 4.341,40	35
12.16	Tutela e guarda de criança(s)/adolescente(s) provida	-	R\$ 4.961,60	40
12.16	Tutela e guarda de criança(s)/adolescente(s) por procedimento judicial litigioso	-	R\$ 6.202,00	50
12.17	Regulamentação de visitas	-	R\$ 4.341,40	35
12.18	Busca e apreensão	-	R\$ 4.341,40	35
12.19	Destituição do Poder Familiar	-	R\$ 5.208,68	42
12.20	Renúncia ou desistência do Poder Familiar	-	R\$ 4.341,40	35
12.21	Venda judicial de bens de criança(s)/adolescente(s)	10% do valor do bem	R\$ 5.065,84	41
12.22	Tutela	-	R\$ 6.450,08	52
12.23	Curatela	-	R\$ 6.450,08	52
12.24	Toma de Decisão Apoiada e seus incidentes - sem litgio	-	R\$ 6.450,08	52
12.25	Toma de Decisão Apoiada e seus incidentes - com litgio	-	R\$ 8.062,60	65
12.26	Ação de Alteração de Guarda	-	R\$ 4.713,52	38
12.27	Autorização Judicial para Viagens de Menor	-	R\$ 2.728,88	22
12.28	Ação de Investigação de Atos de Alienação Parental	-	R\$ 4.961,60	40
12.29	Ação Declaratória de Danos Morais por Abandono Afetivo estrita decorrente das relações de afeto	-	R\$ 4.341,40	35
12.30	Separação de Corpos requerida em caráter antecedente	-	R\$ 3.473,12	28
12.31	Saqueio de Bens requerida em caráter antecedente	-	R\$ 3.645,24	31
12.32	Separação de Corpos	-	R\$ 4.713,52	38
12.33	Saqueio de Bens	-	R\$ 5.561,80	45
12.34	Emancipação	-	R\$ 2.728,88	22
DIVÓRCIO				
12.35.1	Extrajudicial sem bens a partilhar	-	R\$ 3.349,06	27
12.35.2	Extrajudicial com bens a partilhar	5% do valor da soma dos bens	R\$ 4.217,96	34
12.35.3	Consensual com partilha judicial dos bens	10% do valor da soma dos bens	R\$ 6.202,00 + 10% do valor de	
12.35.4	Consensual que se torna litigioso sem bens a partilhar	-	R\$ 6.202,00	50
12.35.5	Consensual que se torna litigioso com bens a partilhar	10% do valor da soma dos bens	R\$ 7.442,40 + 10% do valor de	
12.35.6	Divórcio litigioso sem bens a partilhar	-	R\$ 6.202,00	50
12.35.7	Divórcio litigioso com bens a partilhar	10% do valor da soma dos bens	R\$ 7.442,40 + 10% do valor de	
12.35.8	Partilha de bens em divórcio, quando o advogado ou a advogada não tiver patrocinado a causa originária	5% do valor da soma dos bens	R\$ 5.581,80	45
12.37	Nulidade ou Anulação de Atos Jurídicos	-	R\$ 4.961,60	40
12.38	Anulação/Nulidade de casamento - sem bens	-	R\$ 6.581,80	45
12.38	Anulação/Nulidade de casamento com bens a partilhar	-	R\$ 8.822,20	55
12.40	Divórcio de casamento no estrangeiro	-	R\$ 8.062,60	65
Reconhecimento e/ou Dissolução de União Estável				
12.42.1	Consensual sem bens a serem partilhados	-	R\$ 3.587,18	29
12.42.2	Consensual com bens a serem partilhados	10%	R\$ 4.341,40	35
12.42.3	Litigioso sem bens a serem partilhados	-	R\$ 3.069,28	32
12.42.4	Litigioso com bens a serem partilhados e/ou guarda e alimentos	10%	R\$ 5.641,80	46
12.42.5	Extrajudicial sem bens a serem partilhados	-	R\$ 2.676,96	24
12.42.6	Extrajudicial com bens a serem partilhados	5%	R\$ 4.341,40	35
12.42.7	Post Mortem	-	R\$ 8.062,60	65
Levantura de escritura pública de Pacto Antecipatório				
12.43.1	Sem Bens	-	R\$ 3.225,04	26
12.43.2	Com bens	-	R\$ 4.713,52	38
12.44	Demanda Judicial de Alteração de Regime de Bens	-	R\$ 2.852,02	23
12.45	Demanda Judicial de Alteração de Cláusula de Guarda	-	R\$ 4.713,52	38
12.48	Reconversão	10% sobre o valor ajustado para contestação	R\$ 9.303,00	75
12.47	Restauração de sociedade conjugal	-	R\$ 8.822,20	55
ALIMENTOS				
12.48.1	Pelo credor/credores	10% sobre 12 (doze) meses do pensão alimentícia	R\$ 2.480,80	20
12.48.2	Pelo devedor/devedora	10%	R\$ 2.480,80	20
12.48.3	Provisórios (requeridos em caráter antecedente)	5%	R\$ 2.480,80	20
12.48.4	Alimentos Transitórios	10%	R\$ 3.721,20	30
12.48.5	Alimentos Compensatórios	10%	R\$ 3.721,20	30
12.49	Quando o acionado ou acionada deixar de pagar a pensão por decisão judicial transitada em julgado	10% sobre 12 (doze) prestações pedidas	R\$ 3.101,00	25
12.49.1	Cumprimento de sentença de alimentos (pelo credor/credores)	10% sobre o valor que receber	R\$ 2.480,80	20
12.49.2	Cumprimento de sentença de alimentos (pelo devedor/devedora)	10% sobre o valor que pagar	R\$ 2.480,80	20
12.49	Habere corpus, mandado de segurança ou rescisório de prisão em matéria civil	-	R\$ 6.202,00	50
12.50	Revisão, exoneração, majoração ou redução de alimentos	10% de parte reduzida ou majorada se deferida ao advogado	R\$ 4.341,40	35



12.51	OBSERVAÇÃO: Nos atos de alienação o valor percentual para fixação de honorários mínimos será calculado sobre a anuidade no valor fixado pelo Judiciário, sem prejuízo de cobrança dos honorários referentes à ação principal. Nos casos de redução, majoração ou isenção de parcela o valor percentual para fixação de honorários mínimos será calculado sobre 02 (duas) anuidades dos alimentos objetos da ação.			
12.52	Outros incidentes ou pedidos referentes aos alimentos	-	R\$ 3.101,00	30
12.53	Emancipação	-	R\$ 3.721,20	30
12.54	Processos de valor inestimável	-	R\$ 2.232,72	18
12.55	Investigação de paternidade - não cumulado com pedido de herança	-	R\$ 6.822,20	55
12.56	Investigação de paternidade - cumulado com pedido de herança	-	R\$ 9.303,00	75
12.57	Negatória de paternidade	-	R\$ 6.062,60	65
12.58	Ação Resolútor de reconhecimento de filhas	-	R\$ 6.062,60	65
12.59	Retificação de área e confrontação de imóvel em inventário e partilha em desobediência de decisão conjugal	5% dos valores dos bens ou do quinhão	-	-
12.60	Retificação de partilha por via Administrativa ou Judicial	5% dos valores dos bens ou do quinhão	-	-
12.61	Outras atividades não previstas nesta tabela	-	R\$ 3.721,20	30

12.62	DIREITOS HONORÁRIOS			
12.62.1	Ação de reconhecimento de dupla Maternidade/Paternidade	-	R\$ 5.202,00	50
12.62.2	Ação de requisição civil, para alteração do nome e de gênero de transsexual em registro de nascimento, independentemente da realização de cirurgia para adequação de sexo	-	R\$ 6.062,60	70
12.63	DIREITO SUCESSÓRIO			
12.63.1	Inventário, Arrolamento e Sobrespartilha Extrajudicial ou Judicial Consensual	6%, quando o valor do quinhão ou monte-mor for de até R\$ 100.000,00;	R\$ 4.961,60	40
12.63.2	Inventário, Arrolamento e Sobrespartilha Extrajudicial ou Judicial Consensual	6%, quando o valor do quinhão ou monte-mor for superior a R\$ 200.000,00 e até R\$ 999.000,00;	R\$ 6.202,00	50
12.63.3	Inventário, Arrolamento e Sobrespartilha Extrajudicial ou Judicial Consensual	4%, quando o valor do quinhão ou monte-mor for superior a R\$ 1.000.000,00 e até R\$ 2.999.000,00;	R\$ 7.442,40	60
12.63.4	Inventário, Arrolamento e Sobrespartilha Extrajudicial ou Judicial Consensual	2%, quando o valor do quinhão ou monte-mor for superior a R\$ 3.000.000,00	R\$ 7.442,40	60
12.63.5	Inventário, Arrolamento e Sobrespartilha Judicial não consensual	6%, quando o valor do quinhão ou monte-mor for de até R\$ 100.000,00	R\$ 7.442,40	60
12.63.6	Inventário, Arrolamento e Sobrespartilha Judicial não consensual	6%, quando o valor do quinhão ou monte-mor for superior a R\$ 200.000,00 e até R\$ 999.000,00	R\$ 7.442,40	60
12.63.7	Inventário, Arrolamento e Sobrespartilha Judicial não consensual	4%, quando o valor do quinhão ou monte-mor for superior a R\$ 1.000.000,00 e até R\$ 2.999.000,00	R\$ 8.682,80	70
12.63.8	Inventário, Arrolamento e Sobrespartilha Judicial não consensual	2%, quando o valor do quinhão ou monte-mor for superior a R\$ 3.000.000,00	R\$ 8.682,80	80
12.63.9	Inventário Negativo	-	R\$ 4.341,40	35
12.63.10	Remoção de Inventariante	-	R\$ 6.202,00	50
12.63.11	Ação de Colação	10%	R\$ 4.341,40	35
12.63.12	Ação de Doação Inoficiosa	10% sobre os bens excedentes	R\$ 4.341,40	35
12.63.13	Abertura de Testamento	-	R\$ 6.062,60	65
12.63.14	Ação de Nulidade de Testamento	-	R\$ 9.303,00	75
12.63.15	Ação Anulatória de Testamento	-	R\$ 9.303,00	75
12.63.16	Ação de Nulidade de Partilha	-	R\$ 9.303,00	75
12.63.17	Ação de Habilitação de Herdeiros (proba o valor habilitado)	10%	R\$ 4.341,40	35
12.63.18	Ação de Habilitação de Credito	10%	R\$ 4.341,40	35
12.63.19	Ação Declaratória de Indignidade (proba o valor do quinhão do excluído ou excluída)	10%	R\$ 5.581,80	45
12.63.20	Ação Declaratória de Deserdimento	10%	R\$ 6.822,20	55
12.63.21	Retificação de Partilha	10%	R\$ 6.202,00	50
12.63.22	Ação de Sonegados	10%	R\$ 6.202,00	50
12.64	Herança Jacente e Bens Ausentes	-	R\$ 4.341,40	35
12.64.1	Pela arrecadação	-	R\$ 6.561,80	45
12.64.2	Segundo Inventário ou Partilha	-	-	-
12.65	Habilitação de Crédito com Inventário ou Arrolamentos	-	-	-
12.65.1	Não impugnadas	10% sobre o que couber ao Habilitando	R\$ 2.728,88	22
12.65.2	Impugnadas	20% sobre o que couber ao Habilitando	R\$ 3.960,28	32
12.66	Diretivas Antecipadas de Vontade por meio de Instrumento Público e/ou Particular			
12.66.1	Testamento Vital e Procuração para Cuidados de Saúde	-	R\$ 6.062,60	65
12.66.2	Testamento Vulgar	-	R\$ 7.442,40	60
12.66.3	Procuração para Cuidados de Saúde	-	R\$ 3.721,20	30
12.66.4	Planejamento Sucessório Extrajudicial	-	R\$ 6.822,20	60
12.66.5	Minuta e Assistência para Levantura de Escritura Pública de Testamento	-	R\$ 6.202,00	50
12.66.6	Abertura de Testamento	-	R\$ 6.202,00	50
12.67	Registros Públicos			
12.67.1	Retificação de assento no Registro Civil	-	R\$ 3.960,28	32
12.67.2	Retificação de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis	3% sobre o valor do imóvel	R\$ 5.581,80	45
12.67.3	Impugnação ou defesa em registro de casamento	3% sobre o valor do imóvel	R\$ 13.644,40	110
12.67.4	Sustentação ou Impugnação de dívida levantada pelo Oficial ou Oficial de Registro de Imóveis	-	R\$ 5.208,68	42
12.67.5	Naturalização, perda, aquisição de nacionalidade e permanência	-	R\$ 5.457,78	44

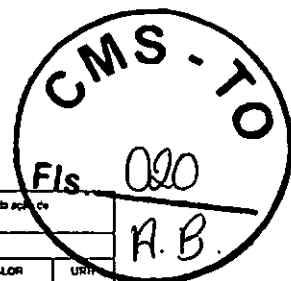
XIII - FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	VRH
13.1	Pedido de Falência requerido pelo credor ou pela credora e acompanhamento até a decretação	12% sobre o valor do crédito habilitado	R\$ 3.721,20	30
13.2	Recuperação Judicial com a decretação de quebra	12% sobre o valor do crédito habilitado	R\$ 3.721,20	30
13.3	Pedido de Falência requerido pelo devedor ou pela devedora (autofalência) e acompanhamento até a decretação	5% sobre o passivo declarado	R\$ 8.682,80	70
13.4	Requerimento para pagamento	5% do crédito objeto do pedido	R\$ 1.860,60	15
13.5	Sendo julgado improcedente o pedido de falência ou recuperação judicial	10% sobre o valor do crédito ajustado	R\$ 1.860,60	15



13.6	Pedida de restituição, revindicação e embargos do terceiro (sem impugnação)	2% sobre o valor dos bens	R\$ 1.860,00	15
13.7	Pedida de restituição, revindicação e embargos do terceiro (sem impugnação ou contestação)	4% sobre o valor dos bens	R\$ 2.480,00	20
13.8	Ação de Responsabilidade do Administrador Societário - Representação do administrador judicial na falência ou na recuperação judicial	10% sobre o valor do crédito apurado	R\$ 2.480,00	20
13.9	Habilitação de créditos (sem impugnação)	-	R\$ 1.860,00	15
13.10	Habilitação de créditos (sem impugnação)	-	R\$ 3.225,04	25

XIV - ADVOCACIA FISCAL E TRIBUTÁRIA				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
14.1	Defesa administrativa perante 1ª instância fiscal	10% do valor do débito atualizado	R\$ 3.721,20	30
14.2	Defesa administrativa perante 2ª instância fiscal	10% do valor do débito atualizado	R\$ 3.721,20	30
14.3	Dação em pagamento	10% do valor do débito atualizado	R\$ 3.101,00	25
14.4	Embargos do devedor	10% do valor do débito atualizado	R\$ 3.721,20	30
14.5	Embargos na execução por carta	10% do valor do débito atualizado	R\$ 2.480,00	20
14.6	Embargos de declaração	10% do valor do débito atualizado	R\$ 2.480,00	20
14.7	Embargos infringentes	10% do valor do débito atualizado	R\$ 2.480,00	20
14.8	Embargos à adjudicação	10% do valor do débito atualizado	R\$ 2.480,00	20
14.9	Embargos do terceiro	10% do valor do débito atualizado	R\$ 3.721,20	30
14.10	Exação de incompetência do juízo	10% sobre o valor atualizado para contestação	R\$ 3.721,20	30
14.11	Exação de suspensão ou outras	10% sobre o valor atualizado para contestação	R\$ 3.721,20	30
14.12	Exação de pré-executividade	10% do valor do débito atualizado	R\$ 3.721,20	30
14.13	Pedida de cancelamento do débito	-	R\$ 1.240,40	10
14.14	Anulatória fiscal	10% do valor do débito atualizado	R\$ 4.341,40	35
14.15	Ação em débito fiscal	10% do valor do débito atualizado	R\$ 3.721,20	30
14.16	Liberação de mercadorias	10% do valor dos bens	R\$ 4.341,40	35
14.17	Perceito	-	R\$ 3.721,20	30
14.18	Mandado de Segurança	10% do valor do débito atualizado	R\$ 6.202,00	50
14.19	Defesa em Execução Fiscal	10% do valor do débito atualizado	R\$ 4.801,00	40
14.20	Repetição de indébito	10% do valor do débito apurado	R\$ 4.341,40	35
14.21	CONSULTORIA SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, NA ESFERA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL			
14.21.1	Micro e pequena empresa	-	R\$ 1.488,48	12
14.21.2	LTDA	-	R\$ 3.101,00	25
14.21.3	S/A	-	R\$ 6.662,80	70
14.21.4	Demais	-	R\$ 3.721,20	30
14.21.5	Recuperação de Créditos	15% do valor recuperado	R\$ 3.101,00	25
14.21.6	Outras atividades não previstas nesta tabela	-	R\$ 3.101,00	25

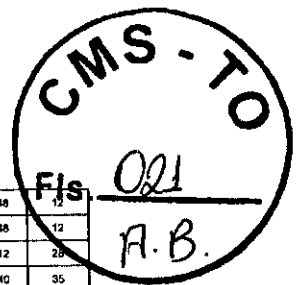
XV - ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
15.1	Postulação administrativa de benefício	Mínimo de 30% e o máximo de 60% sobre o provento econômico auferido pelo cliente nos contratos com adoção de cláusula quota fixa, nos termos do art. 23 desta Tabela.	R\$ 8.186,64	66
15.2	Revisão administrativa de benefício	Mínimo de 30% e o máximo de 60% sobre o provento econômico auferido pelo cliente nos contratos com adoção de cláusula quota fixa, nos termos do art. 23 desta Tabela.	R\$ 1.083,32	33
15.3	Demais postulações administrativas	-	R\$ 2.728,88	22
15.4	Postulação Administrativa em Regime Próprio	Mínimo de 30% e o máximo de 60% sobre o provento econômico auferido pelo cliente nos contratos com adoção de cláusula quota fixa, nos termos do art. 23 desta Tabela.	R\$ 10.915,52	88
15.5	Postulação judicial para concessão ou restabelecimento de benefício	Mínimo de 30% e o máximo de 60% sobre o provento econômico auferido pelo cliente nos contratos com adoção de cláusula quota fixa, nos termos do art. 23 desta Tabela.	R\$ 10.915,52	88
15.6	Postulação judicial - Ação Revisional de benefício	Mínimo de 30% e o máximo de 60% sobre o provento econômico auferido pelo cliente nos contratos com adoção de cláusula quota fixa, nos termos do art. 23 desta Tabela.	R\$ 10.915,52	88
15.7	Consulta pericial	-	R\$ 620,20	5
15.8	Rescisão de PPP	-	R\$ 1.860,00	15
15.9	Pedida e organização de formulários previdenciários (PPP, LTCAT)	-	R\$ 1.488,48	12
15.10	Retificação e atualização do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS	-	R\$ 2.480,00	20
15.11	Regularização de recolhimento previdenciário	-	R\$ 2.480,00	20
15.12	Planejamento Previdenciário simples	-	R\$ 1.860,00	15
15.13	Planejamento Previdenciário complexo	-	R\$ 3.101,00	25
15.14	Demais prestações judiciais (exemplo: mandado de segurança, habeas data, mandado de injunção, ação coletiva, ação rescisória, etc.)	-	R\$ 4.093,32	33
15.15	Omissão ou Revisão de Contribuição de Tempo de Contribuição - CTC	-	R\$ 3.473,12	28
15.16	Ação de reconhecimento de tempo de serviço/contribuição	-	R\$ 5.457,76	44
15.17	Perícia jurídica solicitada por entidades sindicais, associações, gestores de regimes previdenciários e outras pessoas jurídicas	-	R\$ 8.186,64	66
15.18	Ação visando à restituição de valores indevidamente cobrados após declaração de inexistência dos valores cobrados pelo gestor do regime previdenciário. Inclui-se no caso de benefício de prestação continuada de LOAS, bem como repetição de indébito.	Mínimo de 30% e o máximo de 60% sobre o provento econômico auferido pelo cliente nos contratos com adoção de cláusula quota fixa, nos termos do art. 23 desta Tabela.	R\$ 6.407,76	44
15.19	Para os efeitos desta tabela, consideram-se como provento econômico os valores retroativos acrescidos de juros de 12% (doze) percentuais anuais, incluindo-se o 12º Salário, complementado positivo e participação de lucros, do benefício auferido pelo cliente (art. 30, §7º, Resolução nº 60/2015 CFPAS).			
15.20	Se o benefício auferido pelo cliente não atingir o mínimo 12 (doze) prestações mensais, os percentuais incidirão sobre o retroativo e as parcelas efetivamente pagas ao cliente.			
15.21	Os honorários advocatícios provenientes de questões previdenciárias, judiciais ou não, poderão ser recebidos de uma só vez, quando da implementação do benefício ou no pagamento dos atropelados, devendo a condição estar expressa no contrato honorários.			
15.22	No benefício de salário-maternidade, os percentuais citados anteriormente incidirão apenas sobre as parcelas efetivamente pagas, sem observância do valor mínimo disposto nesta tabela.			
15.23	No caso de concessão de tutela antecipada, os valores das parcelas serão computados na base de cálculo dos honorários, incidindo sobre valores atualizados até o trânsito em julgado da demanda, podendo, ainda, atenuamento, ser pactuado o índice mensal do percentual de honorários durante o período da tutela.			



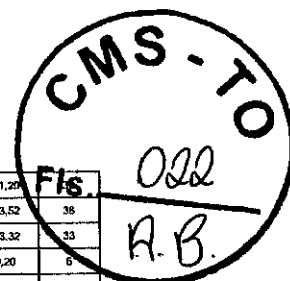
15,24	No caso de a demanda de concessão ser indeferida, mas ser computado tempo a favor do cliente para fins de futura aposentadoria, serão respeitadas as honorárias mínimas equivalentes ao da ação de reconhecimento de tempo de serviço/previdenciário.			
ADVOGACIA PREVIDENCIÁRIA EMPRESARIAL				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
15,25	Advocacia Consultiva Previdenciária Empresarial			
15,25,1	Consultoria manual sem vínculo empregatício	Por hora trabalhada	R\$ 898,28	7
15,25,2	Para empresas com até 20 empregados	-	R\$ 4.003,32	33
15,25,3	Para empresas com 21 a 40 empregados	-	R\$ 6.450,06	52
15,25,4	Para empresas acima de 41 empregados	-	R\$ 7.836,56	64
15,25,5	Parâmetro sobre interpretação de normas previdenciárias, planejamento previdenciário ou qualquer tipo de questionamento realizado pelo MPF ou INSS	-	R\$ 7.836,56	64
15,26	Advocacia Contenciosa Administrativa Previdenciária Empresarial			
15,26,1	Ação em Processo Administrativo - Acidente do Trabalho	-	R\$ 4.861,80	40
15,26,2	Ação em Processo Administrativo Faltas Recusam - Acidente do Trabalho	-	R\$ 2.480,80	20
15,26,3	Ação no Programa de Reabilitação Profissional junto ao INSS	-	R\$ 4.861,80	40
15,26,4	Contestação FAP	-	R\$ 7.836,56	64
15,27	Advocacia Contenciosa Judicial Previdenciária Empresarial			
15,27,1	Ação em Ação de Acidente do Trabalho como Terceiro Interviente Intimado	-	R\$ 4.861,80	40
15,27,2	Ação de Descaracterização de Acidente do Trabalho	-	R\$ 4.861,80	40
15,27,3	Ação de Reaplicação Afluente FAPISAT	30% do valor da economia que obtiver	R\$ 4.861,80	40
15,27,4	Ação de Reaplicação Indevida ou Compensação	30% do valor da economia que obtiver	R\$ 4.861,80	40
15,27,5	Defesa em Ação Regressiva Previdenciária - Acidente do Trabalho	30% do valor da economia que obtiver	R\$ 4.861,80	40
15,27,6	Defesa em ação penal de apropriação indevida previdenciária	Máximo de 30% e o máximo de 50% sobre o proveito econômico auferido pelo cliente nos contratos com adoção de cálculo quota 30%, nos termos do art. 23 desta Tabela.	R\$ 7.836,56	64

XVI - MANDADO DE SEGURANÇA				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
16,1	Sem valor demandado	-	R\$ 4.003,32	33
16,2	Com valor demandado (pelo Impetrante) pelo Impetrante	10% sobre o proveito econômico auferido pelo cliente	R\$ 4.003,32	33
16,3	Acréscimo por Litigância (ativo ou passivo)	10% sobre o proveito econômico auferido pelo cliente	R\$ 1.800,00	15
16,4	Recurso Ordinário	-	R\$ 4.003,32	33

XVII - ADVOGACIA TRABALHISTA				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
17,1	Dissídios Individuais			
17,1,1	Petição do Reclamante ou do Reclamado	20% a 30% sobre o valor bruto devido ao Reclamante na condenação ou acordo	R\$ 2.480,80	20
17,1,2	Defesa do reclamado ou do reclamante	20% a 30% sobre o valor da ação	R\$ 2.732,72	18
17,2	Dissídios Coletivos - Convenções e Acordos Coletivos			
17,2,1	Reclamação Trabalhista	20% a 30% sobre o valor bruto devido ao Reclamante na condenação ou acordo	-	00
17,2,2	Acréscimo no caso de Recursos Ordinários e/ou Contradições pelo Reclamante ou pelo Reclamado	5% sobre o valor bruto	-	00
17,2,3	Acréscimo no caso de Recursos de Revista e/ou Contradições pelo Reclamante ou pelo Reclamado	5% sobre o valor bruto	-	00
17,3	Contestação	20% sobre o valor da Ação	R\$ 7.857,97	73
17,4	Acréscimo no caso de Recursos Ordinários e/ou Contradições pelo Reclamante ou pelo Reclamado	5% sobre o valor devido	-	00
17,5	Acréscimo no caso de Recursos de Revista e/ou Contradições pelo Reclamante ou pelo Reclamado	5% sobre o valor devido	-	00
17,6	Homologação de rescisão contratual	10% do valor da rescisão	R\$ 1.860,60	15
17,7	Homologação de Acordo Parafiscal	15% sobre o valor do acordo	R\$ 3.721,20	30
17,8	Ação anula em qualquer aspecto de caráter trabalhista (sem valor declarado)	-	R\$ 2.480,80	20
17,9	Ação anula em qualquer aspecto de caráter trabalhista (com valor declarado)	20% a 30% sobre o valor declarado	R\$ 1.860,60	15
17,10	Elaboração de cálculos simples	-	R\$ 2.480,80	20
17,11	Elaboração de cálculos complexos	-	R\$ 4.061,80	40
17,12	Reclamação pênina	Cada parte pagará 20% a 30% sobre a condenação ou acordo	R\$ 2.170,70	17,5
17,13	Inquirição por falta grave de empregado ou de empregado eventual - para produção do inquérito	-	R\$ 4.341,40	35
17,14	Para defesa do empregado ou de empregado no inquérito	-	R\$ 3.101,00	25
17,15	Dissídios Individuais pelo Reclamante ou Reclamado	20% a 30% sobre o valor bruto devido ao Reclamante na condenação ou acordo	R\$ 2.480,80	20
17,16	Dissídio coletivo de natureza econômica ou não econômica	-	R\$ 18.906,00	150
17,17	RECURSOS CAUTELARES			
17,17,1	Medidas Autônomas	-	R\$ 1.860,60	15
17,17,2	Reintegração de Empregado/empregado (Estabilidade Provisória)	-	R\$ 2.480,80	20
17,17,3	Pedido de homologação judicial de estabilidade e transição por ação pelo FGTS	-	R\$ 1.860,60	15
17,17,4	Pedido de Assaetização e demissão do empregado ou empregado eventual	-	R\$ 2.480,80	20
17,17,5	Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial temporária ou permanente	10% do valor do crédito	-	-
17,18	REPRESENTAÇÃO EM ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA			
17,18,1	Representando até 300 empregados	20% a 30% sobre a vantagem pleiteada	R\$ 6.532,80	70
17,18,2	Representando empregados (acima de 300)	20% a 30% sobre a vantagem pleiteada	R\$ 13.044,40	110
17,18,3	Representando empresa (com até 300 empregados)	20% a 30% sobre a vantagem pleiteada	R\$ 11.163,60	80
17,18,4	Representando empresa (acima de 300 empregados)	20% a 30% sobre a vantagem pleiteada	R\$ 16.125,20	130
17,18,5	Representando Sindicato de Empresas (até 10 empresas)	20% a 30% sobre a vantagem pleiteada	R\$ 16.806,00	150
17,18,6	Representando Sindicato de Empresas (1 a 10 empresas)	20% a 30% sobre a vantagem pleiteada	R\$ 24.808,00	200
17,19	Concursão	30% do valor requerido	R\$ 3.976,95	34
17,20	Embargos (do devedor, de estipulação, penhora, terceira)	20% do valor requerido	R\$ 2.729,88	22

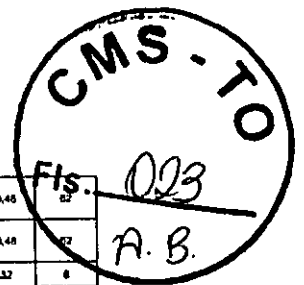


17.21	Apresentação de cálculos trabalhistas	5% sobre o valor dos cálculos	R\$ 1.488,48	12
17.22	Impugnação dos cálculos ou manifestação	5% sobre o valor dos cálculos	R\$ 1.488,48	12
17.23	Recurso Ordinário e Contrarrazões de Recurso Ordinário	20% do valor da condenação	R\$ 3.473,12	28
17.24	Recurso de Revista e Contrarrazões de Recurso de Revista	20% do valor da condenação	R\$ 4.341,40	35
17.25	Recurso de Agravo de Petição e/ou Contrarrazões de Agravo de Petição	20% do valor da execução	R\$ 3.101,90	25
17.26	Alerta de Inventário em geral	-	R\$ 620,20	05
17.27	Recurso extraordinário e/ou Contrarrazões	-	R\$ 8.682,80	70
17.28	Resolução trabalhista e Contestação a Resolução Trabalhista	10% do valor da causa	R\$ 6.202,00	50
17.29	Ação de consignação em pagamento e Contestação a Ação de Consignação em Pagamento	20% sobre o valor consignado	R\$ 1.240,40	10
17.30	Agravo contra despacho denegatório de seguimento do recurso extraordinário e/ou Contrarrazões	10%	R\$ 8.450,08	52
17.31	Sustentação oral no TRT	-	R\$ 3.721,20	30
17.32	Sustentação oral no TST	-	R\$ 8.923,20	80
17.33	ASSESSORIA/CONSULTORIA MENSAL SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO			
17.33.1	Micro empresa e Pequena empresa	-	R\$ 1.800,00	15
17.33.2	Média empresa	-	R\$ 2.728,88	22
17.33.3	Grande empresa	-	R\$ 4.341,40	35
17.34	Consultoria, sem vínculo empregatício, de sindicato de trabalhadores			
17.34.1	a) Na reclamatória do associado ou associada, sobre o valor auferido	20%	R\$ 3.969,28	32
17.34.2	b) Na reclamatória do não associado ou não associada, sobre o valor auferido	20%	R\$ 3.969,28	32
17.34.3	Consultoria, sem vínculo empregatício, de empresas com menos de 50 empregados	-	R\$ 7.938,56	64
17.34.4	Consultoria, sem vínculo empregatício, de empresa com mais de 50 empregados	-	R\$ 11.163,00	90
17.35	Habilitação de crédito trabalhista temporária/estadual	10%	-	00
	SERVIÇOS DIVERSOS			
17.36	Elaboração de petição inicial	-	R\$ 1.488,48	12
17.37	Elaboração de defesa	-	R\$ 1.488,48	12
17.38	Acompanhamento de homologação de rescisão contratual	-	R\$ 1.240,40	10
17.39	Comparecimento a audiência inaugural	-	R\$ 1.240,40	10
17.40	Comparecimento a audiência de instrução	-	R\$ 1.860,50	15
17.41	Comparecimento a audiência de conciliação	-	R\$ 1.240,40	10
17.42	Comparecimento a audiência de encerramento da instrução	-	R\$ 1.240,40	10
17.43	Ação de Identização por acidente de trabalho	20% a 30% sobre o valor bruto devido ao Reclamante na condenação ou acordo	R\$ 4.861,60	40
17.44	Ação Rescisória Trabalhista	15%	R\$ 6.450,08	52
17.45	Contestação de Ação Rescisória	10%	R\$ 6.450,08	52
17.46	Ação de reintegração de emprego ou empregada (% previsto econômico)	15%	R\$ 3.225,04	26
17.47	Sustentação Oral	-	R\$ 2.480,80	20
17.48	Acompanhamento no TRT	-	R\$ 1.612,52	13
17.49	Elaboração de memoriais	-	R\$ 1.364,44	11
17.50	Apresentação de cálculos	-	R\$ 1.488,48	12
17.51	Impugnação de cálculos	-	R\$ 1.488,48	12
17.52	Mandado de Segurança	-	R\$ 3.225,04	26
17.53	Resposta ao Mandado de Segurança	-	R\$ 3.225,04	26
17.54	Petição Interlocutória	-	R\$ 620,20	5
17.55	Processos cautelares			
17.55.1	Autônomos	20% sobre o valor da causa	R\$ 3.225,04	26
17.55.2	Contestação de ação cautelar	20% sobre o valor da causa	R\$ 3.225,04	26
17.55.3	Cautelar nominada para reintegração de emprego ou de empregada que goza estabilidade	20% sobre a soma das salários que o empregado receberá durante um ano	R\$ 4.861,60	40
17.56	Inquérito para apuração de falta grave de empregado ou de empregada efetivo			
17.56.1	Para a defesa do empregado ou de empregada	20% sobre o valor da entidade do empregado no caso de improcedência do inquérito	R\$ 3.225,04	26
17.56.2	Para a propositura do inquérito	20% sobre o valor da entidade do empregado. Para esse cálculo considera-se última remuneração	R\$ 4.861,60	40
17.57	Consultoria			
17.57.1	Consultoria, sem vínculo empregatício, de sindicato de trabalhadores	-	-	-
17.57.1.1	a) Na reclamatória do associado ou da associada, sobre o valor auferido	20%	R\$ 3.969,28	32
17.57.1.2	b) Na reclamatória do não associado ou não associada, sobre o valor auferido	20%	R\$ 3.969,28	32
17.57.2	Consultoria, sem vínculo empregatício, de empresas com menos de 50 empregados	-	R\$ 7.938,56	64
17.57.3	Consultoria, sem vínculo empregatício, de empresa com mais de 50 empregados	-	R\$ 11.163,00	90
	XVIII - ADVOCACIA À SINDICATOS, ASSOCIAÇÕES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES			
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
18.1	Assessoria a associações ou sindicatos dos trabalhadores com até 500 associados (contrato mensal)	-	R\$ 4.083,32	33
18.2	Assessoria a associações ou sindicatos dos trabalhadores com 500 a 1000 associados (contrato mensal)	-	R\$ 6.202,00	50
18.3	Assessoria a associações ou sindicatos dos trabalhadores com mais de 1000 associados (contrato mensal)	-	R\$ 8.682,80	70
18.4	Assessoria a associações ou sindicatos patronais com até 10 empresas representadas na base territorial (contrato mensal)	-	R\$ 5.209,58	42
18.5	Assessoria a associações ou sindicatos patronais com 10 a 50 empresas representadas na base territorial (contrato mensal)	-	R\$ 7.680,48	62
18.6	Assessoria a associações ou sindicatos patronais com mais de 50 a 100 empresas representadas na base territorial	-	R\$ 10.171,28	82
18.7	Assessoria a associações ou sindicatos patronais com mais de 100 associados	-	R\$ 12.652,08	102
18.8	Assessoria a Federações	-	R\$ 18.905,00	150
18.9	ELEIÇÕES DE SINDICATOS, ASSOCIAÇÕES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES			
18.9.1	Elaboração de Estatuto, Regimento ou Regulamento Eleitoral	-	R\$ 6.450,08	52
18.9.2	Elaboração de Edital	-	R\$ 6.450,08	52



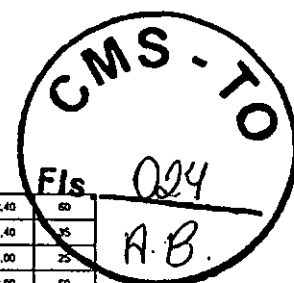
18.9.3	Integrar como membro da comissão eleitoral	-	R\$ 3.721,20	38
18.9.4	Integrar como presidente da comissão eleitoral	-	R\$ 4.713,52	33
18.9.5	Assessoria da comissão eleitoral	-	R\$ 4.083,32	6
18.9.6	Assessoria presencial em Assembleia - a hora	-	R\$ 620,20	25
18.9.7	Registro do Sindicato no MT sem Impugnação	-	R\$ 3.225,04	50
18.9.8	Registro do Sindicato no MT com Impugnação	-	R\$ 6.202,00	42
18.9.9	Impugnação de Registro Sindical ou candidatos eleitorais	-	R\$ 6.202,00	50
18.9.10	Impugnação do resultado de eleições e associações	-	R\$ 3.721,20	30
18.9.11	Pareceres Escritos em Geral	-	R\$ 620,20	5
18.9.12	Consultas a Diretores e membros de Matéria Sindical	-	-	-
18.10	Assessoria em Processos Disciplinares em Geral para aplicar Penalidade a Diretor, a Diretores ou Associado ou Associada			-
18.10.1	No polo ativo	-	R\$ 3.101,00	25
18.10.2	No polo passivo	-	R\$ 6.202,00	11
18.11	Mensalidades Sindicais não Consignadas em Folha			-
18.11.1	Cobrança extrajudicial - cumulativo	10%	R\$ 1.364,44	25
18.11.2	Cobrança judicial - cumulativo	15%	R\$ 3.101,00	11
18.12	Contribuição Sindical Anual			-
18.12.1	Cobrança extrajudicial (não consignadas em folha)	10%	R\$ 1.364,44	30
18.12.2	Cobrança judicial (não consignadas em folha)	15%	R\$ 3.721,20	11
18.12.3	Cobrança extrajudicial (consignadas em folha)	10%	R\$ 1.364,44	32
18.12.4	Cobrança judicial (consignadas em folha)	16%	R\$ 3.969,28	27
18.13	Ação Cautelar em caráter antecedente	-	R\$ 1.240,40	15
18.14	Partido Interlocutória	-	R\$ 1.860,60	25
18.15	Pareceres em Geral	-	R\$ 3.101,00	25
18.16	Outras atividades não especificadas neste tabela	20% do provento econômico a ser auferido	-	-

XIX - ADVOCACIA CRIMINAL				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URR
19.1	Diligências em Delegacia de Polícia em horário diurno	-	R\$ 2.480,80	20
19.2	Diligências em Delegacia de Polícia em horário noturno	-	R\$ 4.341,40	35
19.3	Diligências em Delegacia para acompanhamento de TCO em horário diurno	-	R\$ 2.480,80	27
19.4	Diligências em Delegacia para acompanhamento de TCO em horário noturno	-	R\$ 3.348,08	30
19.5	Diligência em Delegacia para acompanhamento da declaração ou APF em horário diurno	-	R\$ 3.721,20	45
19.6	Diligência em Delegacia para acompanhamento da declaração ou APF em horário noturno	-	R\$ 5.581,90	50
19.7	Açãoção em inquérito policial ou outros procedimentos investigativos, desde a instauração até a apresentação do relatório final	-	R\$ 6.202,00	35
19.8	Ato Judicial	-	R\$ 4.341,40	25
19.9	Análise de processo penal com parecer verbal	-	R\$ 3.101,00	44
19.9.1	Análise de processo penal com parecer escrito	-	R\$ 6.457,76	38
19.9.2	Defesa em procedimentos dos juizados especiais criminais (da fase preliminar a publicação da sentença de 1ª grau)	-	R\$ 4.713,52	28
19.9.3	Interposição de Apelação à Turma Recursal	-	R\$ 3.473,12	15
19.9.4	Elaboração e apresentação de memoriais em procedimento do Juizado Especial Criminal	-	R\$ 1.860,60	20
19.10	Sustentação Oral na Turma Recursal	-	R\$ 2.480,80	28
19.11	Embargos declaratórios (proquestionamento) perante a turma recursal	-	R\$ 3.473,12	84
19.12	Defesa em procedimento comum, sumário e ordinário (desde a denúncia até a prolação da sentença)	-	R\$ 10.419,36	125
19.13	Defesa em procedimentos especiais (desde a denúncia até a prolação da sentença)	-	R\$ 15.505,00	205
19.14	Defesa em procedimentos especiais com foro privilegiado (desde a denúncia até a prolação da sentença)	-	R\$ 25.428,20	225
19.15	Defesa em procedimento do Tribunal do Juri (desde a denúncia até a sentença de pronúncia)	-	R\$ 27.909,00	225
19.16	Defesa em procedimento do Tribunal do Juri (açãoção em plenário e recursos inerentes ao Tribunal do Estado)	-	R\$ 27.909,00	225
19.16.1	Assistência à acusação	-	*** De mesmos valores aplicados à	-
19.16.2	Pedido incidental de benefício em processo de execução penal	-	R\$ 3.101,00	25
19.16.3	Acompanhamento de busca e apreensão	-	R\$ 3.101,00	35
19.18	Acompanhamento de busca e apreensão em procedimento de crime contra a propriedade intelectual	-	R\$ 4.341,40	75
19.20	Impetração de Ação autônoma de Habeas Corpus preventivo ou liberatório	-	R\$ 9.303,06	85
19.21	Impetração de Ação autônoma de Habeas Corpus preventivo ou liberatório, em horário de plantão	-	R\$ 10.543,40	76
19.22	Impetração de Ação autônoma de Habeas Corpus para transcurso de ação penal	-	R\$ 10.543,40	95
19.23	Impetração de Ação autônoma do Mandado de Segurança contra ato jurisdicional penal	-	R\$ 9.303,06	95
19.24	Impetração de Ação autônoma do revólver criminal	-	R\$ 11.783,80	35
19.25	Interposição de Apelação	-	R\$ 4.341,40	65
19.26	Elaboração e apresentação de memoriais junto ao Tribunal de Justiça	-	R\$ 8.062,60	45
19.27	Sustentação oral em Tribunal de Justiça	-	R\$ 5.581,80	55
19.28	Embargos Infringentes em grau de recurso	-	R\$ 6.822,20	35
19.29	Embargos Declaratórios (Proquestionamento) em grau de recurso	-	R\$ 4.341,40	20
19.30	Cumprimento de Carta de Ordem	-	R\$ 2.480,80	115
19.31	Recurso Especial	-	R\$ 14.264,80	125
19.32	Recurso Extraordinário	-	R\$ 15.505,00	45
19.33	Elaboração e apresentação de memoriais nos Tribunais Superiores	-	R\$ 5.581,80	65
19.34	Sustentação oral nos Tribunais Superiores	-	R\$ 8.062,60	45
19.35	Embargos Declaratórios Tribunais Superiores	-	R\$ 5.581,80	25
19.36	Audiência de custódia	-	R\$ 3.101,00	87
19.37	Defesa em processo de execução penal	-	R\$ 10.791,48	-



10.38	Pedido de suspensão condicional de pena, de restrição, de suspensão (interposição judicial), de liberdade provisória, de relaxamento de prisão ou concessão de fiança	R\$ 7.500,46	
10.39	Pedido de concessão de graça, indulto, anistia, comutação de penas, livramento condicional, unificação de penas, revogação do modo de segurança, prisão atenuante, prisão domiciliar, progressão de regime ou qualquer pedido incidental de benefício em processo de execução penal	R\$ 7.500,46	62
10.40	Atendimento ao cliente preso pelo sistema de videoconferência	R\$ 912,32	6
10.41	Ação em indenização no âmbito de administração Penitenciária, por acusação e falta disciplinar - fase administrativa	R\$ 3.721,20	30
10.42	Ação em indenização no âmbito de administração Penitenciária, por acusação e falta disciplinar - fase judicial (1ª instância)	R\$ 5.209,88	42
10.43	A contratação de advogado para acompanhamento de todos os atos, nos processos criminais, até o trânsito em julgado, afasta a aplicabilidade desta tabela sobre os valores individualizados por ato.		

XII - ADVOCACIA NO FORO MILITAR				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URM
PROCESSO ADMINISTRATIVO				
20.1				
20.1.1	Faixa de processo penal militar com partes verbais	-	R\$ 4.083,32	33
20.1.2	Ação em inquérito policial militar (e outras investigações criminais) desde a instauração do portaria até a representação do juízo final	-	R\$ 6.575,12	78
20.1.3	Pela defesa - 1ª instância	-	R\$ 5.581,80	45
20.1.4	Pela justificação de revelia	-	R\$ 2.778,88	22
20.1.5	Exceções preliminares com a defesa preliminar	-	R\$ 2.108,68	17
20.1.6	Só defesa preliminar	-	R\$ 2.108,68	17
20.1.7	Defesa de revelia	-	R\$ 5.209,88	42
20.1.8	Só pedido de absolvição	por absolvição	R\$ 1.240,40	10
20.1.9	Atos em órgãos policiais - horário diurno (das 7 às 18 horas)	-	R\$ 3.101,00	25
20.1.10	Atos em órgãos policiais - horário noturno (das 19 às 7 horas)	-	R\$ 5.581,80	45
20.1.11	Pedido de atendimento com justificação	-	R\$ 2.108,68	17
20.1.12	Justificação da relevância excepcional do comportamento militar	-	R\$ 6.202,00	50
20.2	Ato judicial	-	R\$ 4.341,40	35
20.3	Defesa em procedimento comum (desde a denúncia até a publicação da sentença)	-	R\$ 11.183,60	90
20.4	Defesa em procedimentos especiais (desde a denúncia até a publicação da sentença)	-	R\$ 16.125,20	130
20.5	Assistência à acusação	(os mesmos valores aplicados à defesa)	-	-
20.6	Ação em processo de execução penal	-	R\$ 12.031,88	97
20.7	Recurso em 2º grau - Justiça Militar			
20.7.1	Recurso de apelação com justificação	-	R\$ 5.209,88	42
20.7.2	Recurso em sentido estrito (razão e contrarrazão)	-	R\$ 4.589,48	37
20.7.3	Recurso de apelação (razão e contrarrazão)	-	R\$ 8.062,60	66
20.7.4	Recurso de embargos declaratórios	-	R\$ 4.589,48	37
20.7.5	Recurso de embargos infringentes	-	R\$ 4.837,56	39
20.7.6	Recurso de revisto	-	R\$ 5.209,88	42
20.7.7	Correção parcial (razão e contrarrazão)	-	R\$ 5.209,88	42
20.7.8	Recurso de reclamação	-	R\$ 4.589,48	37
20.7.9	Recurso especial ou extraordinário (razão e contrarrazão)	-	R\$ 9.303,00	75
20.7.10	Sustentação oral	-	R\$ 6.202,00	42
20.7.11	Atuação do processo	-	R\$ 2.108,68	17
20.7.12	Ação em processo de competência originária do Tribunal	-	R\$ 14.636,72	118
HABEAS CORPUS NO ÂMBITO MILITAR				
20.8				
20.8.1	Impetração de ação autônoma de habeas corpus preventivo ou liberatório	-	R\$ 6.682,80	70
20.8.2	Impetração de ação autônoma de habeas corpus para transcurso de ação penal	-	R\$ 6.682,80	70
20.8.3	Impetração de ação autônoma de habeas corpus preventivo ou liberatório (em horário de plantão)	-	R\$ 9.823,20	80
20.8.4	Em promotoria especial	acréscimo de 20% em cada serviço realizado	-	-
20.9	Impetração de ação autônoma de mandado de segurança contra ato jurisdicional penal	-	R\$ 6.303,00	75
20.10	Constituição de justificação	-	R\$ 4.341,40	35
20.11	Processo militar por crime contra a Segurança nacional	-	R\$ 24.808,00	200
20.12	Outras atividades desse foro	-	R\$ 2.108,68	17
XIII - RECURSOS CÍVEIS E COMERCIAIS - QAB - TO				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URM
21.1	Embargos de declaração	-	R\$ 2.480,80	20
21.2	Pedido de Tutela Provisória ou Antecedente	-	R\$ 6.202,00	50
21.3	Agravo de instrumento (autônomo)	-	R\$ 3.101,00	25
21.4	Agravo regimental interno	-	R\$ 3.101,00	25
21.5	Representação	-	R\$ 2.232,72	18
21.6	Incidente de uniformização de jurisprudência	-	R\$ 7.480,80	70
21.7	Apelação	-	R\$ 4.863,32	39
21.8	Recurso adesivo	-	R\$ 3.721,20	30
21.9	Recurso Especial	-	R\$ 11.183,60	90
21.10	Recurso Extraordinário	-	R\$ 11.183,60	90
21.11	Conflito de jurisprudência	-	R\$ 2.480,80	20
21.12	Reclamação constitucional	-	R\$ 2.232,72	18
21.13	Memorial	-	R\$ 2.852,82	23
21.14	Sustentação oral	-	R\$ 4.341,40	35
21.15	Recurso humilhado	-	R\$ 3.348,08	27
21.16	Avocação de procurador ou autos	-	R\$ 1.860,68	15



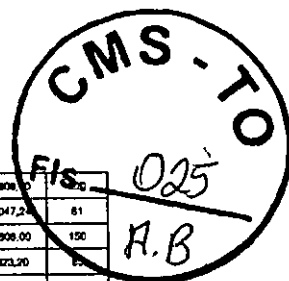
21.17	Representação por inconstitucionalidade	-	R\$ 7.442,40	60
21.18	Outras situações no âmbito superior	-	R\$ 4.341,40	35
21.19	Agravo contra decisão negativa de admissibilidade de Recurso Extraordinário e/ou Recurso Especial e contradições	-	R\$ 3.101,00	25
21.20	Recurso em recursos extraordinário e especial, concentrados, com o valor estabelecido para ambos os recursos	-	R\$ 6.702,00	60
21.21	Homologação da Sentença Estrangeira	-	R\$ 6.581,80	45
21.22	Elaboração e entrega de Memoriais (sem despacho com a autoridade)	-	R\$ 1.860,60	15

XII - JUIZADOR ESPECIAL				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
22.1	Atuação em Primeira Grau	-		
22.1.1	Inicial ou Contestação, sem recurso	20% do projeto econômico anterior	R\$ 1.612,62	13
22.1.2	Inicial ou Contestação, com recurso	20% do projeto econômico anterior	R\$ 2.604,84	21
22.2	Atuação em Segundo Grau	-		
22.2.1	Recurso	-	R\$ 2.604,84	21
22.2.2	Sustentação oral em recurso interposto	-	R\$ 1.118,36	9
22.3	Para efeitos desta tabela, os honorários não poderão ultrapassar 50% sobre as vantagens ativas a favor do cliente, observando-se o art. 50 da Resolução nº 802/2015 OJODAB.	-		

XIII - INFÂNCIA E JUVENTUDE				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
23.1	ATO INFRACIONAL	-		
23.1.1	Atuação em procedimento de apuração de ato infracional	-	R\$ 6.077,06	49
23.1.2	Ato Judicial	-	R\$ 2.604,84	21
23.1.3	Acompanhamento do adolescente em delegacia especializada no período diurno (das 7 às 19 horas)	-	R\$ 1.496,49	12
23.1.4	Acompanhamento do adolescente em delegacia especializada fora do horário do expediente	-	R\$ 2.676,88	24
23.1.5	Audiência deitiva informal de adolescentes perante o Ministério Público, art. 179 da Lei nº. 8.069/1990	-	R\$ 2.604,84	21
23.1.6	Pedido de revogação de internação provisória	-	R\$ 2.604,84	21
23.1.7	Acompanhamento de formulação do Plano Individual de Atendimento	-	R\$ 1.118,36	9
23.1.8	Impugnação ao Plano Individual de Atendimento	-	R\$ 1.118,36	9
23.1.9	Audiência de revogação de medida socioeducativa	-	R\$ 2.604,84	21
23.1.10	Atuação em procedimento de aplicação da sanção disciplinar a adolescente submetido a medida de internação	-	R\$ 1.118,36	9
23.1.11	Pedido incidental (revogação, substituição ou substituição de medida socioeducativa)	-	R\$ 2.604,84	21
23.2	DEPESA DE DIREITOS COLETIVOS	-		
23.2.1	Procedimentos relativos a ações coletivas e outras procedimentos especiais previstos no Código de Processo e do Advogado	30% do valor da causa ou do projeto econômico	R\$ 10.047,24	81
23.2.2	Representação de entidade em ação civil pública	30% do valor da causa ou do projeto econômico	R\$ 7.070,29	57
23.3	DIREITOS FUNDAMENTAIS	-		
23.3.1	Ação judicial visando concretização dos direitos fundamentais (saúde, educação e similares)	-	R\$ 6.077,06	49
23.3.2	Diligências em Delegacia de Polícia em horário diurno	-	R\$ 1.496,49	12
23.3.3	Diligências em Delegacia de Polícia em horário noturno	-	R\$ 2.676,88	24
23.3.4	Audiência de acusação	Os mesmos valores indicados para apresentação de Defesa no Item XIX - ADVOCACIA CRIMINAL desta tabela		

XIV - ADVOCACIA MUNICIPALISTA				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
24.1	CÂMARA MUNICIPAL	-		
24.1.1	Câmara Municipal de Município com Índice de FPM 0,5	-	R\$ 7.194,32	58
24.1.2	Câmara Municipal de Município com Índice de FPM 0,6	-	R\$ 7.614,52	63
24.1.3	Câmara Municipal de Município com Índice de FPM 1,0	-	R\$ 8.434,72	68
24.1.4	Câmara Municipal de Município com Índice de FPM 1,2	-	R\$ 8.176,86	74
24.1.5	Câmara Municipal de Município com Índice de FPM 1,4	-	R\$ 10.047,24	81
24.1.6	Câmara Municipal de Município com Índice de FPM 1,6	-	R\$ 11.533,72	93
24.1.7	Câmara Municipal de Município com Índice de FPM 1,8	-	R\$ 11.658,76	94
24.1.8	Câmara Municipal de Município com Índice de FPM 2,0	-	R\$ 12.528,04	101
24.1.9	Câmara Municipal de Município com Índice FPM acima de 2,0	-	R\$ 13.520,26	108
24.2	PREFEITURA MUNICIPAL	-		
24.2.1	Prefeitura de Município com Índice de FPM 0,6	-	R\$ 21.210,84	171
24.2.2	Prefeitura de Município com Índice de FPM 0,8	-	R\$ 24.558,92	198
24.2.3	Prefeitura de Município com Índice de FPM 1,0	-	R\$ 27.164,78	218
24.2.4	Prefeitura de Município com Índice de FPM 1,2	-	R\$ 30.141,72	243
24.2.5	Prefeitura de Município com Índice de FPM 1,4	-	R\$ 32.746,56	264
24.2.6	Prefeitura de Município com Índice de FPM 1,6	-	R\$ 35.475,44	286
24.2.7	Prefeitura de Município com Índice de FPM 1,8	-	R\$ 38.080,76	307
24.2.8	Prefeitura de Município com Índice de FPM 2,0	-	R\$ 40.583,12	328
24.2.9	Prefeitura de Município com Índice de FPM acima de 2,0	-	R\$ 43.289,96	349
24.3	Fundo de Previdência e Instituto de Previdência Municipal	Aplica-se o mesmo valor atribuído à respectiva Câmara Municipal		

XV - ADVOCACIA ELEITORAL				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
25.1	Ocupação, representação, impugnação, ação cautelar antecedente	-	R\$ 6.827,20	55
25.2	Defesa em processo por infração eleitoral sujeita a pena privativa de liberdade (com foro privilegiado)	-	R\$ 24.808,00	200
25.3	Defesa em processo por infração eleitoral sujeita a pena privativa de liberdade (sem foro privilegiado)	-	R\$ 15.132,88	122
25.4	Defesa em processo por infração eleitoral sujeita a pena de multa	-	R\$ 6.328,04	51

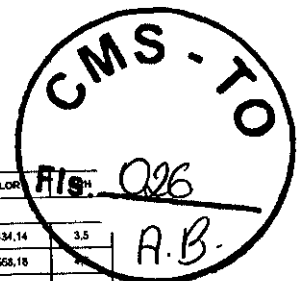


25.6	Defesa em processo por infração eleitoral sujeita à perda de mandato	-	R\$ 34.808,00	70
25.6	Recurso ao Tribunal Regional Eleitoral	-	R\$ 10.047,20	61
25.7	Recurso aos Tribunais Superiores	-	R\$ 18.908,00	150
25.8	Sustentação Oral	-	R\$ 8.823,20	65
25.8	Mandado de Segurança ou Habeas Corpus	-	R\$ 8.882,80	70
25.10	Contrato mensal de assessoria particular	-	R\$ 5.209,88	42
25.11	Prestação de contas particular anual, de modo avulso	-	R\$ 6.700,00	42
25.12	Outros procedimentos e atos perante o Judiciário eleitoral	-	R\$ 5.209,88	42
25.13	CONTRATO DE ASSESSORIA EM CAMPANHA MAJORITÁRIA			
25.13.1	Municípios com até 10 mil habitantes	-	R\$ 6.822,20	55
25.13.2	Municípios entre 10 mil e até 50 mil habitantes	-	R\$ 13.024,20	106
25.13.3	Municípios entre 50 mil e até 100 mil habitantes	-	R\$ 25.428,20	205
25.13.4	Municípios acima de 100 mil habitantes	-	R\$ 37.832,20	305
25.14	CONTRATO DE ASSESSORIA EM CAMPANHA PROPORCIONAL			
25.14.1	Municípios com até 10 mil habitantes	-	R\$ 3.721,20	30
25.14.2	Municípios entre 10 mil e até 50 mil habitantes	-	R\$ 5.581,80	45
25.14.3	Municípios entre 50 mil e até 100 mil habitantes	-	R\$ 8.062,80	65
25.14.4	Municípios acima de 100 mil habitantes	-	R\$ 10.543,40	85
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
25.15	Junto ao Juízo Eleitoral	15% sobre o valor da causa, ou sobre o provável proveito que poderá advir ao cliente	-	-
25.15.1	Quota, representação ou impugnação	-	R\$ 6.077,06	48
25.15.2	Defesa em processo por infração eleitoral punida com perda de multa	-	R\$ 6.326,04	51
25.15.3	Defesa em processo por infração eleitoral com perda de prisão	-	R\$ 11.038,58	89
25.16	Junto ao Tribunal Regional Eleitoral	-	R\$ 12.155,82	98
25.17	Junto ao Superior Tribunal Eleitoral	-	R\$ 13.644,40	110
25.18	Recurso em Matéria Eleitoral	-	R\$ 6.450,08	52

XXIV - ATIVIDADES DIREITO URBANÍSTICO E REGULAMENTAÇÃO FUNDIÁRIA				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
25.1	Possessão de bem móvel	20% do valor da causa	R\$ 2.480,80	20
25.2	Possessão de bem imóvel	20% do valor da causa	R\$ 5.581,80	45
25.3	Usucapião Extra-judicial de Propriedade rural	10% do valor da causa	R\$ 4.061,80	40
25.4	Usucapião Extra-judicial de Propriedade com benfeitorias ou melhoria	10% do valor da causa	R\$ 6.202,00	50
25.5	Usucapião Judicial de Propriedade rural	10% do valor da causa	R\$ 7.442,40	60
25.6	Usucapião Judicial de Propriedade com benfeitorias ou melhoria	10% do valor da causa	R\$ 8.882,80	70
25.7	Ação de divisão ou de demarcação	20% do valor da causa	R\$ 8.882,80	70
25.8	Ação posuit, ação em política e ação de improbidade administrativa	10% do valor da causa	R\$ 12.404,00	100
25.8	Ação rescisória	20% do valor da causa	R\$ 8.873,12	78
25.10	Ação de Nulidade de Oito Nove	20% do valor da causa ou do benefício econômico	R\$ 4.713,52	38
25.11	Ações Possessórias	-	-	-
25.11.1	Nulidade de oito nove	10%	R\$ 4.061,80	40
25.11.2	Embargos de terceiro	10%	R\$ 5.581,80	45
25.11.3	Habilitação	10%	R\$ 4.031,30	33
25.11.4	Restauração de autos	10%	R\$ 4.083,32	33
25.11.5	Das vendas e crédito com reserva de domínio	10%	R\$ 4.083,32	33
25.11.6	Do Juízo arbitral	10%	R\$ 4.061,80	40
25.11.7	De ação monitória	10%	R\$ 2.852,82	23
25.12	DEAPROPRIAÇÃO			
25.12.1	Propriedade rural rural	20% sobre o valor de indenização total ou do provável econômico	R\$ 8.873,12	78
25.12.2	Propriedade rural com benfeitorias ou melhoria	20% sobre o valor de indenização total ou do provável econômico	R\$ 12.404,00	100
25.12.3	Propriedade urbana, sem benfeitorias	20% sobre o valor de indenização total ou do provável econômico	R\$ 6.202,00	50
25.12.4	Propriedade urbana, com benfeitorias	20% sobre o valor de indenização total ou do provável econômico	R\$ 9.303,00	75
25.12.5	Ação reivindicatória	20% sobre o valor de indenização total ou do provável econômico	R\$ 8.823,20	80

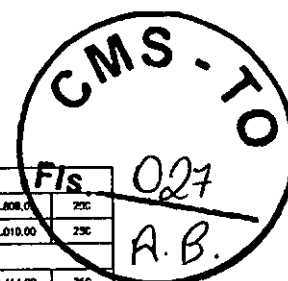
XXV - ATIVIDADE EM MATÉRIA DE TRÂNSITO				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
27.1	FASE ADMINISTRATIVA			
27.1.2	Assistência e Defesa Privilegiada o Recurso de Inibição de Trânsito	20%	R\$ 992,32	8
27.1.3	Suspensão do Direito de Dirigir por Pontuação	20%	R\$ 1.240,40	10
27.1.4	Suspensão do Direito de Dirigir por infração que prevê essa penalidade administrativa	20%	R\$ 1.512,62	13
27.1.5	Sumário do Centro de Formação de Condutores	20%	R\$ 2.852,82	23
27.1.6	Sumário do Centro de Recuperação e Depósito	20%	R\$ 2.852,82	23
27.1.7	Sumário do CRVA	20%	R\$ 2.852,82	23
27.1.8	Pavimento do DETRAN/TRAN	20%	R\$ 2.852,82	23
27.2	FASE JUDICIAL			
27.2.1	Ação ou Defesa	30%	R\$ 4.083,32	33

XXVI - ADVOCACIA CORRESPONDENTE				
---------------------------------	--	--	--	--

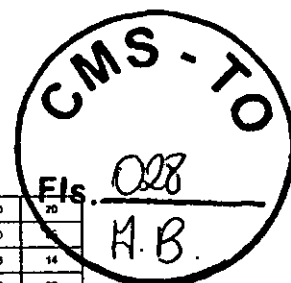


ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URB
DILIGÊNCIAS EM GERAL				
25.1			R\$ 434,14	3,5
25.1.1	Protocolos eletrônicos (em qualquer instância)	-	R\$ 558,18	06
25.1.2	Despachar com juiz ou juiz de desembargador ou desembargadora	-	R\$ 434,14	3,5
25.1.3	Despachar com secretário ou secretária de vara ou assessoria	-	R\$ 372,12	03
25.1.4	Cópias, emissão e reconhecimento de guias de custas, retratação e envio de alvará e retirada de cartórios.	-	-	00
25.1.5	Assessoria em regularização e transação imobiliária	3% do valor efetivo da transação ou valor venal do imóvel, sempre o que for maior, garantido o mínimo	-	00
25.1.6	Assessoria no registro de incorporação imobiliária	3% do valor efetivo da transação ou valor venal do imóvel, sempre o que for maior, garantido o mínimo	-	00
25.1.7	Outras diligências não descritas nesta tabela	-	R\$ 372,12	3
AUDIÊNCIAS				
25.2			R\$ 434,14	3,5
25.2.1	Audiência de conciliação	-	R\$ 620,20	05
25.2.2	Audiência de instrução, prosseguimento, oitiva de testemunhas ou una	-	R\$ 170,00	-
25.2.3	Audiência ou despacho em comarca acima de 50 km de distância do domicílio profissional do advogado ou de advogada, acrescente-se o valor deste item aos valores acima referidos, além das despesas de locomoção (caso específico de audiência presencial)	-	-	-
ACOMPANHAMENTOS				
25.3			R\$ 558,18	4,5
25.3.1	Acompanhamento em caráter administrativo ou extrajudicial	-	R\$ 744,24	06
25.3.2	Acompanhamento em caráter judicial	-	R\$ 620,20	5,0
25.3.3	Acompanhamento de sessão no tribunal sem sustentação oral	-	R\$ 1.118,36	09
25.3.4	Acompanhamento de sessão no tribunal com sustentação oral	-	R\$ 982,22	5,5
25.3.5	Acompanhamento de busca e apreensão de veículos e outros bens	-	-	-
NA ÁREA CRIMINAL - JUSTIÇA COMUM E FEDERAL NA ESPERA PENAL, JUZADO ESPECIAL CRIMINAL E DEMAIS				
25.4			R\$ 1.860,58	15
25.4.1	Audiência de custódia	-	R\$ 1.240,40	10
25.4.2	Audiência no JECRM	-	R\$ 1.240,40	10
25.4.3	Diligências em órgãos policiais em horário de expediente	-	R\$ 2.480,80	20
25.4.4	Diligências em órgãos policiais fora do horário de expediente	-	R\$ 1.240,40	10
25.4.5	Diligências em unidades prisionais em horário de expediente	-	R\$ 1.860,58	15
25.4.6	Diligências em unidades prisionais fora do horário de expediente	-	R\$ 310,10	2,5
25.4.7	Entrega de memoriais sem despacho	-	R\$ 682,22	5,5
25.4.8	Entrega de memoriais com despacho (por gabinete)	-	R\$ 310,10	2,5
25.4.9	Entrega pedida de preferência, adiantamento (por escrito) - sem despacho	-	R\$ 645,01	5,2
25.4.10	Despachar com juiz ou juiz de desembargador ou desembargadora	-	R\$ 434,14	3,5
25.4.11	Despachar com secretário ou secretária de vara ou assessoria	-	R\$ 498,16	04
25.4.12	Acompanhamento de sessão no tribunal sem sustentação oral	-	-	-
25.4.13	Audiência ou despacho em comarca acima de 50 km de distância do domicílio profissional do advogado ou de advogada, acrescente-se o valor deste item aos valores acima referidos, além das despesas de locomoção (caso específico de audiência presencial)	-	R\$ 170,00	-
25.4.14	Acompanhamento de busca e apreensão de veículos	-	R\$ 982,22	5,5
25.4.15	Acompanhamento ou realização de quaisquer outros procedimentos e diligências não descritas nesta tabela	-	R\$ 434,14	3,5
25.4.16	Outros procedimentos não previstos na tabela	-	-	-

XXIX - DIREITO MÉDICO E ÁREAS CORRELADAS				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URB
26.1	Defesa em processo administrativo	-	R\$ 3.706,60	30
26.2	Recursos em processo administrativo	-	R\$ 6.202,00	50
26.3	Sindicância no conselho regional de medicina	-	R\$ 6.202,00	50
26.4	Desaforeamento da sindicância	-	R\$ 6.202,00	50
26.5	Atuação no termo de ajustamento de conduta junto ao conselho regional de medicina	-	R\$ 2.480,80	20
26.6	Defesa no processo ético profissional	-	R\$ 6.682,80	70
26.7	Desaforeamento do processo ético profissional	-	R\$ 6.202,00	50
JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E SAÚDE SUPLEMENTAR				
26.8				
26.8.1	Negativa de tratamento de alto custo	20%	R\$ 7.442,40	60
26.8.2	Negativa de cobertura pelo plano de saúde	20%	R\$ 7.442,40	60
26.8.3	Dano moral	20%	R\$ 6.682,80	70
SUSTENTAÇÃO ORAL NO PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL				
26.9				
26.9.1	Atuação desde a fase de sindicância	-	R\$ 3.101,00	25
26.9.2	Atuação a partir da fase do processo ético profissional	-	R\$ 4.061,80	40
26.9.3	Atuação somente na sustentação oral	-	R\$ 6.202,00	50
26.9.4	Representação postulatória de denunciante durante a fase de sindicância no CRM	-	R\$ 3.721,20	30
26.9.5	Representação postulatória de denunciante na fase de processo ético profissional	-	R\$ 6.202,00	50
RECURSOS AO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA				
26.10				
26.10.1	Atuação desde a fase de sindicância	-	R\$ 9.923,20	80
26.10.2	Atuação a partir da fase do processo ético profissional	-	R\$ 12.404,00	100
26.10.3	Atuação a partir da fase recursal	-	R\$ 18.606,00	150
SUSTENTAÇÃO ORAL NO RECURSO AO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA				
26.11				
26.11.1	Atuação desde a fase de sindicância	-	R\$ 6.202,00	50
26.11.2	Atuação a partir da fase do processo ético profissional	-	R\$ 6.682,80	70
26.11.3	Atuação somente na sustentação oral	-	R\$ 12.404,00	100
DEFESA NOS PROCESSOS CÍVEIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL				
26.12				
26.12.1	Atuação desde o ajuizamento da demanda	-	R\$ 12.404,00	100
26.12.2	Atuação na fase produção de prova pericial	-	R\$ 18.606,00	150



INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL				
29.13				
29.13.1	Atuação desde o ajuizamento da demanda	-	R\$ 24.808,00	230
29.13.2	Atuação na fase recursal	-	R\$ 31.010,00	230
29.14	RECURSO ESPECIAL			
29.14.1	Atuação desde o ajuizamento da demanda	-	R\$ 43.414,00	350
29.14.2	Atuação na fase recursal	-	R\$ 49.616,00	400
29.15	RECURSO EXTRAORDINÁRIO			
29.15.1	Atuação desde o ajuizamento da demanda	-	R\$ 43.414,00	350
29.15.2	Atuação na fase recursal	-	R\$ 49.616,00	400
29.16	Consultorias para Hospital (valor para contrato mensal)	-	R\$ 6.202,00	50
29.17	Consultorias para Clínicas (valor para contrato mensal)	-	R\$ 4.341,40	35
29.18	COMPLIANCE			
29.18.1	Implementação do programa em Clínicas	-	R\$ 8.862,80	70
29.18.2	Acompanhamento mensal depois de implementado em Clínicas	-	R\$ 4.341,40	35
29.18.3	Implementação do programa em Hospital	-	R\$ 18.806,00	150
29.18.4	Acompanhamento mensal depois de implementado em Hospital	-	R\$ 6.202,00	50
XXX - ADVOCACIA AMBIENTAL				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
30.1	Análise dos aspectos ambientais de contrato	5%	R\$ 3.721,20	30
30.2	Procedimentos e defesa administrativa, inclusive auto de infração, sobre o valor econômico	10%	R\$ 8.862,80	48
30.3	Aprovação ou acompanhamento de licenciamento ou certificação ambiental	10%	R\$ 8.862,80	65
30.4	Processos contenciosos			
30.4.1	a) Defesa em inquérito civil	-	R\$ 8.862,80	70
30.4.2	b) Defesa em processo civil	20%	R\$ 11.287,64	81
30.5	Atuação em inquérito civil público ou ação civil pública	20%	R\$ 16.125,20	130
30.6	Atuação em audiência levada para coleta de prova	-	R\$ 3.101,00	25
30.7	Acompanhamento de estudos ambientais	15%	R\$ 9.893,20	80
30.8	Pensar sobre interpretação de normas ambientais, sobre projeto ambiental ou qualquer tipo de licenciamento realizado contra o interessado ou interessada	10%	R\$ 6.326,04	51
30.9	Processos criminais ambientais	-	R\$ 18.864,08	152
30.10	Identificação em Oral	10%	R\$ 3.645,24	31
30.11	Assessoria em regulamentação ambiental ou fundição	10%	-	-
30.12	Atuação na licitação de concessão florestal, parques ambientais e parques urbanos em todas as fases	10%	-	-
30.13	Atuação na licitação de concessão florestal em apenas uma ou algumas fases específicas	por fase	R\$ 6.202,00	50
30.14	Atuação no processo administrativo do contrato administrativo de concessão florestal, parques ambientais e parques urbanos	-	R\$ 16.679,04	126
30.15	Acompanhamento e negociação e Termos de Compromisso em matéria ambiental ou urbanística	10%	R\$ 6.581,60	45
30.16	Ação popular	10%	R\$ 18.108,84	146
30.17	Mandado de segurança em matéria ambiental ou urbanística	10%	R\$ 15.132,88	122
30.18	Ação anulatória de auto de infração	10% sobre o valor da multa	-	-
30.19	Embargos à execução	10%	R\$ 15.132,88	122
30.20	Embargos de terceiro	10%	R\$ 13.148,24	106
30.21	Tutelas de urgência em matéria ambiental ou urbanística	10%	R\$ 15.132,88	122
30.22	Atuação como amicus curiae em processo de natureza ambiental ou urbanística	5%	R\$ 10.171,26	82
30.23	Assessoria e consultoria em compliance ambiental ou urbanística	-	R\$ 12.155,82	98
30.24	Assessoria e consultoria em ESG	-	R\$ 14.760,76	119
30.25	Assessoria e consultoria em due diligence ambiental ou urbanística	por ativo	R\$ 8.202,00	50
30.26	Assessoria e consultoria em questões de sustentabilidade	-	R\$ 2.604,84	21
30.27	Participação em audiência pública	-	R\$ 3.687,16	29
30.28	Participação em reuniões técnicas em âmbito urbano e ambiental	-	R\$ 1.488,48	12
XXXI - DELEGACIAS AVULSAS				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
31.1	Acompanhamento ou exame de documentos em órgão público	10%	R\$ 1.488,48	12
31.2	Acompanhamento de citação, notificação, intimação, interpelação e exames periciais	-	R\$ 744,24	6
31.3	Acompanhamento de depoimento pessoal ou inquirição de testemunhas (por ato)	-	R\$ 2.732,72	18
31.4	Cobrança amigável (art. 395 do CC/2002), independentemente dos honorários contratuais	10%	R\$ 1.488,48	12
31.5	Conservação em pagamento na via extrajudicial	10%	R\$ 1.984,64	16
31.6	Exame e visto em instrumento de constituição de pessoas jurídicas	-	R\$ 1.984,64	16
31.7	Elaboração de minuta de contrato, alteração, escritura ou documento	3%	R\$ 4.686,46	37
31.8	Planejar ou memorial	-	R\$ 3.275,04	26
31.9	Requerimento ou petições	-	R\$ 1.488,48	12
31.10	Exame de processo em geral	-	R\$ 744,24	6
31.11	Intervenção para solução de qualquer assunto no terreno amigável, mesmo quando for de valor inestimável	-	R\$ 2.852,82	23
31.12	a) Havendo interesse econômico	10%	-	-
XXXII - ADVOCACIA PERANTE A JUSTIÇA DESPORTIVA				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
32.1	Procedimento que tramita em Comissão Disciplinar de Tribunal de Justiça Desportiva	-	R\$ 1.736,56	14
32.2	Procedimento que tramita em Tribunal de Justiça Desportiva (Tribunal Pleno)	-	R\$ 2.480,80	20

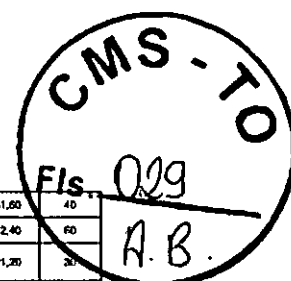


32.3	Procedimento que tramita em Conselho Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva	-	R\$ 2.480,00	20
32.4	Procedimento que tramita em Superior Tribunal de Justiça Desportiva (Tribunal Pleno)	-	R\$ 3.101,00	20
32.5	Defesa Justiça Desportiva por denunciado (1ª. Grau do STJD)	-	R\$ 1.736,56	14
32.6	Defesa Justiça Desportiva por denunciado (2ª. Grau do STJD, CD e Pleno do STJD)	-	R\$ 2.480,00	20
32.7	Procedimentos Especiais junto à Justiça Desportiva	-	R\$ 3.349,06	27
32.8	Procedimento litigioso na defesa de interesse de cliente (clubes, agentes, atletas, etc.) frente às entidades de administração do esporte - âmbito nacional e regional	-	R\$ 8.052,00	65
32.8	Procedimento litigioso na defesa de interesse de cliente (clubes, agentes, atletas, federação, etc.) frente à FFA, TAS/CAS, CORICOI	-	R\$ 8.823,20	60
32.10	Participação em painel (audiências/rounds). Os valores em matéria desportiva são acrescidos de 20% caso a atuação envolva atletas, clubes e contratos em língua estrangeira	20%	-	-

XXXIII - DIREITO DO CONSUMIDOR				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
33.1	Fase Administrativa	-	-	-
33.1.1	Oferta de Carta de Investigação Preliminar junto ao PROCON (consumidor ou consumidores)	-	R\$ 1.499,48	12
33.1.2	Oferta de Reconciliação junto às Agências Reguladoras e BACEN (consumidor ou consumidores)	-	R\$ 1.499,48	12
33.1.3	Reclamação e comparecimento em audiência representando o consumidor ou consumidores	-	R\$ 1.800,00	15
33.1.4	Defesa após comparecimento em audiência representando o fornecedor ou fornecedores	-	R\$ 2.480,00	20
33.1.5	Procedimento ou defesa administrativa sobre o valor econômico envolvido representando o fornecedor ou fornecedores	20%	R\$ 5.581,80	45
33.1.6	Procedimento ou defesa administrativa sobre o valor econômico envolvido representando o consumidor ou consumidores	20%	R\$ 3.473,12	28
33.1.7	Parecer sobre normas de proteção de consumo	20%	R\$ 4.083,32	33
33.2	Fase Judicial	-	-	-
33.2.1	Ação movida pelo consumidor ou pela consumidora, visando responsabilizar o fornecedor ou fornecedores pelo fato do produto e do serviço	20%	R\$ 5.457,76	44
33.2.2	Ação movida pelo consumidor ou pela consumidora, visando responsabilizar o fornecedor ou fornecedores por vício do produto e do serviço	20%	R\$ 5.457,76	44
33.2.3	Ação movida pelo consumidor ou pela consumidora, visando responsabilizar o fornecedor ou fornecedores por publicidade enganosa ou abusiva	20%	R\$ 4.861,60	40
33.2.4	Ação movida pelo consumidor pela consumidora, visando à nulidade de cláusulas abusivas constantes em contratos de consumo	20%	R\$ 5.581,80	45
33.2.5	Defesa em ação judicial movida pelo consumidor ou pela consumidora, sobre o valor atualizado da ação	20%	R\$ 9.823,20	80
33.2.6	Atuação em audiência isolada, para coleta de prova oral	-	R\$ 2.350,78	19
33.3	Representação em convenção coletiva de consumo	-	-	-
33.3.1	De entidade civil de consumidores	-	R\$ 5.581,80	45
33.3.2	De associação de fornecedores	-	R\$ 6.202,00	60
33.3.4	De sindicato de categoria econômica de consumidores e de fornecedores	-	R\$ 8.052,00	65
33.4	Consultoria sem vínculo empregatício	-	-	-
33.4.1	De empresas de pequeno porte	-	R\$ 5.581,80	45
33.4.2	De empresas de médio porte	-	R\$ 8.962,80	70
33.4.3	De empresas de grande porte	-	R\$ 11.163,60	80
33.4.4	Entidade civil de consumidores	-	R\$ 9.303,00	75
33.4.5	De associações de fornecedores	-	R\$ 9.303,00	75
33.4.6	De sindicato de categoria econômica de consumidores e fornecedores	-	R\$ 11.163,60	80

XXXIV - ATIVIDADES EM ASSessorIA JURÍDICA EM MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
34.1	Consulta genérica acerca dos benefícios e características de utilização dos métodos autocompositivos de solução de conflitos	-	R\$ 620,20	5
34.2	Consulta para identificação do método autocompositivo adequado à solução do conflito, observando o caso concreto com análise detalhada de documentos	-	R\$ 1.240,40	10
34.3	Ponência técnica e intelectual para análise dos elementos do conflito e assessoria jurídica estratégica	-	R\$ 892,32	6
34.4	Acompanhamento em sessão ou reunião de Práticas Colaborativas, Conciliação, Mediação, Negociação, Arbitragem ou qualquer método autocompositivo (por ato)	-	R\$ 2.356,76	19
34.5	Obrigância exultem em Conciliação e Mediação (representação, atuação)	primeira hora	R\$ 434,14	3,5
34.6	Obrigância exultem em Conciliação e Mediação (representação, atuação)	hora adicional	R\$ 134,04	1
34.7	Representação de cliente no juízo arbitral	10%	R\$ 1.612,52	13
34.8	Atuação como árbitro ou como árbitra	10%	R\$ 2.804,84	21
34.9	Elaboração de minuta ou minuta de Termo de Acordo total ou parcial resultante do encerramento de Práticas Colaborativas, Conciliação, Mediação, Negociação, Arbitragem ou qualquer método autocompositivo	2%	R\$ 4.713,52	38
34.10	Requerimento de homologação de acordo realizado em esfera extrajudicial perante o Poder Judiciário	-	R\$ 3.898,28	32
34.11	Assessoria jurídica exclusivamente para procedimento de método autocompositivo de solução de conflitos, especificamente Práticas Colaborativas, Mediação, Conciliação e Negociação, em qualquer matéria, considerando todos os atos	0% a 10%	R\$ 8.303,00	75

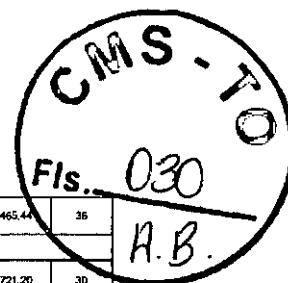
XXXV - ADVOCACIA EM MATÉRIA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
35.1	Deferimento (decisão) de pedido de registro de marca	-	R\$ 434,14	3,5
35.2	Acompanhamento de processos no INPI (anual)	-	R\$ 620,20	5
35.3	Recursos à Indeferência, Processo Administrativo de Nulidade (PAN) e Contrarrazões (Administrativas/INPI)	-	R\$ 2.876,96	24
35.4	Oposição ao Manifestação (INPI)	-	R\$ 2.418,76	19,5
35.5	Outros procedimentos no INPI (Atos de processo, diligências com examinador e outras petições, inclusive pedidos de medidas administrativas)	-	R\$ 2.604,84	21
35.6	Pedido de Certidão (INPI)	-	R\$ 2.418,76	19,5
35.7	Aprovação de substância à patente (INPI)	-	R\$ 2.729,66	22
35.8	Anulação de patente e DI (INPI)	-	R\$ 620,20	5



35.9	Licença, Cessão e Transferência de Tecnologia e ou Propriedade Intelectual	5%	R\$ 4.951,00	40
35.10	Elaboração de Contrato de Franquia Empresarial	5%	R\$ 7.442,40	60
35.11	Avaliação jurídica para depósito de Pedido de Registro (Marcas, Desenho Industrial, Programa de Computador ou Direito Autoral)	-	R\$ 3.721,30	30
35.12	Avaliação jurídica para depósito de Pedido de Patente (Invenção, Modelo de Utilidade, ou Certificado de Adição)	-	R\$ 10.543,40	85
35.13	Elaboração de Contrato de Franquia Empresarial	-	R\$ 7.442,40	60
35.14	Avaliação jurídica para preparo e protocolo de Pedido de Registro ou de Averbação de Contrato ou de Patente junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI	-	R\$ 5.208,68	42

XXXVI - ATIVIDADES EM MATÉRIA DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
36.1	Atividades Consultivas/ Extrajudiciais	-	-	-
36.1.1	Mapeamento de dados pessoais (por processo)	-	R\$ 620,20	6
36.1.2	Elaboração de política ou procedimento (por política/procedimento)	-	R\$ 3.225,04	26
36.1.3	Elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (DPIA)	-	R\$ 7.442,40	60
36.1.4	Avaliação do Legítimo Interesse (LIA)	-	R\$ 2.480,80	20
36.1.5	Elaboração de plano de atendimento aos titulares de dados	-	R\$ 4.598,48	37
36.1.6	Elaboração do Plano de Resposta aos Incidentes com Dados Pessoais	-	R\$ 6.674,12	53
36.1.7	Suporte e orientação para aplicação do Privacy by Design, por produto, serviço ou solução	-	R\$ 4.598,48	37
36.1.8	Elaboração do programa de governança em proteção de dados pessoais	-	R\$ 11.153,60	90
36.1.9	Elaboração de termo de consentimento (padrão, dados sensíveis, dados de crianças e adolescentes e locais) (valor por termo)	-	R\$ 1.486,48	12
36.1.10	Análise dos processos internos da empresa e proposição de recomendações de melhorias (GAP Analysis) (por processo)	-	R\$ 620,20	6
36.1.11	Revisão e/ou atualização de políticas e procedimentos já existentes na empresa (por política/procedimento)	-	R\$ 2.480,80	20
36.1.12	Elaboração da comunicação do incidente à ANPD/ titulares de dados, e demais tipos de notificações necessárias (empresas, mercado, órgãos administrativos, etc.)	-	R\$ 4.598,48	37
36.1.13	Resposta à rfu de ANPD e outros órgãos competentes	-	R\$ 2.480,80	20
36.1.14	Resposta à requisição do titular de dados pessoais, por requisição	-	R\$ 744,24	6
36.1.15	Treinamento, palestras, workshops (por evento)	-	R\$ 6.674,12	53
36.1.16	Revisão e atualização de inventário de dados pessoais (por processo)	-	R\$ 372,12	3
36.1.17	Elaboração de tabela de temporalidade para retenção de dados pessoais	-	R\$ 4.598,48	37
36.1.18	Elaboração de documentação para formalização do cargo de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais	-	R\$ 1.486,48	12
36.1.19	Análise de aspectos de privacidade e proteção de dados em contratos, por contrato	-	R\$ 3.225,04	26
36.2	Suporte na gestão de incidentes com dados pessoais (o processo de comunicação à ANPD, titulares e autoridades competentes não está incluído neste tópico)	-	-	-
36.2.1	Para agentes de tratamento de pequeno porte, por incidente	-	R\$ 8.662,80	66
36.2.2	Para demais agentes de tratamento de dados, por incidente	-	R\$ 24.808,00	200
36.2.3	Na hipótese de contratação por carga horária (por hora)	-	R\$ 992,32	8
36.3	Avaliação de aspectos de proteção de dados pessoais na contratação e/ou gestão de terceiros envolvidos no compartilhamento de dados, por avaliação	-	R\$ 3.725,04	26
36.4	Parecer / parecerista e outros trabalhos não especificados	-	-	-
36.4.1	Para agentes de tratamento de pequeno porte	-	R\$ 4.598,48	37
36.4.2	Ação/ação como árbitro ou como árbitra	-	R\$ 6.674,12	53
36.5	Ação/ação como DPO ou a DPO	-	-	-
36.5.1	Por hora	-	R\$ 992,32	8
36.6	Contratados Administrativos	-	-	-
36.6.1	Procedimento ou defesa administrativa como mandatário ou mandatária de empresa - 1ª instância	20%	R\$ 7.442,40	60
36.6.2	Procedimento ou defesa administrativa nas demais instâncias como mandatário ou mandatária de empresa	20%	R\$ 7.442,40	60
36.6.3	Procedimento ou defesa administrativa como mandatário ou mandatária do titular de dados - 1ª instância	20%	R\$ 4.713,52	38
36.6.4	Procedimento ou defesa administrativa nas demais instâncias como mandatário ou mandatária do titular de dados	20%	R\$ 4.713,52	38
36.7	Fase Judicial	-	-	-
36.7.1	Defesa dos interesses do controlador ou controladora	20%	R\$ 8.662,80	70
36.7.2	Defesa dos interesses do titular de dados	20%	R\$ 6.581,80	45

XXXVII - PROFIÉTICO DE REMUNERAÇÃO				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
37.1	Independente da Quantidade de Anos de Inscrição	-	-	-
37.1.1	Escrifício com até 02 (duas) vezes para advogado ou advogada contratado ou contratada - para 04 (quatro) horas diárias	-	R\$ 2.232,72	18
37.1.2	Escrifício com até 02 (duas) vezes para advogado ou advogada contratado ou contratada - para 08 (oito) horas diárias	-	R\$ 3.101,00	25
37.2	Advogados com Até Um Ano de Inscrição	-	-	-
37.2.1	Escrifício com mais de 02 (duas) vezes para advogado ou advogada contratado ou contratada - para 04 (quatro) horas diárias	-	R\$ 2.232,72	18
37.2.2	Escrifício com mais de 02 (duas) vezes para advogado ou advogada contratado ou contratada - para 08 (oito) horas diárias	-	R\$ 3.101,00	25
37.3	Advogados Entre Um e Dois Anos de Inscrição	-	-	-
37.3.1	Escrifício com mais de 02 (duas) vezes para advogado ou advogada contratado ou contratada - para 04 (quatro) horas diárias	-	R\$ 2.804,84	21
37.3.2	Escrifício com mais de 02 (duas) vezes para advogado ou advogada contratado ou contratada - para 08 (oito) horas diárias	-	R\$ 3.721,30	30
37.4	Advogados Entre Dois e Quatro Anos de Inscrição	-	-	-
37.4.1	Escrifício com mais de 02 (duas) vezes para advogado ou advogada contratado ou contratada - para 04 (quatro) horas diárias	-	R\$ 2.876,00	24



37.4.2	Escritório com mais de 02 (duas) vagas para advogado ou advogada contratado ou contratada - para 03 (oitó) horas diárias	-	R\$ 4,465,44	36
37.5	Advogados Entre Quatro e Seis Anos de Inscrição			
37.5.1	Escritório com mais de 02 (duas) vagas para advogado ou advogada contratado ou contratada - para 04 (quatro) horas diárias	-	R\$ 3,721,20	30
37.6.2	Escritório com mais de 02 (duas) vagas para advogado ou advogada contratado ou contratada - para 08 (oito) horas diárias	-	R\$ 5,209,68	42

A
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO.

- a) Razão Social CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIAS
b) Endereço: AV. ARAGUAIA, SN, QD. 03, LT. 14, CENTRO, ARAGUAÇU – TO
c) Telefone (63) 8497-4885 Email: charlesoab@hotmail.com
d) CNPJ: 53.533.439/0001-46

Assunto. PROPOSTA

Vimos apresentar por intermédio desta, a nossa proposta para prestação de serviços:

ITEM	QTD	UNID	DISCRIMINAÇÃO	PREÇO UNITARIO	PREÇO TOTAL
01	12	Mês	prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria e assessoria jurídica, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Sandolândia /TO, durante o exercício de 2025. ESCOPO DOS SERVIÇOS: • Profissional disponível nos serviços técnico/jurídico na forma solicitada pelo contratante; • Assessoraria de forma técnica-jurídica as Comissões Especiais e Permanentes da Câmara Municipal; • Assessoraria e acompanhamento no desenvolvimento das atividades parlamentares; • Assessoraria de forma técnica-jurídica os parlamentares na redação de projetos de leis e proposições; • Acompanhamento dos prazos de tramitação de projetos e proposições; • Profissional disponível nos serviços técnico/jurídico para realizar estudos e pesquisas de forma técnica-jurídica por solicitações dos vereadores e das bancadas das Comissões; • Profissional disponível para a elaboração dos pareceres técnico-jurídico e outros em documentos legais de interesse do Poder Legislativo a pedido dos vereadores e das bancadas das comissões; • Profissional técnico especializado da área jurídica, para suporte nas compras e serviços de qualquer natureza, para elaboração de pareceres técnicos (escritos ou verbais), junto à Comissão Permanente de Licitação, Contratos e pelo o pregoeiro/ agente de contratações, além de revisar e/ou elaborar minutas de contratos, ajustes e convênios firmados pela Presidência;	7.194,32	86.331,84



CHARLES LUIZ E LEIZANDRA MILHOMEM
ADVOCADOS ASSOCIADOS



		• Emitir parecer sobre as licitações (pregão, dispensa, inexigibilidade, adesão etc.), acompanhando e orientando os serviços desempenhados pela Comissão Permanente de Licitações, Contratos e pelo Pregoeiro/agente de contratações; • Patrocínio de ações jurídicas (judiciais / extrajudiciais) em juízo ou fora dele, requerendo ou oficiando em todas as ações ou procedimentos de caráter administrativo em que ela for autora, ré, interveniente ou, por qualquer forma interessada; • Promoção de defesa na contrárias em qualquer instância ou tribunais, especialmente no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO); • Elaboração de peças processuais, pareceres, recursos e demais documentos jurídicos; • Acompanhamento do andamento dos processos; • Representação jurídica em Patrocínio de ações jurídicas; Interposição e acompanhamento de ações jurídicas, receber citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais em que figure como parte está Câmara Municipal ou o seu Presidente por ato praticado no exercício de suas atribuições funcionais; Orientar, quanto ao aspecto jurídico, os processos administrativos e sindicâncias instauradas pela Presidência Estes serviços são de caráter temporário, devendo ser realizada visitas "in loco" a Câmara Municipal Dueré - TO, sendo necessárias no mínimo 01 (uma) visita semanal, para acompanhamento dos procedimentos em trâmite e sessão ordinária e extraordinária.		
TOTAL GLOBAL				86.331,84

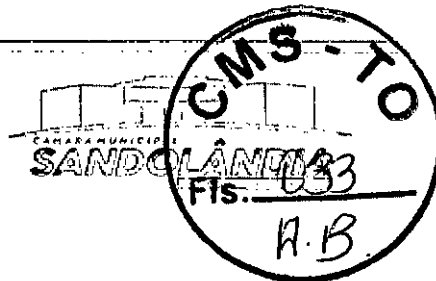
Araguaçu – TO, 10 de janeiro de 2025.

CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIAS

CHARLES LUIZ ABREU DIAS - OAB/TO 1682



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



MAPA DE PREÇOS ESTIMATIVO

SETOR SOLICITANTE: Câmara Municipal de Sandolândia

RESPONSÁVEL PELA DEMANDA: QUETUNI BRENA MENEZES DE SOUSA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2025

FONTES: Empresas do ramo pesquisadas

ITEM	UNIDADE DE MEDIDA	QTD	PREÇO 1	PROPOSTA CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	
			TABELA DE HONORÁRIO OAB/TO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	MÊS	12	R\$ 7.194,32	R\$ 7.194,32	R\$ 86.331,84

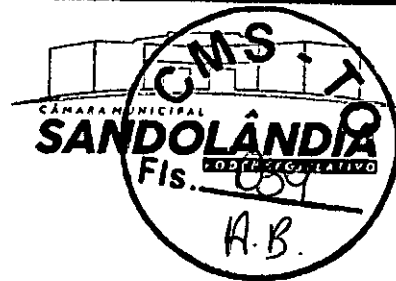
INFORMAÇÃO: O valor total da contratação, pelo período de 12 (doze) meses é R\$ 86.331,84 (oitenta e seis mil trezentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos)

Quetuni Brena Menezes de Sousa
Assinatura

DATA: 10/01/2025



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025010001

Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO		
OBJETO DA CONTRATAÇÃO		CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2025.
REQUERIMENTO	SETOR	SEC. ADMINISTRATIVA
	DOCUMENTO	DFD – DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA
ORÇAMENTO	VALOR ESTIMADO	R\$ 86.331,84 (oitenta e seis mil trezentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos)
	NATUREZA	01.031.0001.2001 – MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
	ELEMENTO DE DESPESAS	3.3.90.35 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA
	FONTE DE RECURSOS	1.500000000000 – RECURSOS PRÓPRIOS

1. Informo que a contratação requerida acima está prevista na programação orçamentária do exercício.

2. Registro ainda que, trata-se de Inexigibilidade de Licitação com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “e” da Lei 14.133/21.

Câmara Municipal de Sandolândia – TO, 14 de janeiro de 2025.

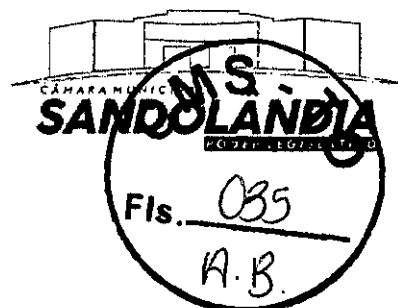
Alessandra Lali Silva Coelho

ALESSANDRA LALI SILVA COELHO

Chefe de Controle Interno



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



CERTIDAO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS

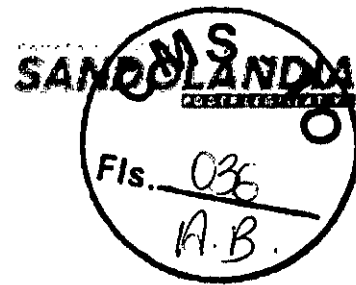
Pela presente certifico que existe Recursos Financeiros para custear despesa de **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2025.**

Câmara Municipal de Sandolândia – TO, 14 de janeiro de 2025.

Quetuni Brena Menezes de Sousa
QUETUNI BREN A MENEZES DE SOUSA
Tesoureira



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Processo Administrativo nº 2025010001

1.1 OBJETO

CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS
PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO NO EXERCÍCIO DE 2025.

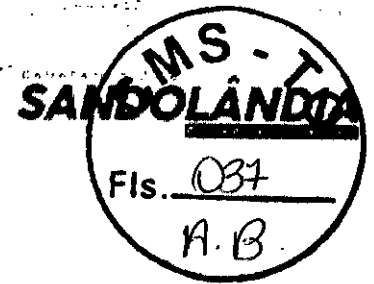
Área Requisitante: Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia

Servidor/Equipe responsável pela elaboração:

QUETUNI BRENA MENEZES DE SOUSA

LB

1



1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1 A contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais, administrativas, assessoria processual e consultoria jurídica administrativa interna, parecer e orientação jurídica sobre matérias submetidas às comissões e ao plenário. Mais especificamente, a contratação visa atender às seguintes necessidades:

1.1.1 Necessidade de suporte jurídico especializado: A complexidade das leis e normas que regem a administração pública exige conhecimento técnico especializado para garantir que as decisões e os atos da Câmara de Vereadores estejam em conformidade com a legislação. Um profissional ou sociedade de advogados especializado poderá fornecer o suporte necessário para interpretar e aplicar corretamente as leis, evitando potenciais irregularidades e questionamentos judiciais.

1.1.2 Necessidade de assessoria processual: A Câmara de Vereadores pode se envolver em processos administrativos e judiciais, seja como parte ativa ou passiva. A assessoria processual especializada é fundamental para garantir a defesa dos interesses da Câmara e o cumprimento das decisões judiciais.

1.1.3 Necessidade de consultoria jurídica administrativa interna: A consultoria jurídica administrativa interna tem como objetivo orientar os vereadores e os servidores da Câmara em questões relacionadas à administração pública, como licitações, contratos, servidores públicos, entre outros. Essa consultoria contribui para a tomada de decisões mais informadas e para a melhoria da gestão pública. Necessidade de emissão de pareceres e orientações jurídicas: A elaboração de pareceres e orientações jurídicas sobre matérias submetidas às comissões e ao plenário da Câmara é essencial para subsidiar as discussões e as votações dos vereadores. Esses documentos fornecem uma análise técnica e imparcial das questões, auxiliando na tomada de decisões mais conscientes e responsáveis.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



1.1.4 Necessidade de atualização constante: O direito é dinâmico e está em constante evolução. A contratação de um profissional ou sociedade de advogados especializado garante que a Câmara de Vereadores tenha acesso a informações atualizadas sobre as mudanças na legislação e na jurisprudência, assegurando a conformidade de seus atos com o ordenamento jurídico vigente. Necessidade de patrocínio e à defesa dos interesses da Câmara Municipal de Sandolândia - TO em causas judiciais, extrajudiciais e administrativas perante órgãos externos, como o Tribunal de Contas do Estado (TCE), o Ministério Público (MP), o Ministério Público Federal (MPF) e outros entes que se fizerem necessários.

1.1.5 Considerando que essa Casa não possui profissional do ramo do direito, com habilidades específicas, em seu quadro permanente, para que este pudesse assumir as demandas desta Câmara.

1.1.6 Em resumo, a contratação de assessoria jurídica especializada se mostra imprescindível para o bom funcionamento da Câmara de Vereadores de Sandolândia - TO, contribuindo para a legalidade, a eficiência e a transparência da gestão pública. A ausência desse suporte pode acarretar riscos jurídicos, prejuízos financeiros e comprometimento da credibilidade da instituição.

2. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

2.1- Requisitos necessários ao atendimento da necessidade

2.1.1- Os serviços deverão ser prestados por empresa no ramo compatível com o objeto licitado;

2.1.2- É requisito para esta contratação a comprovação das habilitações, jurídica, fiscais, social, trabalhista, econômico-financeira, qualificação técnica e declarações complementares, que serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

2.1.2.1- Habilitação Jurídica:

Handwritten signature and initials.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



I) No caso de sociedade empresária ou empresa individual: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

II) Documentos Pessoais;

2.1.2.2 Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista:

I) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

II) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

III) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

V) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, se houver;

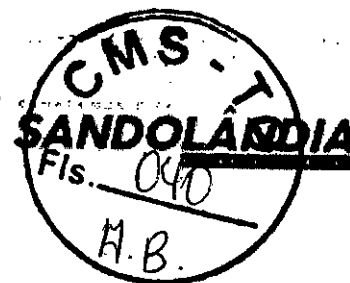
VI) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e/ou Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

2.1.2.3 Habilitação Econômico-Financeira:

Handwritten signature
AB



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



I) Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial ou execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

2.1.2.4 Habilitação de Qualificação Técnica:

I) Apresentação de diploma de graduação comprovando a formação na área jurídica dos responsáveis técnicos;

III) Comprovação de notória especialização de desempenhos anteriores, através de atestados de capacidade técnica ou currículos dos responsáveis técnicos;

VI) Comprovante de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

2.1.2.5 Documentação Complementar de Habilitação:

I) Declaração de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a administração pública;

II) Declaração do cumprimento das exigências de reserva de Cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber;

III) Declaração do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

3. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

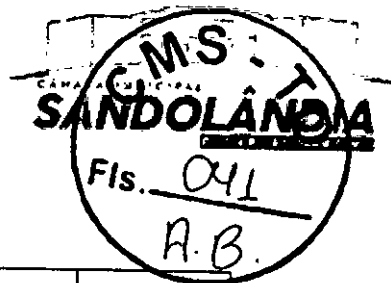
3.1- Essas quantidades foram estimadas em função do uso dos serviços anteriores contratados por essa casa de lei, não podendo ultrapassar a vigência dos créditos orçamentários anual.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT
1	CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS RELATIVOS AO PATROCÍNIO OU DEFESA DECAUSAS JUDICIAIS, ADMINISTRATIVAS,	MENSAL	12

Carvalho
LB



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



ASSESSORIA CONSULTORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA INTERNA, PARECER E ORIENTAÇÃO JURÍDICA SOBRE MATÉRIAS SUBMETIDAS AS COMISSÕES E AO PLENÁRIO JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA		
---	--	--

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

4.1 Para a contratação pretendida foram analisados os valores aprovados na Tabela de Honorários da OAB - TO, Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Tocantins, a qual segue como parte integrante desse processo.

ORGAOS	OBJETOS	Valor
TABELA DE HORORÁRIOS OAB/TO	XXIV - ADVOCACIA MUNICIPALISTA - Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,6 VALOR MENSAL R\$ 7.194,32	R\$ 86.331,84

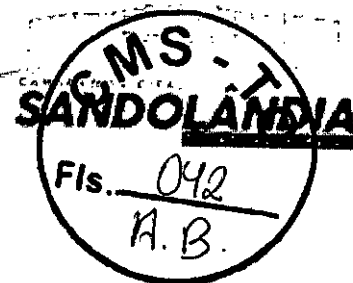
5. ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

5.1 Para a consecução deste objeto fica adotado a tabela de honorários da OAB - TO, Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Tocantins, com valor mensal de 7.194,32 (sete mil cento e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), perfazendo o valor total de 86.331,84 (oitenta e seis mil trezentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos).

4.2 A prestação do serviço a ser contratado é do tipo continuado, sendo prestados serviços pelo período de 12 (doze) meses.

4.5 A contratação se caracteriza como do tipo inexigível, nos termos do inciso III, alínea e, do artigo 74 da Lei 14.133/2021, cujas justificativas se seguem.

[Handwritten signature]
[Handwritten initials AB]



6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

6.1 A contratação para essa prestação de serviços está ancorada no tipo e quantidade de demanda a ser atendida, qual seja, prestação de serviços técnicos profissionais, de consultoria e assessoria jurídica sobre matérias administrativas, especialmente quanto aos procedimentos licitatórios, elaboração de pareceres jurídicos, acompanhamento do setor de compras, bem como em âmbitos administrativos, em cumprimento ao Caput do Art. 37 da CF/88, que retrata, bem como, na assessoria junto a Presidências da Câmara relativo a quaisquer assuntos administrativos.

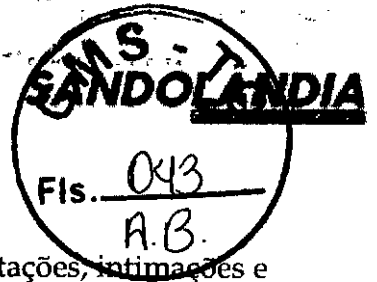
6.2 Os serviços deverão ser prestados de forma contínua, presencial e no escritório da empresa através de instrumentos de comunicação à distância, utilizando-se a rede mundial de computadores (internet), telefone, etc, com a realização de visitas no mínimo 01 (uma) vez por semana, ou de acordo com a necessidade, pelo período de 12 (doze) meses durante o exercício de 2025.

6.2 Principais serviços a serem executados:

- Patrocínio de ações jurídicas (judiciais/extrajudiciais) em juízo ou fora dele, requerendo ou oficiando em todas as ações ou procedimentos de caráter administrativo em que ela for autora, ré, interveniente ou, por qualquer forma interessada;
- Promoção de defesa na contrárias em qualquer instância ou tribunais, especialmente no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO);
- Suporte nas compras e serviços de qualquer natureza, elaboração de pareceres técnicos (escritos ou verbais), junto ao Agente de Contratação, à Comissão Contratação e pelo Pregoeiro;
- Emitir parecer sobre as licitações (pregão, dispensa, inexigibilidade, adesão etc.), acompanhando e orientando os serviços desempenhados pela Comissão Permanente de Contratações e pelo Pregoeiro;
- Revisar e/ou elaborar minutas de contratos, firmados pela Presidência;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



- Interposição e acompanhamento de ações jurídicas, receber citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais em que figure como parte está Câmara Municipal ou o seu Presidente por ato praticado no exercício de suas atribuições funcionais;
- Orientar, quanto ao aspecto jurídico, os processos administrativos e sindicâncias instauradas pela Presidência.

6.3 A contratação se caracteriza como do tipo inexigível, nos termos do inciso III, alínea e, do artigo 74 da Lei 14.133/2021, cujas justificativas se seguem.

6.4. Assim, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação, extraem-se do texto legal os seguintes requisitos:

- a) O objeto deve ser serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização;
- b) Notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

7. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO

7.1 A escolha da modalidade Inexigibilidade se justifica pela necessidade de atendimento das necessidades da Câmara, o que implicará em prestação de serviços técnico de forma contínua.

7.2. não caso, não se permite parcelamento, visto a escolha ser de apenas um item.

7.3 Serão exigidas todas as formalidades para a realização do pagamento.

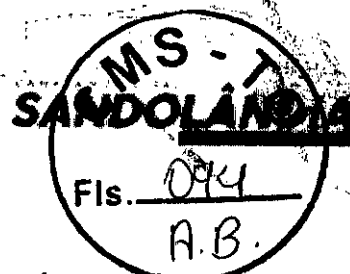
8. RESULTADOS PRETENDIDOS

8.1 A expectativa dos resultados a serem alcançados com a presente contratação são:

8.1- Os principais ganhos que se almeja com a contratação são:



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia

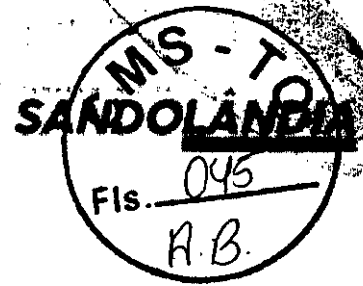


- Obter profissional disponível nos serviços técnico/jurídico na forma solicitada pelo contratante;
- Assessoraria de forma técnica-jurídica as Comissões Especiais e Permanentes da Câmara Municipal;
- Assessoraria e acompanhamento no desenvolvimento das atividades parlamentares;
- Assessoraria de forma técnica-jurídica os parlamentares na redação de projetos de leis e proposições;
- Acompanhamento dos prazos de tramitação de projetos e proposições;
- Obter profissional disponível nos serviços técnico/jurídico para realizar estudos e pesquisas de forma técnica-jurídica por solicitações dos vereadores e das bancadas das Comissões;
- Obter profissional disponível para a elaboração dos pareceres técnico-jurídico e outros em documentos legais de interesse do Poder Legislativo a pedido dos vereadores e das bancadas das comissões;
- Obter profissional técnico especializado da área jurídica, para suporte nas compras e serviços de qualquer natureza, para elaboração de pareceres técnicos (escritos ou verbais), junto à Comissão Permanente de Licitação, Contratos e pelo o pregoeiro, além de revisar e/ou elaborar minutas de contratos, ajustes e convênios firmados pela Presidência;
- Representação jurídica a Câmara Municipal em juízo ou fora dele, requerendo ou oficiando em todas as ações ou procedimentos de caráter administrativo em que ela for autora, ré, interveniente ou, por qualquer forma interessada, em questões judiciais ou extrajudiciais que necessitem de profissional especializado da área;
- Patrocinar e defender os interesses da Câmara Municipal em ações judiciais, extrajudiciais e administrativas, em todas as instâncias e tribunais;

[Handwritten signature]
[Handwritten initials GB]



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



- Prestar consultoria jurídica preventiva e contenciosa;
- Representar a Câmara perante o TCE, MP, MPF e outros órgãos;
- Elaborar peças processuais, pareceres, recursos e demais documentos jurídicos;
- Acompanhar o andamento dos processos;
- Representação jurídica em Patrocínio de ações jurídicas; Interposição e acompanhamento de ações jurídicas, receber citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais em que figure como parte está Câmara Municipal ou o seu Presidente por ato praticado no exercício de suas atribuições funcionais; orientar, quanto ao aspecto jurídico, os processos administrativos e sindicâncias instauradas pela Presidência
- Estes serviços são de caráter temporário, devendo ser realizada visitas "in loco" a Câmara Municipal de Sandolândia, sendo necessárias no mínimo 01 (uma) visita semanal, para acompanhamento dos procedimentos em trâmite e sessão ordinária e extraordinária.

9. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

9.1- A Administração tomará as seguintes providências previamente ao contrato:

- Definição de servidor (a) para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado.

10. COMPRA/CONTRATAÇÃO CORRELATA E/OU INTERDEPENDENTE

10.1 Não foi identificado contratações correlatas ou interdependentes, de modo que sua prestação pudesse guardar relação com o objeto ora em estudo ou com ele se interligue e necessite de de complemento.

11. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

11.1 Não se aplica.

[Handwritten signature]
6/3 10



12. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

12.1 O Estudo Preliminar trouxe informações importantes acerca da contratação de profissional especializado, para prestação de serviços na área pública administrativa. Concluimos que este ETP evidencia que a pretendida contratação é viável e necessária para propor uma melhor Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sandolândia.

13.2 Por fim, cumpre informar que a presente contratação está em conformidade com as condições de mercado existentes e contém as especificações necessárias para a contratação. Além disso, foram consideradas as necessidades reais da Administração e seguidas as orientações da legislação vigente.

Sandolândia - TO, 10 de janeiro de 2025.

Equipe responsável pela elaboração do ETP:

Quetuni Brena Menezes de Sousa
QUETUNI BRENA MENEZES DE SOUSA
Responsável pela Elaboração

De acordo:

Athos Diego Ribeiro de Souza
ATHOS DIEGO RIBEIRO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia

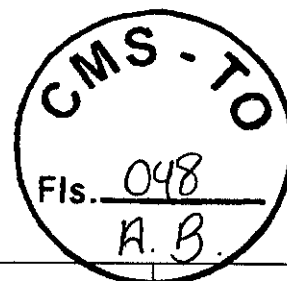
A
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO.

- a) Razão Social CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIAS
 b) Endereço: AV. ARAGUAIA, SN, QD. 03, LT. 14, CENTRO, ARAGUAÇU – TO
 c) Telefone (63) 8497-4885 Email: charlesoab@hotmail.com
 d) CNPJ: 53.533.439/0001-46

Assunto. PROPOSTA

Vimos apresentar por intermédio desta, a nossa proposta para prestação de serviços:

ITEM	QTD	UNID	DISCRIMINAÇÃO	PREÇO UNITARIO	PREÇO TOTAL
01	12	Mês	prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria e assessoria jurídica, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Sandolândia /TO, durante o exercício de 2025. ESCOPO DOS SERVIÇOS: • Profissional disponível nos serviços técnico/jurídico na forma solicitada pelo contratante; • Assessoria de forma técnica-jurídica as Comissões Especiais e Permanentes da Câmara Municipal; • Assessoria e acompanhamento no desenvolvimento das atividades parlamentares; • Assessoria de forma técnica-jurídica os parlamentares na redação de projetos de leis e proposições; • Acompanhamento dos prazos de tramitação de projetos e proposições; • Profissional disponível nos serviços técnico/jurídico para realizar estudos e pesquisas de forma técnica-jurídica por solicitações dos vereadores e das bancadas das Comissões; • Profissional disponível para a elaboração dos pareceres técnico-jurídico e outros em documentos legais de interesse do Poder Legislativo a pedido dos vereadores e das bancadas das comissões; • Profissional técnico especializado da área jurídica, para suporte nas compras e serviços de qualquer natureza, para elaboração de pareceres técnicos (escritos ou verbais), junto à Comissão Permanente de Licitação, Contratos e pelo o pregoeiro/ agente de contratações, além de revisar e/ou elaborar minutas de contratos, ajustes e convênios firmados pela Presidência;	7.194,32	86.331,84



		• Emitir parecer sobre as licitações (pregão, dispensa, inexigibilidade, adesão etc.), acompanhando e orientando os serviços desempenhados pela Comissão Permanente de Licitações, Contratos e pelo Pregoeiro/agente de contratações; • Patrocínio de ações jurídicas (judiciais / extrajudiciais) em juízo ou fora dele, requerendo ou oficiando em todas as ações ou procedimentos de caráter administrativo em que ela for autora, ré, interveniente ou, por qualquer forma interessada; • Promoção de defesa na contrárias em qualquer instância ou tribunais, especialmente no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO); • Elaboração de peças processuais, pareceres, recursos e demais documentos jurídicos; • Acompanhamento do andamento dos processos; • Representação jurídica em Patrocínio de ações jurídicas; Interposição e acompanhamento de ações jurídicas, receber citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais em que figure como parte está Câmara Municipal ou o seu Presidente por ato praticado no exercício de suas atribuições funcionais; Orientar, quanto ao aspecto jurídico, os processos administrativos e sindicâncias instauradas pela Presidência Estes serviços são de caráter temporário, devendo ser realizada visitas "in loco" a Câmara Municipal Dueré - TO, sendo necessárias no mínimo 01 (uma) visita semanal, para acompanhamento dos procedimentos em trâmite e sessão ordinária e extraordinária.		
TOTAL GLOBAL				86.331,84

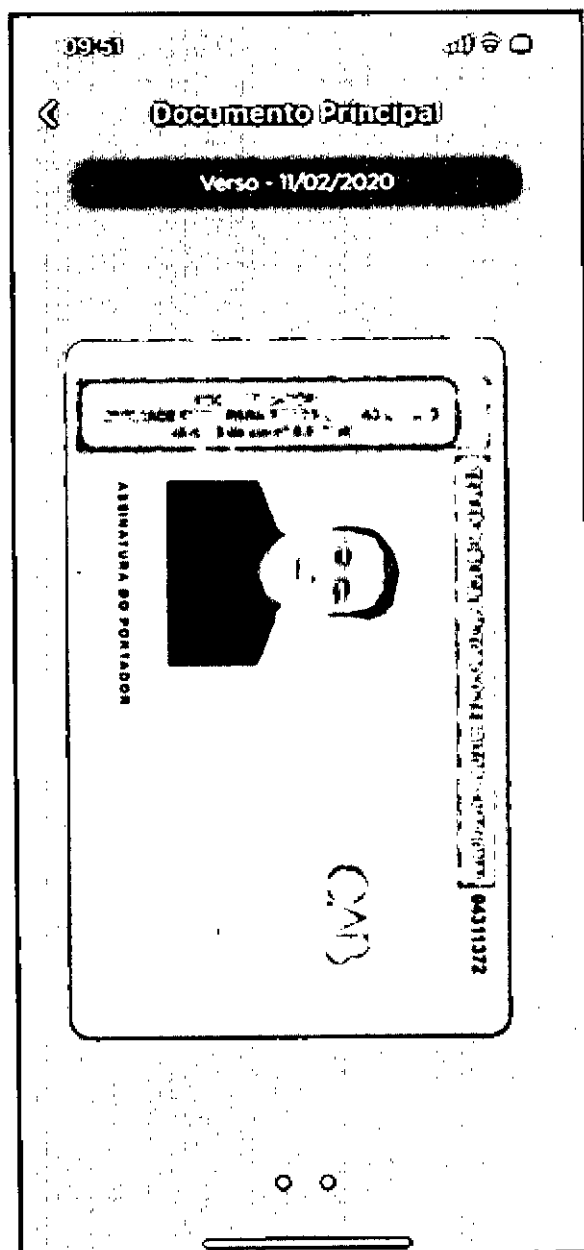
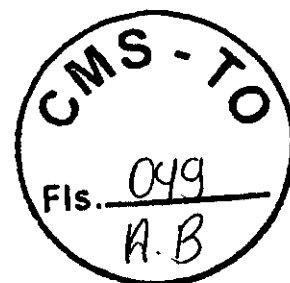
Araguaçu – TO, 14 de janeiro de 2025.

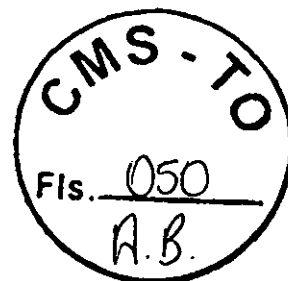
CHARLES LUIZ
ABREU
DIAS:84271760153

Assinado de forma digital
por CHARLES LUIZ ABREU
DIAS:84271760153
Dados: 2025.01.14
09:06:30 -03'00'

CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIAS

CHARLES LUIZ ABREU DIAS - OAB/TO 1682





09:51

< Documento Principal

Assinado - 11/02/2020

INSCRIÇÃO
1682

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DO TOCANTINS
SALVADOR DE ARAGUÁ

NOVE
CHARLES LUIZ ABREU DIAS

FILIAÇÃO
LUIZ GONZAGA DIAS
LUSIA ABREU DIAS

NATURALIDADE
PORANGATU - GO

NO
257164 - SSP-TO

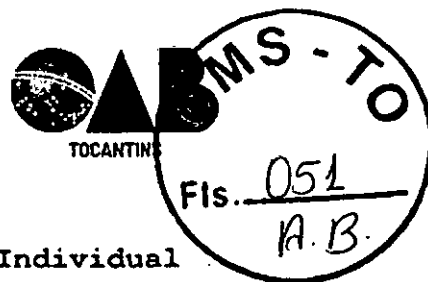
DATA DE NASCIMENTO
10/03/1978

CPF
842.717.601-53

LIVRO 000 EM
11/02/2020

OLIVION BATISTA PIRES JUNIOR
PRESIDENTE

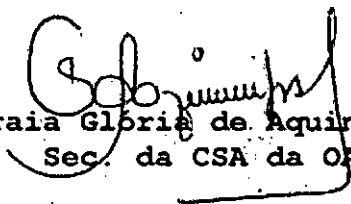
000



Comissão de Sociedade Simples e Individual

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que se fizerem necessários, que revendo o livro de **REGISTRO DE SOCIEDADES**, verifiquei constar o registro de Sociedade denominada de **CHARLES LUIZ ABREU DIAS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sob o nº. **1479**, às fls. 155/157 do livro nº. 35, em 19 de dezembro de 2023. Certifico ainda, a referida Sociedade tem como titular o (a) advogado (a) **CHARLES LUIZ ABREU DIAS**, inscrito (a) nesta Seccional sob o nº. **1682**. É o que me cumpre certificar. Dada e passada na Secretaria da Comissão de Registro de Sociedade da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Tocantins, no Palácio da Cidadania, em Palmas - Tocantins, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2023.


Soraia Glória de Aquino Pinheiro
Sec. da CSA da OAB-TO

ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



CHARLES LUIZ ABREU DIAS, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade 257154, SSP/TO, CPF 842.717.601-53, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Tocantins, sob o nº. 1682 residente e domiciliado na Av. Araguaia, s/nº, Setor Aeroporto, Araguaçu - TO, CEP: 77475-000/TO, resolve constituir sociedade individual de advocacia, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pela Lei nº 8.906/94 e Provimento 170/16 editado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e pelos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - RAZÃO SOCIAL

A Sociedade utilizará a razão social CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

CLÁUSULA SEGUNDA - SEDE

A Sociedade tem sede na cidade de Araguaçu, Estado do Tocantins, na Avenida Araguaia, s/nº, Setor Aeroporto, CEP: 77475-000.

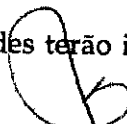
Parágrafo Único - É facultado ao constituinte a abertura de filiais, respeitadas as normas vigentes.

CLÁUSULA TERCEIRA OBJETO

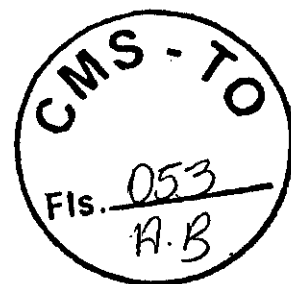
A Sociedade tem como objeto o exercício da advocacia e disciplinar o expediente coletivo e os resultados patrimoniais, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade cumulativamente ao exercício da advocacia.

CLÁUSULA QUARTA PRAZO

O prazo de duração é indeterminado, sendo que suas atividades terão início a partir da


Soraya Glória A. Pinheiro
Sec. CSI - UAB

data de registro do ato constitutivo.



CLÁUSULA QUINTA CAPITAL SOCIAL

O capital social, inteiramente subscrito e integralizado, neste ato em moeda corrente do País é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DO CONSTITUINTE E PROCURAÇÕES DE CLIENTES

Além da sociedade, o constituinte responde subsidiária e ilimitadamente perante terceiros pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Com relação à responsabilidade do constituinte pelas obrigações não oriundas de danos a clientes, aplica-se o regime do artigo 1023 do Código Civil.

As procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, nomearão o constituinte, devendo conter, nos respectivos instrumentos de mandato, o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e indicar a sociedade de que faça parte.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADMINISTRAÇÃO

Caberá ao constituinte a administração dos negócios sociais.

É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício do próprio constituinte.

CLÁUSULA OITAVA - RESULTADOS PATRIMONIAIS

O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, levantar-se-á balanço patrimonial da Sociedade e se apurará os resultados, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.

Soraia Glória A. Pinheiro
Sec. CSI - UAB

Poderão ser levantados balanços intermediários mensais, trimestrais ou por outros períodos, para fins contábeis, para eventual distribuição de lucros ou FAPuração de prejuízos e/ou para outros objetivos de interesse da Sociedade.



CLÁUSULA NONA - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

A Sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DECIMA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O constituinte declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercer a advocacia ou participar desta sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não está incurso em nenhuma penalidade que o impeça de participar desta Sociedade.

Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

As alterações deste Contrato Social serão sempre consolidadas.

Assina o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Araguaçu - TO, 30 de novembro de 2023.

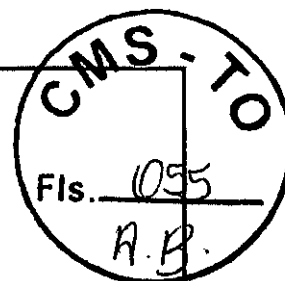
CHARLES LUIZ
ABREU DIAS:
84271760153
CHARLES LUIZ ABREU DIAS
OAB/TO 1682

O presente Instrumento de Contrato Social	
foi REGISTRADO nesta data, às fls. 155/157	
Livro nº	35 de Registro de Sociedade
Individual de Advocacia sob nº	1474
Palmas,	19/12/2023
<i>[Assinatura]</i>	
Sec. de CRRS OAB/TO	

[Assinatura]
Sec. de CRRS OAB/TO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 53.533.439/0001-46 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/12/2023
NOME EMPRESARIAL CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia		
LOGRADOURO AV ARAGUAIA	NÚMERO SN	COMPLEMENTO QUADRA03 LOTE 14
CEP 77.475-000	BAIRRO/DISTRITO SETOR AEROPORTO	MUNICÍPIO ARAGUACU
UF TO		
ENDEREÇO ELETRÔNICO CHARLES0AB@HOTMAIL.COM		TELEFONE (63) 8497-4885
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/12/2023
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

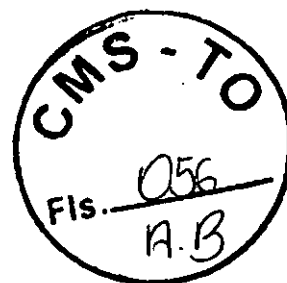
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **17/01/2024** às **12:48:48** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 53.533.439/0001-46

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:55:42 do dia 27/12/2024 <hora e data de Brasília>.

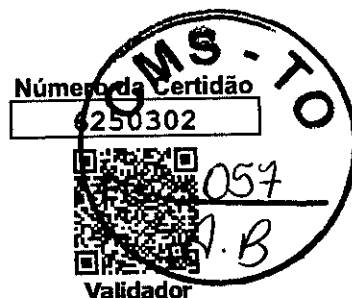
Válida até 25/06/2025.

Código de controle da certidão: **2069.360E.631E.7BC9**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA
DIRETORIA DE GESTÃO DE CRÉDITOS FISCAIS
COORDENADORIA DA DÍVIDA ATIVA



87506726667010056660686701087381

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - PESSOA JURÍDICA

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

RAZÃO SOCIAL:

CNPJ : 53.533.439/0001-46

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ATIVIDADE ECONÔMICA:

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO: -

FINALIDADE:

LICITAÇÃO

HISTÓRICO:

NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA

Fundamentação Legal - Arts. 65, 66 e 67 da Lei 1288, de 28 de Dezembro de 2001. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual, inscrever e cobrar qualquer dívida de responsabilidade do contribuinte acima, que vier a ser apurada.

Validade - O prazo de validade da certidão é de trinta dias contado da data da sua emissão.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet, no endereço <http://www.to.gov.br/sefaz>

A Certidão expedida com erro, dolo, simulação ou fraude, responsabiliza, pessoalmente, o servidor que a expediu, pelo crédito tributário, assegurando o direito de regresso.

Data Emissão: Sexta-feira, 27 de Dezembro de 2024 - 15h 53m 14s

Emitida Via INTERNET

Atenção:

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Esta certidão está vinculada ao número do CPF, CNPJ ou Inscrição Estadual.

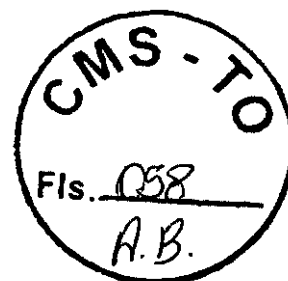


PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU

Praça Raul de Jesus Lima, 08, Centro, ARAGUACU - TO

Telefone: (63) 3384 2056

CNPJ: 02.391.407/0001-12



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS
CONTRIBUINTE**

Código da Certidão

6a31592a-Gf

Concedido a

53.533.439/0001-46 - CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE

É certificado que, nesta data, **não constam débitos** pendentes em nome do contribuinte acima identificado, relativos a tributos municipais, inclusive em Dívida Ativa, ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas.

Finalidade: **Licitação**

Emitida Eletronicamente em **27/12/2024**

Válida até: **27/03/2025**

Código de controle: **84E9-D1EC-BD09-9934-1202-4F37-3714-1088**

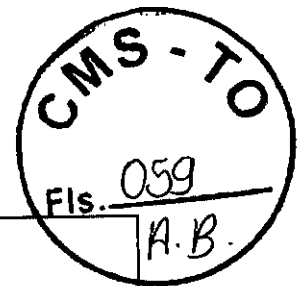
Expedido pela Internet em
27/12/2024 às 15:51 (data
e hora de Brasília).

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <https://datta.link/k0GCI95v> ou através do QRCode ao lado.
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 53.533.439/0001-46
Razão Social: CHARLES L A D SOCIEDADE I DE ADVOCACIA
Endereço: AV ARAGUAIA SN / ST AEROPORTO / ARAGUACU / TO / 77475-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

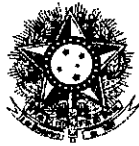
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/12/2024 a 28/01/2025

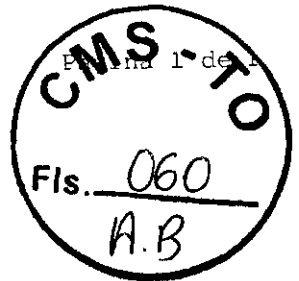
Certificação Número: 2024123004546179935499

Informação obtida em 10/01/2025 13:36:37

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
(MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 53.533.439/0001-46
Certidão nº: 88958945/2024
Expedição: 27/12/2024, às 15:59:31
Validade: 25/06/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **53.533.439/0001-46**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU**

02.391.407/0001-12

Praça Raul de Jesus Lima, 08, Centro, ARAGUAÇU - TO, 77475-000

(63) 3384-2056 - pmaraguacu@terra.com.br

http://www.araguacu.to.gov.br/

Data/Hora

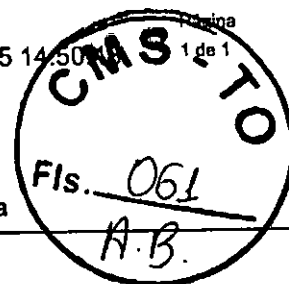
13/01/2025 14:50

Página

1 de 1

Situação

Suspensa

**Ficha de Cadastro**

Código 5117	Razão Social/Nome CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	CNPJ/CPF 53.533.439/0001-46
Nome Fantasia CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE AD	Natureza Jurídica [2321] Sociedade Unipessoal de Advogados	Tributação Microempresário e Empresa de Pequeno Porte (ME EPP)
Tipo de Estabelecimento Matriz	Porte Empresa de Pequeno Porte (EPP)	Inscrição Municipal 5149
Data de Abertura 19/12/2023	Início das Atividades no Município 19/12/2023	Inscrição Estadual Não Informado
Capital Social R\$ 10.000,00		

Contador

Não Informado

Telefones	E-mail
Tipo Comercial	CHARLESOAB@HOTMAIL.COM
Número	
Ramal 6384974885	

Endereços	Núm./Lote/Comp	Bairro	Cidade
Tipo Comercial	Endereço AVENIDA ARAGUAIA	SNQUADRA 03 LOTE 14	SETOR AEROPORTO
ARAGUAÇU - TO			

CNAE

P 6911701 - Serviços advocatícios

Atividades

17.14 - Advocacia.

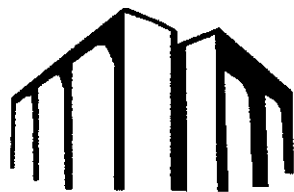
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

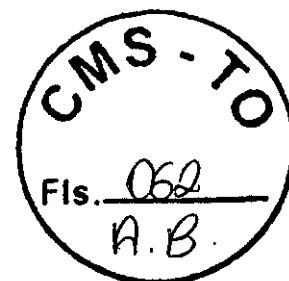
Opções pelo Simples Nacional e/ou SIMEI

Tributação	Data Inicial	Data Final	Protocolo Opção	Protocolo Simples
Simples Nacional	01/01/2025	-	44895866	0

Usuários com Acesso	Nome	E-mail
CPF 050.345.961-56	Leezandra Milhomem Lima	charlesoab@hotmail.com



**PODER
JUDICIÁRIO**
ESTADO DO TOCANTINS



1ª INSTÂNCIA

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E/OU RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

N. 4e52d5e2

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando o sistema processual abaixo indicado, NÃO CONSTAM, até a presente data e hora, PROCESSOS de classes de acordo com o Anexo IV da Portaria Conjunta n.º 02/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins contra:

CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

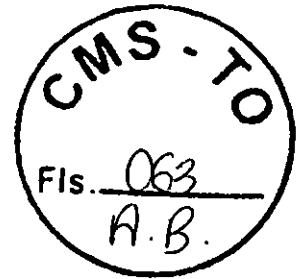
CNPJ n. 53.533.439/0001-46

Certidão emitida em: 14/01/2025, às 08:34:52 (data e hora de Brasília)

Observações:

- a) A presente certidão judicial se destina a identificar os termos circunstanciados, inquéritos ou processos em que a pessoa a respeito da qual é expedida, figura no pólo passivo da relação processual originária;
- b) Consulta pública realizada no sistema e-Proc;
- c) A certidão não abrange os processos: que tramitem em segredo de justiça ou sigilo; que tenham tramitado ou tramitem nos sistemas PROJUDI, SPROC e SEEU; que tenham como classe processual falência, concordata, recuperação judicial e insolvência civil para os casos em que o devedor figurar no pólo ativo da demanda; procedimentos pré processuais em trâmite perante os CEJUSCs e procedimentos administrativos referentes ao Projeto Pai Presente.
- d) A consulta abrange todos os órgãos julgadores de primeira instância do TJTO, incluindo processos de suscitação de dúvida, processos que tramitam perante os juizados, processos de execuções fiscais e processos de competência da Justiça Militar.
- e) Certidão emitida gratuitamente às pessoas físicas. Pessoas jurídicas se sujeitam ao pagamento das despesas processuais, conforme disposto no Provimento nº 11/2019, Portaria nº 94/2015, bem como suas alterações;
- f) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 60 (sessenta) dias, por qualquer interessado no site do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, endereço https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=cj_online&acao_origem=&acao_retorno=cj
- g) Certidão expedida nos termos da Resolução n.º 121/2010 do CNJ e da Portaria Conjunta n.º 02/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;
- h) Válida por 60 (sessenta) dias - Provimento nº 02/2023 e suas alterações;

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, impressa em 14/01/2025, 08:35:10



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU-TO
ADM: 2015/2016

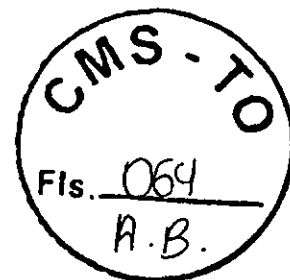
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 25.046.98/0001-39, com endereço à Praça Raul de Jesus Lima nº 08, Setor Central na cidade de Araguaçu-TO, neste ato representada pela sua Presidente a vereadora IZALETH FERREIRA GOMES DA SILVA, brasileira, maior, capaz, portadora do CPF nº 772.970.911-20, residente e domiciliada na cidade de Araguaçu - TO, CEP 77.475-000, **ATESTA PARA TODOS OS FINS NECESSÁRIOS** que o Sr. CHARLES LUIZ ABREU DIAS, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade 257154, SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 842.717.601-53, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Tocantins, sob o nº. 1682 residente e domiciliado na Av. Araguaia, s/nº, Setor Aeroporto na cidade de Araguaçu - TO, CEP: 77475-000/TO, atuou como assessor jurídico desta Câmara Municipal, no período de 2015 até a data atual, prestando um relevante trabalho, o mesmo trabalha na emissão de pareceres em processos administrativos e na área de licitação, bem como atua nos procedimentos administrativos e judiciais de interesse da Câmara Municipal.

Declaro também que o referido profissional sempre cumpriu todas as tarefas que lhe foram atribuídas, exercendo sua função com zelo e dedicação, não tendo qualquer fato que desabone sua conduta.

Araguaçu - TO, 05 de dezembro de 2016.

IZALETH FERREIRA GOMES
Presidente Câmara Municipal de Araguaçu



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU-TO
ADM: 2019/2020

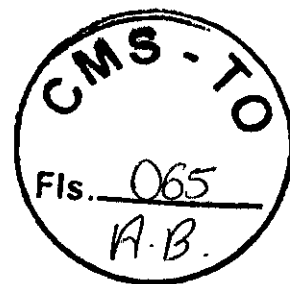
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 25.046.98/0001-39, com endereço à Praça Raul de Jesus Lima nº 08, Setor Central na cidade de Araguaçu-TO, neste ato representada pela sua Presidente a vereadora **IZALETH FERREIRA GOMES DA SILVA**, brasileira, maior, capaz, portadora do CPF nº 772.970.911-20, residente e domiciliada na cidade de Araguaçu - TO, CEP 77.475-000, **ATESTA** a pedido da parte interessada e para os fins que se fizerem necessários que o Sr. **CHARLES LUIZ ABREU DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade 257154, SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 842.717.601-53, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Tocantins, sob o nº. 1682 residente e domiciliado na Av. Araguaia, s/nº, Setor Aeroporto na cidade de Araguaçu - TO, CEP: 77475-000/TO, atuou na área de assessoria jurídica, no período de janeiro de 2019 até a presente data, prestando consultoria jurídica, mediante emissão de pareceres em processos administrativos de contratação por licitação, dispensa ou inexigibilidade, bem como o acompanhamento, patrocínio e completa assistência jurídica relativamente a processos administrativos e judiciais de interesse da Câmara Municipal que tramitassem perante quaisquer Órgãos.

Registramos, ainda, que o Sr. Charles Luiz cumpriu fielmente com suas obrigações, sendo um profissional técnico, responsável e cumpridor de seus deveres, nada constando que o desabone técnica e juridicamente, até a presente data.

Araguaçu - TO, 10 de novembro de 2020.

IZALETH FERREIRA GOMES
Presidente Câmara Municipal de Araguaçu



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
GESTÃO 2019/2020

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA**, pessoa jurídica de direito público, com sede e foro na cidade de Sandolândia/TO, à Av. Ulisses Guimarães s/nº, centro, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.344.603/0001-10, representada neste ato pelo Sr. **GENIVALDO MENDES DA SILVA**, brasileiro, maior, capaz, portador de CPF/MF nº 852.947.641-72 e CIRC nº 360320 SSP/TO, residente e domiciliado na Avenida Rio do Fogo, Quadra 25, Lote 14, Setor Central na cidade de , Sandolândia - TO, CEP 77.478 - 000, **ATESTA** a pedido da parte interessada e para fins de prova que fizer necessário que o Sr. **CHARLES LUIZ ABREU DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade 257154, SSP/TO, CPF 842.717.601-53, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Tocantins, sob o nº. 1682 residente e domiciliado na Av. Araguaia, Quadra 04, Lote 13, s/nº, Setor Aeroporto, na cidade de Araguaçu - TO, CEP: 77475-000/TO, atuou como assessor jurídico nesta Casa de Leis, no período janeiro de 2019 a Dezembro de 2020, prestando consultoria jurídica, mediante emissão de pareceres em processos administrativos de contratação por licitação, dispensa ou inexigibilidade, bem como o acompanhamento patrocínio e completa assistência jurídica e judiciária relativamente a processos administrativos/judiciais de interesse da Câmara Municipal.

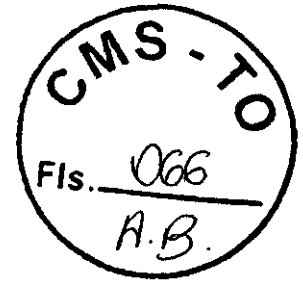
Registramos, ainda, que o advogado cumpriu fielmente com suas obrigações, sempre com zelo e dedicação, nada constando que desabonasse técnica e juridicamente seu trabalho.

Sandolândia - TO, 20 de dezembro de 2020.

GENIVALDO MENDES DA SILVA
Presidente Câmara Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
GABINETE DO PRESIDENTE



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A CAMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 37.344.603/0001-10, com endereço à Avenida Ulysses Guimarães s/nº 08, Setor Central na cidade de Sandolândia/TO, neste ato representada por seu Presidente o vereador ROMISSON DA SILVA CARVALHO, brasileiro, maior, capaz, portador do CPF/MF nº 988.600.381-20, residente e domiciliado na cidade de Sandolândia/TO, CEP 77.478-000, ATESTA a pedido da parte interessada e para os fins que se fizerem necessários que o Sr. **CHARLES LUIZ ABREU DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade 257154, SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 842.717.601-53, inscrito na OAB/TO, sob o nº. 1682 residente e domiciliado na Av. Araguaia, s/nº, Setor Aeroporto na cidade de Araguaçu - TO, CEP: 77475-000/TO, atuou na área de assessoria jurídica, no período de janeiro de 2015 até a presente data, prestando consultoria jurídica, mediante emissão de pareceres em processos administrativos de contratação por licitação, dispensa ou inexigibilidade, bem como o acompanhamento, patrocínio e completa assistência jurídica relativamente a processos administrativos e judiciais de interesse da Câmara Municipal que tramitassem perante quaisquer Órgãos.

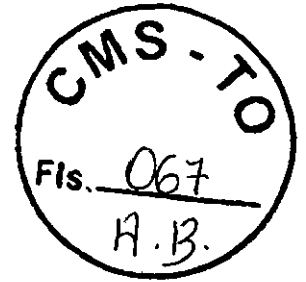
Registramos, ainda, que o Sr. Charles Luiz cumpriu fielmente com suas obrigações, sendo um profissional técnico, responsável e cumpridor de seus deveres, nada constando que o desabone técnica e juridicamente, até a presente data.

Sandolândia- TO, 20 de dezembro de 2016.


ROMISSON DA SILVA CARVALHO
Presidente Câmara Municipal de Sandolândia



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU-TO
ADM: 2007/2008



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 25.046.98/0001-39, com endereço à Praça Raul de Jesus Lima nº 08, Setor Central na cidade de Araguaçu-TO, neste ato representada por seu presidente o vereador DJALMA GOMES BARBOSA, brasileiro, maior, capaz, portador do CIRC nº 77178 SSP/TO, e CPF/MF sob o nº 642.423.151-04, residente e domiciliada na cidade de Araguaçu - TO, CEP 77.475-000, ATESTA PARA OS DEVIDOS FINS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS que o Sr. CHARLES LUIZ ABREU DIAS, brasileiro, casado, advogado, portador de CIRC nº 257154, SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 842.717.601-53, inscrito na OAB/TO, sob o nº. 1682 residente e domiciliado na Av. Araguaia, s/nº, Setor Aeroporto na cidade de Araguaçu - TO, CEP: 77475-000/TO, atua como assessor jurídico nesta Câmara Municipal, do período de janeiro de 2007 até a presente data, prestando consultoria e assessoria jurídica, mediante emissão de pareceres em processos administrativos de contratação por licitação, bem como no acompanhamento, patrocínio e completa assistência jurídica relativo a processos administrativos e judiciais de interesse da Câmara Municipal que tramitam perante quaisquer Órgãos.

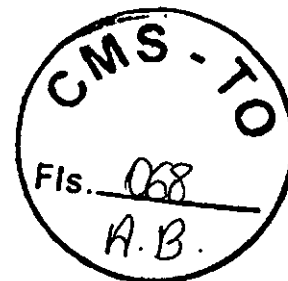
Registramos, ainda, que o Sr. Charles Luiz sempre cumpriu fielmente com suas obrigações, sendo um profissional técnico, responsável e cumpridor de seus deveres, nada constando que o desabone técnica e juridicamente, até a presente data.

Araguaçu - TO, 10 de dezembro 2008.

DJALMA GOMES BARBOSA
DJALMA GOMES BARBOSA
Presidente Câmara Municipal de Araguaçu



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU-TO
ADM: 2007/2008



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 25.046.98/0001-39, com endereço à Praça Raul de Jesus Lima nº 08, Setor Central na cidade de Araguaçu-TO, neste ato representada por seu presidente o vereador **DJALMA GOMES BARBOSA**, brasileiro, maior, capaz, portador do CIRC nº 77178 SSP/TO, e CPF/MF sob o nº 642.423.151-04, residente e domiciliada na cidade de Araguaçu - TO, CEP 77.475-000, ATESTA PARA OS DEVIDOS FINS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS que o Sr. **CHARLES LUIZ ABREU DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador de CIRC nº 257154, SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 842.717.601-53, inscrito na OAB/TO, sob o nº. 1682 residente e domiciliado na Av. Araguaia, s/nº, Setor Aeroporto na cidade de Araguaçu - TO, CEP: 77475-000/TO, atua como assessor jurídico nesta Câmara Municipal, do período de janeiro de 2009 até a presente data, prestando consultoria e assessoria jurídica, mediante emissão de pareceres em processos administrativos de contratação por licitação, bem como no acompanhamento, patrocínio e completa assistência jurídica relativo a processos administrativos e judiciais de interesse da Câmara Municipal que tramitam perante quaisquer órgãos.

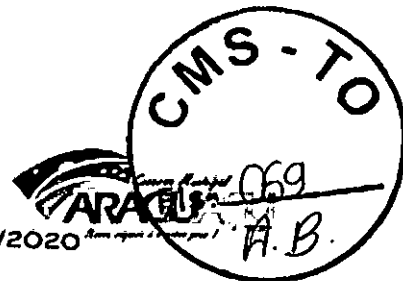
Registramos, ainda, que o Sr. Charles Luiz sempre cumpriu fielmente com suas obrigações, sendo um profissional técnico, responsável e cumpridor de seus deveres, nada constando que o desabone técnica e juridicamente, até a presente data.

Araguaçu - TO, 02 de dezembro 2010.

DJALMA GOMES BARBOSA
DJALMA GOMES BARBOSA
Presidente Câmara Municipal de Araguaçu



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO 2017/2020



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e foro na cidade de Araguaçu, Estado do Tocantins, situada na Praça Raul de Jesus Lima nº 08, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02. 391. 407 /0001-12, neste ato representado pelo Sr. **JOAQUIM PEREIRA NUNES**, brasileiro, união estável comerciante, portador do CPF nº. 011.431.808-52 e RG. nº. 010881 - SSP-SP, residente e domiciliado na Rua Aldenor Lyra Gomes, Quadra 26, Lote 06, Centro, Araguaçu - Estado do Tocantins, CEP 77.475- 000, ATESTA a pedido da interessada para os fins que se fizerem necessários que o Sr. **CHARLES LUIZ ABREU DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade 257154, SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 842.717.601-53, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Tocantins, sob o nº. 1682 residente e domiciliado na Av. Araguaia, s/nº, Setor Aeroporto na cidade de Araguaçu - TO, CEP: 77475-000/TO, atuou na área de assessoria jurídica, no período de janeiro de 2017 até a presente data, prestando consultoria jurídica, mediante emissão de pareceres em processos administrativos de contratação por licitação, dispensa ou inexigibilidade, bem como o acompanhamento patrocínio e completa assistência jurídica e judiciária relativamente a processos administrativos e judiciais de interesse do Município que tramitassem perante quaisquer Órgãos.

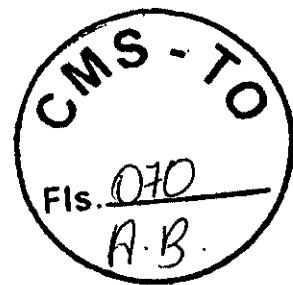
Registramos, ainda, que o Sr. Charles Luiz cumpriu fielmente com suas obrigações, sendo um profissional técnico, responsável e cumpridor de seus deveres, nada constando que o desabone técnica e juridicamente, até a presente data.

Araguaçu - TO, 15 de março de 2020.


JOAQUIM PEREIRA NUNES
Prefeito Municipal de Araguaçu



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA



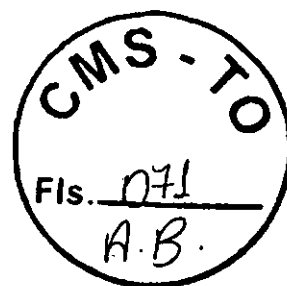
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e foro na cidade de Sandolândia, Estado do Tocantins, à Av. Ulisses Guimarães s/nº, centro, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.344.355/0001-08, representada neste ato pelo Srª SILVINHA PEREIRA DA SILVA, brasileira, divorciada, CPF 663.284.461-87 e RG 172.361 via SSP/TO, residente na cidade de , Sandolândia - TO, CEP 77.478 - 000, ATESTA a pedido da interessada e para fins de prova que a **CHARLES LUIZ ABREU DIAS**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade 257154, SSP/TO, CPF 842.717.601-53, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Tocantins, sob o nº. 1682 residente e domiciliado na Av. Araguaia, s/nº, Setor Aeroporto, Araguaçu - TO, CEP: 77475-000/TO, atuou na área de assessoria jurídica, no período de janeiro de 2013 até a presente data, prestando consultoria jurídica, mediante emissão de pareceres em processos administrativos de contratação por licitação, dispensa ou inexigibilidade, bem como o acompanhamento patrocínio e completa assistência jurídica e judiciária relativamente a processos administrativos de interesse do Município que tramitassem perante quaisquer Órgãos.

Registramos, ainda, que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e juridicamente, até a presente data.

Sandolândia - TO, em 24 de agosto de 2018.


SILVINHA PEREIRA DA SILVA
Prefeita Municipal de Sandolândia



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA - TO, com sede na Av. Ana Maria de Jesus, s/nº, centro, na cidade de Alvorada /Estado do Tocantins, inscrita no CNPJ sob o nº 25.043.332/0001-84 neste ato representado pelo seu presidente Sr. **DERLI PELLENZ**, brasileiro, casado, agente político, portador do RG nº1017340025 SSP/RS, CPF nº 336.128.030-34, residente e domiciliado à Rodovia BR-153, Km 762, Zona Suburbana, Alvorada - TO, CEP: 77.480-000 no uso de suas atribuições legais, através deste atestado, declaro para todos os fins, a pedido e para fins de prova que a empresa **CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob nº 53.533.439/0001-46, com endereço na Av. Araguaia, Setor Central, na cidade Araguaçu, Estado do Tocantins, através do Advogado **CHARLES LUIZ ABREU DIAS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem do Advogados do Brasil - seccional do Tocantins, sob o nº 1682, portador do RG nº 257154-SSP-TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 842.717.601-537, residente e domiciliado na Avenida Araguaia, Quadra 04, Lote 13, Setor Aeroporto, na cidade de Araguaçu/TO, prestou relevantes **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA/TO NO EXERCÍCIO DE 2024.**

Alvorada - TO, em 28 de dezembro de 2024.

**DERLI
PELLENZ:3361
2803034**

Assinado de forma
digital por DERLI
PELLENZ:33612803034
Dados: 2024.12.28
10:58:04 -03'00'

DERLI PELLENZ
Presidente da Câmara Municipal de Alvorada

DECLARAÇÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO NO EXERCÍCIO DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO.

PROPONENTE: CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 53.533.439/0001-46

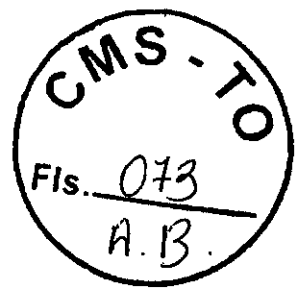
1.0 - DECLARAÇÃO de cumprimento do disposto no Art. 7º, Inciso XXXIII, da CF - Art. 68, Inciso IIV, da Lei 14.133/21. O proponente acima qualificado, sob penas da Lei e em acatamento ao disposto no Art. 7º inciso XXXIII da Constituição Federal, Lei 9.854, de 27 de outubro de 1999, declara não possuir em seu quadro de pessoal, funcionários menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e nem menores de dezesseis anos, em qualquer trabalho; podendo existir menores, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz na forma da legislação vigente.

2.0 - DECLARAÇÃO de superveniência de fato impeditivo no que diz respeito a participação na licitação. O proponente acima qualificado, declara não haver, até a presente data, fato impeditivo no que diz respeito a habilitação/participação na presente licitação, não se encontrando em concordata ou estado falimentar, estando ciente da obrigatoriedade de informar ocorrências posteriores. Ressalta, ainda, não estar sofrendo penalidade de declaração de idoneidade no âmbito da administração Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, arcando civil e criminalmente pela presente afirmação.

3.0 - DECLARAÇÃO de submeter-se a todas as cláusulas e condições do correspondente instrumento convocatório. O proponente acima qualificado declara ter conhecimento e aceitar todas as cláusulas do respectivo instrumento convocatório e submeter-se as condições nele estipuladas.

4.0 - DECLARAÇÃO de que não possui no quadro societário, servidor público da ativa do órgão realizador do certame ou de qualquer entidade a ele vinculada. O proponente acima qualificado declara não possuir em seu quadro societário e de funcionários, qualquer servidor efetivo ou comissionado ou empregado desta Câmara Municipal de Sandolândia - TO.

CHARLES LUIZ E LEIZANDRA MILKMEM
ADVOCADOS ASSOCIADOS



Araguaçu - TO, 14 de janeiro de 2025.

CHARLES LUIZ
ABREU

Assinado de forma digital por
CHARLES LUIZ ABREU
DIAS:84271760153
Dados: 2025.01.14 09:08:10
-03'00'

DIAS:84271760153

CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIAS
CHARLES LUIZ ABREU DIAS - OAB/TO 1682



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

1.1 CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO NO EXERCÍCIO DE 2025, para atender a demanda da Câmara Municipal de Sandolândia - TO/TO, conforme condições e exigências estabelecidas neste Termo de Referência.

2. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

1.1 A contratação de advogado ou sociedade de advogados para a Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Consultoria e Assessoria Jurídica Junto A Câmara Municipal de Sandolândia/TO no exercício de 2025. Mais especificamente, a contratação visa atender às seguintes necessidades:

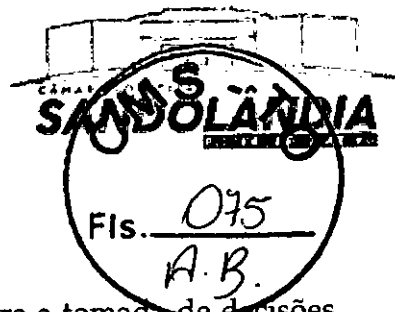
1.1.1 Necessidade de suporte jurídico especializado: A complexidade das leis e normas que regem a administração pública exige conhecimento técnico especializado para garantir que as decisões e os atos da Câmara de Vereadores estejam em conformidade com a legislação. Um profissional ou sociedade de advogados especializado poderá fornecer o suporte necessário para interpretar e aplicar corretamente as leis, evitando potenciais irregularidades e questionamentos judiciais.

1.1.2 Necessidade de assessoria processual: A Câmara de Vereadores pode se envolver em processos administrativos e judiciais, seja como parte ativa ou passiva. A assessoria processual especializada é fundamental para garantir a defesa dos interesses da Câmara e o cumprimento das decisões judiciais.

1.1.3 Necessidade de consultoria jurídica administrativa interna: A consultoria jurídica administrativa interna tem como objetivo orientar os vereadores e os servidores da Câmara em questões relacionadas à administração pública, como licitações, contratos,



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



servidores públicos, entre outros. Essa consultoria contribui para a tomada de decisões mais informadas e para a melhoria da gestão pública. Necessidade de emissão de pareceres e orientações jurídicas: A elaboração de pareceres e orientações jurídicas sobre matérias submetidas às comissões e ao plenário da Câmara é essencial para subsidiar as discussões e as votações dos vereadores. Esses documentos fornecem uma análise técnica e imparcial das questões, auxiliando na tomada de decisões mais conscientes e responsáveis.

1.1.4 Necessidade de atualização constante: O direito é dinâmico e está em constante evolução. A contratação de um profissional ou sociedade de advogados especializado garante que a Câmara de Vereadores tenha acesso a informações atualizadas sobre as mudanças na legislação e na jurisprudência, assegurando a conformidade de seus atos com o ordenamento jurídico vigente. Necessidade de patrocínio e à defesa dos interesses da Câmara Municipal de Sandolândia - TO em causas judiciais, extrajudiciais e administrativas perante órgãos externos, como o Tribunal de Contas do Estado (TCE), o Ministério Público (MP), o Ministério Público Federal (MPF) e outros entes que se fizerem necessários.

1.1.5 Considerando que essa Casa não possui profissional do ramo do direito, com habilidades específicas, em seu quadro permanente, para que este pudesse assumir as demandas desta Câmara.

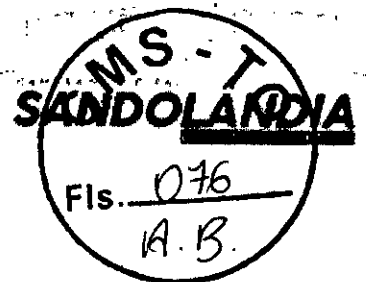
1.1.6 Em resumo, a contratação de assessoria jurídica especializada se mostra imprescindível para o bom funcionamento da Câmara de Vereadores de Sandolândia - TO, contribuindo para a legalidade, a eficiência e a transparência da gestão pública. A ausência desse suporte pode acarretar riscos jurídicos, prejuízos financeiros e comprometimento da credibilidade da instituição.

1.1.7. Ressaltamos que consultoria é serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, previsto no art. 74, inciso III, alínea e, da Lei n.º 14.133/21.

1.1.8. A Lei n.º 14.133/21 define (§ 3º do art. 74):



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



1.1.8.1. “§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (grifo nosso)

1.1.9. Se o profissional ou empresa de notória especialização fosse – como muitos desavisadamente sustentam – o único, não se poderia dizer que seria o reconhecidamente adequado. Se a Lei se refere ao reconhecidamente adequado, o pressuposto é de que há pelo menos dois, dentro os quais a Administração Pública escolhe um. Em princípio, a Administração tem liberdade (discricionariedade) para determinar qual desses, em seu entender e em casos concretos, é o reconhecidamente adequado, e contratá-lo diretamente, sem licitação.

1.1.10. Neste sentido, esses serviços serão prestados pelo Advogado Charles Luiz Abreu Dias OAB/TO 1682, onde se justifica a contratação devido a necessidade de se ter os trabalhos prestados por um profissional especialista com experiência na prestação dos serviços pretendidos. O profissional apresentou proposta de preços e documentos relativos a sua capacidade técnica, dentro da sua especialidade, para comprovação juntamos Atestados de Capacidade Técnica de prestação de serviços semelhantes expedidos pelos seguintes Órgãos Públicos: Prefeitura Municipal de Sandolândia/TO, Câmara Municipal de Sandolândia/TO, Câmara Municipal de Araguaçu/TO, Prefeitura Municipal de Araguaçu/TO e Câmara Municipal de Alvorada.

1.1.11 Sendo assim, solicita-se a contratação da Empresa **CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob nº 53.533.439/0001-46, que tem em seu quadro permanente o advogado Charles Luiz Abreu Dias OAB/TO 1682, que deverá prestar **Serviços Técnicos Profissionais de Consultoria e Assessoria Jurídica Junto a Câmara Municipal de Sandolândia/TO, no exercício de 2025.**



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



1.1.12 Ante o exposto, considerando a documentação complementar acostada aos autos para a contratação da consultoria na modalidade online, compreendemos que restou demonstrada a compatibilidade entre o valor da contratação pretendida e a natureza predominantemente intelectual do consultor responsável pela consultoria.

3. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO OU SERVIÇO

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÕES	Unid.	Quant.	Valor unit.	Valor Total
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO NO EXERCÍCIO DE 2025. ESCOPO DOS SERVIÇOS: • Profissional disponível nos serviços técnico/jurídico na forma solicitada pelo contratante; • Assessoraria de forma técnica-jurídica as Comissões Especiais e Permanentes da Câmara Municipal; • Assessoraria e acompanhamento no desenvolvimento das atividades parlamentares; • Assessoraria de forma técnica-jurídica os parlamentares na redação de projetos de leis e proposições; • Acompanhamento dos prazos de tramitação de projetos e proposições; • Profissional disponível nos serviços técnico/jurídico para realizar estudos e pesquisas de forma técnica-jurídica por	Mês	12	7.194,32	86.331,84

[Handwritten signature]



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



1.1.8.1. “§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (grifo nosso)

1.1.9. Se o profissional ou empresa de notória especialização fosse – como muitos desavisadamente sustentam – o único, não se poderia dizer que seria o reconhecidamente adequado. Se a Lei se refere ao reconhecidamente adequado, o pressuposto é de que há pelo menos dois, dentro os quais a Administração Pública escolhe um. Em princípio, a Administração tem liberdade (discricionariade) para determinar qual desses, em seu entender e em casos concretos, é o reconhecidamente adequado, e contratá-lo diretamente, sem licitação.

1.1.10. Neste sentido, esses serviços serão prestados pelo Advogado Charles Luiz Abreu Dias OAB/TO 1682, onde se justifica a contratação devido a necessidade de se ter os trabalhos prestados por um profissional especialista com experiência na prestação dos serviços pretendidos. O profissional apresentou proposta de preços e documentos relativos a sua capacidade técnica, dentro da sua especialidade, para comprovação juntamos Atestados de Capacidade Técnica de prestação de serviços semelhantes expedidos pelos seguintes Órgãos Públicos: Prefeitura Municipal de Sandolândia/TO, Câmara Municipal de Sandolândia/TO, Câmara Municipal de Araguaçu/TO, Prefeitura Municipal de Araguaçu/TO e Câmara Municipal de Alvorada.

1.1.11 Sendo assim, solicita-se a contratação da Empresa **CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob nº 53.533.439/0001-46, que tem em seu quadro permanente o advogado Charles Luiz Abreu Dias OAB/TO 1682, que deverá prestar **Serviços Técnicos Profissionais de Consultoria e Assessoria Jurídica Junto a Câmara Municipal de Sandolândia/TO, no exercício de 2025.**



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



1.1.12 Ante o exposto, considerando a documentação complementar acostada aos autos para a contratação da consultoria na modalidade online, compreendemos que restou demonstrada a compatibilidade entre o valor da contratação pretendida e a natureza predominantemente intelectual do consultor responsável pela consultoria.

3. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO OU SERVIÇO

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÕES	Unid.	Quant.	Valor unit.	Valor Total
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO NO EXERCÍCIO DE 2025. ESCOPO DOS SERVIÇOS: • Profissional disponível nos serviços técnico/jurídico na forma solicitada pelo contratante; • Assessoraria de forma técnica-jurídica as Comissões Especiais e Permanentes da Câmara Municipal; • Assessoraria e acompanhamento no desenvolvimento das atividades parlamentares; • Assessoraria de forma técnica-jurídica os parlamentares na redação de projetos de leis e proposições; • Acompanhamento dos prazos de tramitação de projetos e proposições; • Profissional disponível nos serviços técnico/jurídico para realizar estudos e pesquisas de forma técnica-jurídica por	Mês	12	7.194,32	86.331,84

Carvalho



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



solicitações dos vereadores e das bancadas das Comissões; • Profissional disponível para a elaboração dos pareceres técnico-jurídico e outros em documentos legais de interesse do Poder Legislativo a pedido dos vereadores e das bancadas das comissões; • Profissional técnico especializado da área jurídica, para suporte nas compras e serviços de qualquer natureza, para elaboração de pareceres técnicos (escritos ou verbais), junto à Comissão Permanente de Licitação, Contratos e pelo o pregoeiro/ agente de contratações, além de revisar e/ou elaborar minutas de contratos, ajustes e convênios firmados pela Presidência; • Emitir parecer sobre as licitações (pregão, dispensa, inexigibilidade, adesão etc.), acompanhando e orientando os serviços desempenhados pela Comissão Permanente de Licitações, Contratos e pelo Pregoeiro/agente de contratações; • Patrocínio de ações jurídicas (judiciais / extrajudiciais) em juízo ou fora dele, requerendo ou oficiando em todas as ações ou procedimentos de caráter administrativo em que ela for autora, ré, interveniente ou, por qualquer forma interessada; • Promoção de defesa na contrárias em qualquer instância ou tribunais,				
---	--	--	--	--

[Handwritten signature]



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



especialmente no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO); • Elaboração de peças processuais, pareceres, recursos e demais documentos jurídicos; • Acompanhamento do andamento dos processos; • Representação jurídica em Patrocínio de ações jurídicas; Interposição e acompanhamento de ações jurídicas, receber citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais em que figure como parte está Câmara Municipal ou o seu Presidente por ato praticado no exercício de suas atribuições funcionais; Orientar, quanto ao aspecto jurídico, os processos administrativos e sindicâncias instauradas pela Presidência Estes serviços são de caráter temporário, devendo ser realizada visitas "in loco" a Câmara Municipal Sandolândia - TO, sendo necessárias no mínimo 01 (uma) visita semanal, para acompanhamento dos procedimentos em trâmite e sessão ordinária e extraordinária.				
---	--	--	--	--

3.1 Prazo do contrato:

3.1.1 O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura, nos termos do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021, podendo ser prorrogado e alterado conforme art. 107 e 124 da Lei 14.133/2021

3.2 A contratação direta será realizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



artigo 74, inciso III, alínea e, da Lei 14.133/2021.

4. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Estima-se que o valor mensal será de R\$ 7.194,32 (sete mil cento e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), perfazendo o valor total de R\$ 86.331,84 (oitenta e seis mil trezentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos)., conforme Proposta de Preços apresentada.

5. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

5.1 DA FUNDAMENTAÇÃO

5.1.1 O presente procedimento pauta-se pelas recomendações contidas com fundamento no artigo 74, inciso III, "e" c/c artigo 72 da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

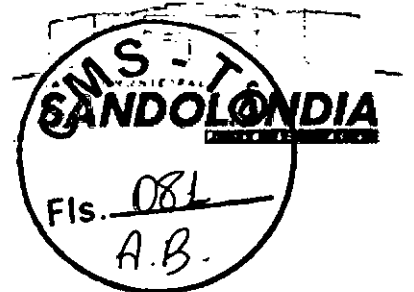
5.1.2 A legislação e a própria doutrina consideram de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade é decorrente do desempenho anterior, estudos, experiências, publicação, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos que se relacionam com suas competências.

5.1.3 A norma contida no § 3º, inciso III, do artigo 74 da Lei 14.133/2021 estabelece o que vem a ser a notória especialização do contratado:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



5.1.4 Acerca do assunto, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro para a identificação da notória especialização:

"A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos..." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275).

5.1.5 A Contratação se justifica ainda na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), alterada pela Lei 14.039/2020, que estabelece que Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei, vejamos:

o "Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

5.1.6 Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

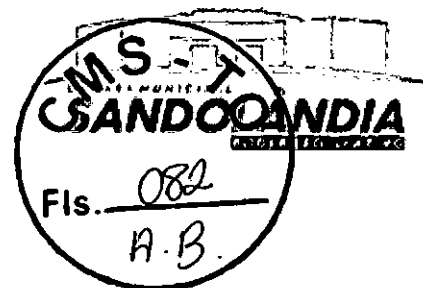
6.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

7. CRITÉRIO DE RECEBIMENTO

7.1. O objeto do contrato será recebido, provisoriamente, pelo fiscal técnico mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



7.2. O recebimento definitivo será realizado pelo(a) gestor(a) do contrato ou pela comissão designada mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

7.3. O prazo para recebimento definitivo poderá ser excepcionalmente prorrogado, de forma justificada, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

7.4. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei n.º 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de nota fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

7.5. O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins do recebimento definitivo.

7.6. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato

8. REQUISITOS NECESSÁRIOS DE HABILITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E/OU ECONÔMICA

8.1- Requisitos necessários ao atendimento da necessidade

8.1.1- Os serviços deverão ser prestados por empresa no ramo compatível com o objeto licitado;

8.1.2- É requisito para esta contratação a comprovação das habilitações, jurídicas, fiscais, social, trabalhista, econômico-financeira, qualificação técnica e declarações complementares, que serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



2.1.2.1- Habilitação Jurídica:

I) No caso de sociedade empresária ou empresa individual: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

II) Documentos Pessoais;

8.1.2.2 Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista:

I) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

II) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

III) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

V) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, se houver;

VI) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e/ou Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;



8.1.2.3 Habilitação Econômico-Financeira:

I) Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial ou execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

8.1.2.4 Habilitação de Qualificação Técnica:

I) Apresentação de diploma de graduação comprovando a formação na área jurídica dos responsáveis técnicos;

III) Comprovação de notória especialização de desempenhos anteriores, através de atestados de capacidade técnica ou currículos dos responsáveis técnicos;

VI) Comprovante de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

8.1.2.5 Documentação Complementar de Habilitação:

I) Declaração de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a administração pública;

II) Declaração do cumprimento das exigências de reserva de Cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber;

III) Declaração do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

9. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

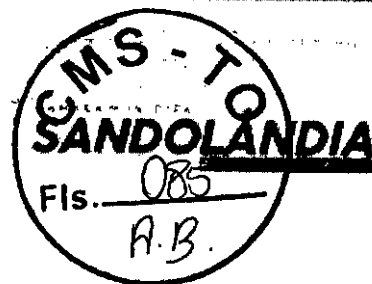
9.1 Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo contratado, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

9.2 Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado;

Carvalho



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



9.3 Notificar o contratado por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

9.4 Pagar ao contratado o valor resultante da prestação do serviço, no prazo e condições estabelecidas neste Termo de Referência;

9.5 Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura fornecida pela contratada, no que couber.

10. OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

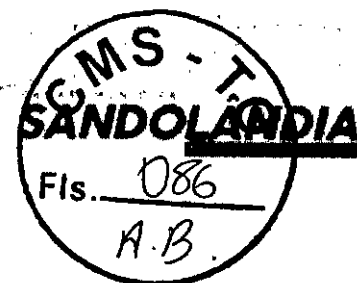
10.1 Executar os serviços conforme especificações, qualidade e quantidade especificados neste TR e em sua proposta, com a alocação dos profissionais necessários ao perfeito cumprimento do objetivo da contratação.

10.2 Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), ficando a Contratante autorizada a descontar dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos;

10.3 Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

10.4 Responsabilizar-se por todas as obrigações e encargos sociais trabalhistas, bem como pelos tributos que decorram direta ou indiretamente da prestação do serviço e pelas despesas com deslocamentos e alimentação do consultor;

10.5 Indicar nome e telefone de preposto para comunicação e notificação, bem como esclarecimento de dúvidas de quaisquer naturezas quanto ao curso;



10.6 Inderizar todo e qualquer dano e prejuízo pessoal ou material que possa advir, direta ou indiretamente, do exercício de suas atividades ou serem causados por seus prepostos;

10.7 Emitir fatura/nota fiscal relativa ao serviço prestado;

10.8 Prover os serviços ora contratados com pessoal adequado e capacitado em todos os níveis de trabalho.

11. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

11.1 O Gestor e o Fiscal do Contrato, será exercida por **servidor**, formalmente designados pela Gestora da Câmara Municipal de Sandolândia para o acompanhamento da contratação, bem como para atestar o recebimento provisório e definitivo;

11.2 Aos servidores investidos na função de Gestor e Fiscal, especialmente designados pela Administração, compete:

11.2.1 Exercer de modo sistemático a fiscalização e o acompanhamento da execução da contratação, objetivando verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos;

11.2.2 Anotar em registro próprio, comunicando ao preposto da CONTRATADA as irregularidades constatadas, informando prazo para sua regularização, propondo à Administração, quando for o caso, a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente.

11.3 As decisões e providências que ultrapassarem a competência da fiscalização da contratação serão submetidas à apreciação da autoridade superior da Câmara Municipal de Sandolândia - TO, para adoção das medidas cabíveis, consoante disposto no art. 117, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021;

11.4 Exigências da fiscalização, respaldada na legislação aplicável e no Termo de Referência, deverão ser imediatamente atendidas pela CONTRATADA;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



11.5 O descumprimento total ou parcial das demais obrigações e responsabilidades assumidas pela CONTRATADA ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste TR e na legislação vigente;

11.6 A fiscalização será exercida no interesse exclusivo da Câmara Municipal de Sandolândia - TO não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA por qualquer irregularidade;

11.7 A fiscalização do contrato será auxiliada pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

12. DO PAGAMENTO

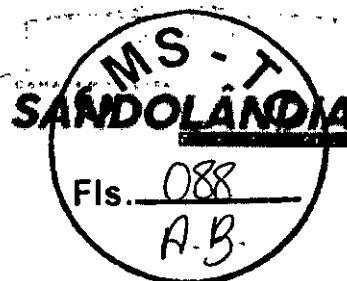
12.1 O pagamento será em parcela única, mediante o fornecimento ao contratante de Nota Fiscal Eletrônica, juntamente com a comprovação da regularidade fiscal exigidos pelo artigo 68 da Lei 14.133/2021. Estes documentos depois de conferidos e visados, serão encaminhados para processamento e pagamento no prazo de até 10 (dez) dias corridos, após a prestação dos serviços;

12.1.2 Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao contratante;

12.1.3 Constatando-se situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



12.1.4 Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos;

12.1.5 Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa;

12.1.6 Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação;

12.2 A Câmara Municipal de Sandolândia - TO poderá deduzir do pagamento importâncias que a qualquer título lhe forem devidos pela CONTRATADA, em decorrência de descumprimento de suas obrigações;

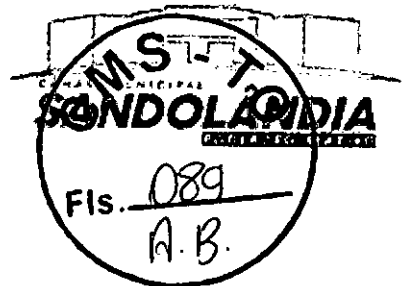
12.2.1 No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133/2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que se refere à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento;

12.2.2 O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins do recebimento definitivo.

12.3 Forma de pagamento



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



9.3.1 O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

12.3.2 Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

12.3.3 Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

12.3.3.1 Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

12.3.4 O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

13. DAS SANÇÕES

13.1 Comete infração administrativa o fornecedor/prestador de serviço que cometer quaisquer das infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, quais sejam:

13.1.1 Dar causa à inexecução parcial do contrato;

13.1.2 Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

13.1.3 Dar causa à inexecução total do contrato;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



- 13.1.4 Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- 13.1.5 Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- 13.1.6 Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- 13.1.7 Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- 13.1.8 Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou a execução do contrato;
- 13.1.10 Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- 13.1.10.1 Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os fornecedores, em qualquer momento da dispensa, mesmo após o encerramento da fase de lances;
- 13.1.11 Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos deste certame;
- 13.1.12 Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei 12.846/2013.
- 13.2 O fornecedor que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:
- a) **Advertência** pela falta do subitem 13.1.1 deste Termo de Referência, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



b) **Multa**, calculada na forma do contrato, com base no total do valor da contratação realizada de forma direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no item 13.1 deste Termo de Referência, no percentual de até 10% (dez por cento), na hipótese de cometimento das infrações previstas nos itens 13.1.1 a 13.1.7, e até 20% (vinte por cento), se cometidas infrações previstas nos itens 13.1.8 a 13.1.12;

b.1) O valor da multa poderá ser descontado das faturas devidas à CONTRATADA;

b.2) A multa pode ser aplicada isoladamente ou juntamente com as penalidades definidas nos itens "c" e "d" abaixo:

c) **Impedimento de licitar e contratar** no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 03 (três) anos, nos casos dos subitens 13.1.2 a 13.1.7 deste Termo de Referência, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

d) **Declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos e máximo de 06 (seis) anos, nos casos dos subitens 13.1.2 a 13.1.12 deste Termo de Referência;

13.3 Na aplicação das sanções serão considerados:

13.3.1 A natureza e a gravidade da infração cometida;

13.3.2 As peculiaridades do caso concreto;

13.3.3 As circunstâncias agravantes ou atenuantes;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



13.3.4 Os danos que dela provierem para a Administração Pública;

13.3.5 A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

13.4 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração à CONTRATADA, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente;

13.5 A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao fornecedor/adjudicatário, observando-se o rito procedimental previsto no Capítulo I do Título IV da Lei 14.133/2021 - Das Infrações e Sanções Administrativas.

13. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

13.1 Os recursos destinados à execução deste objeto correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

DOTAÇÃO: 01.031.0001.2001 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO -
ELEMENTO: 3.3.90.35 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA.

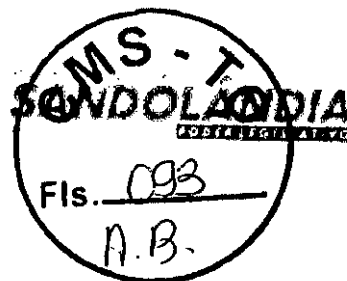
Título IV da Lei 14.133/2021 - Das Infrações e Sanções Administrativas.

14. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

14.1 Será adotado exclusivamente para esta contratação o Parecer Jurídico Referencial da OAB/TO, bem como, a Minuta do Contrato anexo ao referido Parecer Jurídico.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



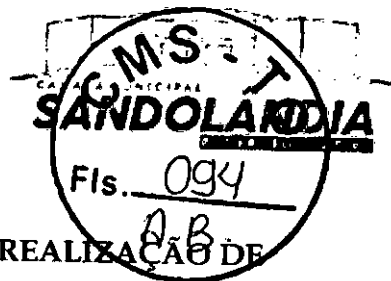
Sandolândia/TO, 14 de janeiro de 2025.

Responsável pela elaboração do TR:

ATHOS DIEGO RIBEIRO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia - TO



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



**DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO PARA AUTUAÇÃO E REALIZAÇÃO DE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

O PRESIDENTE DA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA, Estado do Tocantins, ATHOS DIEGO RIBEIRO DE SOUZA no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Considerando o termo da solicitação, que elenca o objeto a ser contratação, bem como o Termo de Referência/Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, no qual se justifica a necessidade da presente contratação **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO NO EXERCÍCIO DE 2025**, Processo Administrativo nº 2025010001, com base no disposto no Art no artigo 74, inciso III, alínea "e" da Lei 14.133/2021.

Considerando a manifestação do Setor de Contabilidade Setor de Finanças;

1º. - **AUTORIZA** a abertura de procedimento de Licitação na Modalidade Inexigibilidade de Licitação com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "e" da Lei 14.133/2021.

2º. - **ENCAMINHA** os presente autos à Agente de Contratação, para **AUTUAÇÃO** do respectivo procedimento de Inexigibilidade de Licitação informando o Número de Série Anual e Elaboração da Minuta do Considerando as informações contidas nos autos:
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 2025010001

TIPO DE CONTRATAÇÃO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO NO EXERCÍCIO DE 2025

3º. - **DETERMINA** que seja após tramitação o Processo seja encaminhado ao Controle Interno, para análise, acerca da legalidade do presente processo.

4º. **DETERMINA** que após conclusão das deliberações jurídicas, volva-nos o processo para providências acerca da contratação e publicação dos atos.

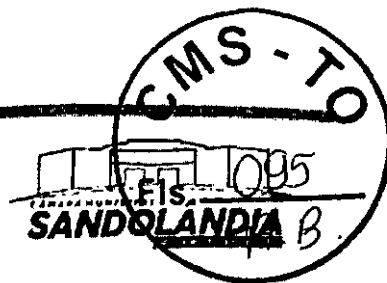
5º. **DETERMINA** que fica adotado o Parecer Jurídico Referencial Inexigibilidade de Licitação na Contratação de Serviços Advocatícios emitido pela OAB/TOCANTINS.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia - TO, 14 de janeiro de 2025


ATHOS DIEGO RIBEIRO DE SOUZA
Presidente da Câmara de Sandolândia



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



PORTARIA 003/2025, DE 02 DE JANEIRO DE 2025

Camara Municipal de Sandolândia - TO
Protocolo n.º 003/2025
Data: 09 / 01 / 2025
<i>Thaynara Cortes</i> Assi.

Designar a servidora Quétuni Brena Menezes de Souza para responder pelas funções exercidas por AGENTE DE CONTRATAÇÃO NO SETOR DE LICITAÇÕES NO EXERCÍCIO DE 2025, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere a legislação em vigor no que concerne a lei 14.133/21, e:

CONSIDERANDO, a inexistência de servidores no quadro permanente desta câmara Municipal apta a Exercer as atribuições de Comissão de Licitação;

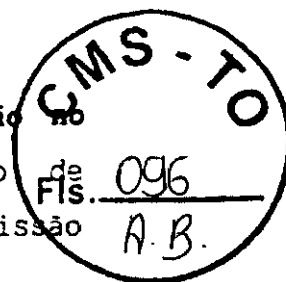
CONSIDERANDO, que esta Câmara Municipal enquadra-se na categoria de pequenas Unidades Administrativas, além de restar patente e exiguidade de pessoal disponível.

CONSIDERANDO, que tais circunstâncias configuram inexorável excepcionalidades que autoriza a substituição da sobredita Comissão por um único servidor formalmente designado pela autoridade competente;

RESOLVE:

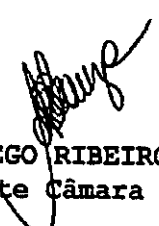
Art. 1º Designar a servidora nomeada, Sra. Quétuni Brena Menezes de Sousa, inscrita no CPF/MF sob o nº 069.074.471-

42, responsável pelo cargo de agente de contratação no
setor de licitações em substituição a Comissão de
Licitação, exercendo todas atribuições inerentes à Comissão
no exercício de 2025.



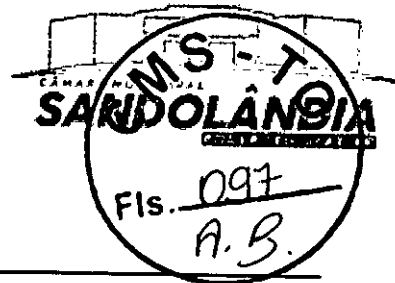
Art. 2º Ratifico que a servidora nomeada acima, também será
incumbida pelo dever de Lançamento das Documentações
constantes e necessárias à alimentação da plataforma
SICAP/LCO - LICITAÇÃO, COMPRAS E OBRA.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua
publicação, revogada às disposições em contrário.


ATHOS DIEGO RIBEIRO DE SOUZA
Presidente Câmara Municipal



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



AUTUAÇÃO PROCESSO

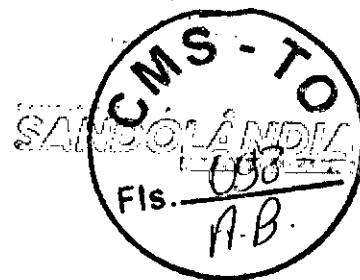
O Agente de Contratação da Câmara Municipal de Sandolândia - TO, Estado do Tocantins, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 14.133/2021, nomeada pela Portaria 003/2025, de 02 de janeiro/2025, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal **autua** o presente processo de Inexigibilidade de Licitação da seguinte forma:

Processo Administrativo.....	2025010001
Modalidade	Inexigibilidade de Licitação 001/2025
Objeto.....	CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO NO EXERCÍCIO DE 2025.
Solicitante.....	CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
Responsável	ATHOS DIEGO RIBEIRO DE SOUZA
Data	14/01/2025

Quetuni Brena Menezes de Sousa
QUETUNI BRENA MENEZES DE SOUSA
Agente de Contratação



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



COMUNICAÇÃO INTERNA

Para: ALESSANDRA LALI SILVA COELHO

Chefe do Controle Interno

Assunto: Emissão de Parecer

Solicitamos emissão de **Parecer do Controle Interno**, no processo de **Inexigibilidade de Licitação 001/2025**; em sua fase interna e externa.

Sandolândia/TO, 14 de janeiro de 2025.

Atenciosamente,

Quetuni Brena Menezes de Sousa
QUETUNI BRENA MENEZES DE SOUSA
Agente de Contratação



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



PARECER DO CONTROLE INTERNO

Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025
Processo: nº 2025010001

Trata-se de análise e emissão do relatório concernente à Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025, processo Administrativo nº 2025010001 para **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2025**, pelo que tecemos as seguinte considerações.

1. EXAME DO CONTROLE INTERNO

Em conformidade, estrita obediência e visando o cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno de forma geral e em especial do órgão licitante.

Por se tratar, consequentemente de realização de despesas no referido procedimento de Inexigibilidade de licitação, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

2. DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Obedecendo, dentro outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, moralidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência, aos atos administrativos necessários à instrução da fase interna do procedimento de contratação por Inexigibilidade de Licitação, estão previsto 74, inciso III, da Lei 14.133/2021, no art. 3º-A da Lei 8.906/1994, alterado pela Lei 14.039/2020.

Constatamos estarem todos presentes, a saber:

I – Solicitação da Contratação, solicitação de Inexigibilidade de licitação, para a **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2025**, justificativa, razão da escolha, justificativa do preço, prestação dos serviços, vigência e condições do objeto, fiscalização e da origem do recurso e dotação orçamentária;

3. DA LEGALIDADE

A presente contratação fundamenta-se no artigo 74, inciso III, alínea "e" da Lei 14.133/2021, LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994, alterada pela Lei 14.039/2020.

Vajamos:

Lei 14.133/2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

Alissonda Ioli Silva Coelho



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



53.533.439/0001-46, por meio do advogado Charles Luiz Abreu Dias OAB/TO 1682, realizou a prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Consultoria e Assessoria Jurídica Junto a Câmara Municipal de Sandolândia/TO, através do contrato 002/2024.

O preço praticado pela Empresa está em conformidade com o praticado no mercado, conforme faz prova Tabela de Honorários da OAB/TO.

Sendo assim, solicita-se a contratação da Empresa **CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob nº 53.533.439/0001-46, que por meio do advogado Charles Luiz Abreu Dias OAB/TO 1682, deverá prestar os Serviços Técnicos Profissionais de Consultoria e Assessoria Jurídica Junto a Câmara Municipal De Sandolândia/TO.

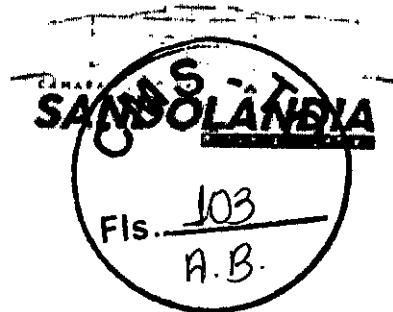
Ante o exposto, considerando a documentação complementar acostada aos autos para a contratação prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Consultoria e Assessoria Jurídica Junto a Câmara Municipal De Sandolândia/TO, compreendemos que restou demonstrada a compatibilidade entre o valor da contratação pretendida e a natureza predominantemente intelectual do advogado responsável pela prestação dos serviços pretendidos

Sandolândia - TO, 14 de janeiro de 2025.


ATHOS DIEGO RIBEIRO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



Processo: 2025010001

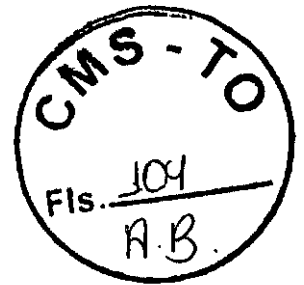
Procedimento: Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025

AUTORIZAÇÃO

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DE DESPESA	SUBITEM	VALOR ESTIMADO UNITÁRIO	VALOR ESTIMADO TOTAL	() Material (x) Serviços
01.031.0001.2001 – MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA	3.3.90.35 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA	1	R\$ 7.194,32	R\$ 86.331,84	(x) Rec. Próprios () Convênios
MODALIDADE					
() DISPENSA		(X) INEXIGIBILIDADE		() LICITAÇÃO	
FINALIDADE(S) DA(O) COMPRA(S)/SERVIÇO(S) Destina-se à despesa com CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO NO EXERCÍCIO DE 2025.					
Declaro como ordenador de despesas, para fins do disposto no art. 16, II da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que a presente despesa tem adequação orçamentária e financeira, e está compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.					

Sandolândia – TO, 14 de janeiro de 2025.

Athos Diego Ribeiro de Souza
ATHOS DIEGO RIBEIRO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia



**PARECER JURÍDICO REFERENCIAL
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS**
(art. 31, inciso IX, da Resolução OAB/TO nº 001/2010 e 006/2022 C/C
art. 74, inciso III, alínea “e”, da Lei nº 14.133/2021)

1. OBJETO:

1.1. Constitui objeto deste parecer a análise da legalidade da contratação, por ente público, de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio e/ou defesa de causas judiciais e/ou administrativas em demandas que envolvam a Administração Municipal.

2. RELATÓRIO

2.1. Após a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133/2021, que revogou a Lei Federal nº 8.666/93, em 31/12/2023, exsurge a necessidade de nova análise quanto a legalidade da contratação direta de serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação, sobretudo dado seu novo regramento, desta vez marcado por maior solidez quanto a matéria.

2.2. Naturalmente, as condições estruturais e de inviabilidade econômica de aparelhamento e realização de concurso público para a contratação de serviços advocatícios mantêm-se para a maioria dos municípios tocaninenses, o que atrai a necessidade de contratação de advogado ou banca de advogados para atender às necessidades do órgão público interessado.

2.3. O cenário acima destacado igualmente se acopla à realidade pública em sua feição cotidiana, cuja atividade jurídica se mostra indispensável para validade de todo e qualquer ato que demande aferição de legalidade material e/ou formal.

2.4. Mesmo que assim não fosse, os Municípios que se valham de procuradorias devidamente constituídas também contam com demandas manifestamente individuais que fogem à lógica rotineira, o que demandaria contratação de caráter ainda mais específico, abrigada pela legislação de contratações públicas.

2.5. Em outras palavras, a contratação de serviços jurídicos/advocatícios não se resume ao atendimento de demandas cuja complexidade requisita assessoria mais especializada. Conforme pressuposto firmado, a contratação pública de serviços advocatícios igualmente é admitida para expedientes rotineiros¹, tanto em caráter de

¹ STJ. AgRg no HC 669.347/SP.

complementação à estrutura já existe ou mediante completa assunção das demandas públicas.

2.6. Tal premissa é assentada na nova roupagem dada à contratação em questão pela Lei 14.133/2021, especialmente ao retirar do mote de discussão a comprovação da singularidade do objeto – art. 74, III, "e", Lei 14.133/2021.

2.7. Como já dito, a nova lei excluiu da hipótese de incidência da inexigibilidade de licitação, a necessidade de demonstração de que o serviço deva possuir natureza singular, atenuando as interpretações equivocadas com relação a aplicação dessa expressão.

2.8. Em outras palavras, o novo regramento reafirma a tendência de que as razões que sepultam a concorrência para os serviços jurídicos – *atraindo, assim, a inexigibilidade* – se concentram no profissional, sua formação, certificação, habilidades e experiências acumuladas e materialmente comprovadas.

2.9. Além do mais, acresça-se que a própria contratação de profissional da advocacia não está excluída de análise jurídica, o que reforça a necessidade da expedição do presente parecer referencial.

2.10. É a partir desta motivação, aliada à necessidade de defesa das prerrogativas da advocacia – *art. 31, inciso IX, do Regime Interno da OAB/TO* – que o presente parecer visa formar opinião colegiada e aplicável à todas as contratações realizadas segundo os critérios da Lei de Licitações vigente.

3. DAS PREMISSAS MOTIVADORAS

3.1. Por se tratar de parecer referencial – *que visa abarcar todas as possíveis formulações de contratação* – algumas premissas devem ser fixadas a fim de que se guie a instauração e instrução dos processos administrativos.

3.2. A primeira delas é a de que as contratações de profissionais advogados pressupõem processo formal, assim entendido como o cumprimento dos arts. 12; 72; 74, §§ 3º e 4º, todos da Lei 14.133/2021.

3.3. A segunda consiste na comprovação material dos requisitos básicos de habilitação e qualificação mínima necessária – Arts. 6º, XIX; 62; 72; 74, §§3º e 4º, todos da Lei 14.133/2021.

3.4. A terceira se conforma a partir da necessidade de prevenção contra o aviltamento dos serviços jurídicos, valorizando a remuneração dos profissionais Advogados. Aqui a observância, tanto quanto possível, dos pisos estabelecidos pela Resolução 006/2022 é

medida de rigor, já que esta instituição é totalmente vocacionada para regulação favorável dos interesses da classe².

3.5. A última premissa consiste na necessidade de que os contratos guardem obediência irrestrita à boa-fé, aos bons costumes, não sejam potenciais ofensivos às instituições, à ordem democrática, à ética profissional, sempre respeitada a vinculação dos objetos contratuais com as atividades finalísticas do órgão público contratante.

3.6. Observadas minimamente as premissas acima destacadas, o presente parecer possui força normativa e pode ser utilizado em todos os contratos jurídicos entabulados na jurisdição da Seccional Tocantins, na forma dos artigos 20, XXXI; 31, IX, todos do Regimento Interno da OAB/TO.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece como regra o procedimento licitatório para os contratos de obras, serviços, compras e alienações, nos termos que segue:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4.2. Por sua vez, a Lei nº 14.133/2021, que veio regulamentar o artigo 37, XXI, CF, instituiu procedimentos regulatórios às contratações públicas. Trouxe em seu bojo algumas hipóteses de contratação direta, ocasião em que a Administração pode dispensar ou inexigir a licitação, desde que atendidos os requisitos legais.

4.3. Dito isso, oportuno se faz necessário transcrever o texto da lei, já que o objeto do presente parecer visa estabelecer balizas que nortearão a contratação de assessorias jurídicas pelos municípios tocantinenses, utilizando-se da inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, alínea "e", *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

² Arts. 21 a 26 da Lei n. 8.906/94; arts. 14 e 111 do Regulamento Geral; Arts. 35 a 43, especialmente o Art. 48, §6º, todos do Código de Ética e Disciplina da OAB; Art. 9º, XI, do Regimento Interno da OAB/TO

Tal viés, conforme já antecipado no início deste parecer, trouxe consigo, igualmente, a superação de entendimento que permitia a inexigibilidade somente para serviços especializados da administração, ampliando para os serviços cotidianos⁴.

4.9. Acresço que o requisito subjetivo da confiança é fator igualmente presente, devendo ser justificado pelo Gestor responsável pela contratação. Em outras palavras, o profissional escolhido deve contar com a confiança do representante da contratante, bem como ostentar notória especialização.

4.10. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – AgRg no HC 669.347/SP –, a impossibilidade de competição ficará demonstrado no processo de inexigibilidade com a apresentação de documentos que atestem a notória especialização do contratado e a natureza intelectual do trabalho. Observe o excerto abaixo:

“ 4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado.

5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público”. (Grifamos).

4.11. A notória especialização diz respeito ao reconhecimento do profissional ou empresa, no âmbito de sua atuação assim como pela apresentação de certificados e comprovação de atuação.

4.12. Trata-se matéria não complexa. A comprovação de experiência e especialização, conforme orientação acima, pode ser materializada por atestados, certificados, relatórios processuais, cartas de recomendação, comprovantes de matrículas em especializações na área que se pretende a contratação etc.

4.13. É de destaque que o presente parecer inclui em seu espectro de abrangência a jovem advocacia, que poderá, nos mesmos termos acima propostos, comprovar sua disposição intelectual frente a um processo de contratação direta. Muito se discutiu a esse respeito, contudo, a tendência institucional dos dias de hoje é a de que a demonstração da

⁴ STJ. AgRg no HC 669.347/SP.

notória especialização não se convola em números ou quantitativos de documentos, mas de qualidade do que se pretende comprovar.

4.14. Muito já se debateu sobre quantos e quais as espécies de certificados/atestados que seriam suficientes para justificar a inexigibilidade. A resposta construída pelo embate produtivo de ideias se sedimentou no sentido de que a qualidade do documento que se utiliza para demonstração de especialização é mais relevante que quantidades. A política é de inserção, não de segregação.

4.15. Destaca-se recomendação no sentido de que as especializações e documentos que se utilize para comprovação da notória especialização possuam relação mínima com o objeto do contrato, seguindo minimamente o que determina o artigo 6º, XIX, da Lei 14.133/2021.

4.16. Ainda quanto a notória especialização, necessário destacar que a utilização de acervo de profissionais que integram – *formal ou informalmente, a sociedade de advogados* – é igualmente permitida⁵, vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade⁶.

4.17. Mesmo que não previsto na nova legislação, a confiança ainda continua a ser um fator que pode ser utilizado como viés a reforçar a contratação de profissional de notória especialização. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁷:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis

⁵ Art. 6º, XIX, da Lei 14.133/2021.

⁶ Art. 74, §4º, da Lei 14.133/2021.

⁷ STF - AP: 348 SC, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 15/12/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322

que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. **"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria. Administração, deposite na especialização desse contratado.** Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.

4.18. Denota-se deste contexto fático que a permissão legal contida na Lei 14.133/2021 é fundamento primeiro para justificação da contratação por inexigibilidade.

4.19. A ela se acrescentam os demais vetores fixados neste parecer como mecanismo de se reforçar a construção do conceito profissional.

4.20. Não obstante a vigência de nova legislação sobre a matéria, parece permanecerem válidas algumas diretrizes da Resolução 599/2017 – Plenário, TCE/TO –, especialmente no que tange à recomendação de contrato único, subsidiado pela Prefeitura Municipal.

4.21. É de se destacar que tal premissa sedimentada pela Corte de Contas não importa em impossibilidade da contratação de mais de um advogado ou sociedade advocatícia.

4.22. O entendimento firmado no referido julgado faz menção somente a fonte pagadora⁸, excluído de seu espectro os objetos que podem servir de subsídio para a contratação dos serviços advocatícios.

4.23. Ainda quanto a extensão da Resolução 599/2017, a título de exceção, destaco os contratos que tenham como objeto e financiamento os interesses do Fundo Municipal de Previdência, cuja precificação, inclusive, está tutelada na Resolução OAB/TO 006/2022⁹.

4.24. A razão se concentra no óbvio, a possibilidade de incompatibilidade executória do contrato na hipótese de conflituosidade de interesses e obrigações mútuas regimentadas por lei.

4.25. Igual sorte se aplica às Câmaras Municipais. É de rápida previsibilidade a possibilidade de antagonismo executório, já que este ente é financiado por repasses oriundos do tesouro municipal.

4.26. Parece ser medida de cautela, portanto, que a assessoria jurídica das Prefeituras, Fundos Municipais de Previdência e Câmaras Municipais sejam patrocinadas por escritórios ou profissionais diferentes, dada a previsibilidade de antagonismo processual durante a execução do contrato.

4.27. Por todos esses aspectos, vislumbra-se ser possível a contratação direta de advogado ou escritório de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, conforme as razões já declinadas neste Parecer.

5. CONCLUSÃO

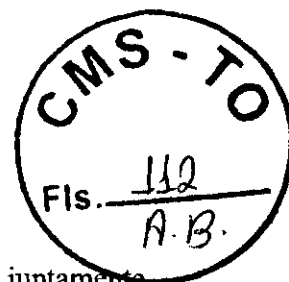
5.1. Face ao exposto, observadas as premissas e diretrizes acima tecidas, as contratações de profissionais ou sociedades advocatícias por inexigibilidade de licitação se mostram hígidas e amparadas pela norma de regência, razão pela qual opinamos favoravelmente à contratação, destacando que o presente parecer possui força vinculante e assume feições de generalidade, aplicável a todas as espécies contratuais aqui tuteladas.

5.2. Destaco que a usabilidade do presente parecer, desde que observadas suas disposições, atende aos fins do artigo 72, III, da Lei 14.133/2021.

5.3. Já que aprovado na forma do artigo art. 31, inciso IX, da Resolução OAB/TO nº 001/2010, possui aplicação plena no âmbito do Estado do Tocantins, devendo ser

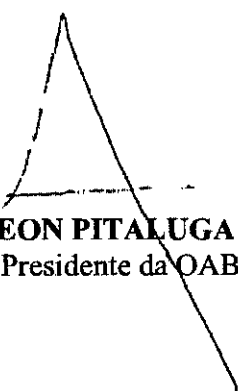
⁸ Que, segundo a Corte, deve ser concentrada nos cofres da Prefeitura, vedado o pagamento por fundos públicos que, por regra, podem ser beneficiados com a prestação dos serviços, mas não com o ônus de pagamento.

⁹ Que fixa os patamares mínimos de precificação de honorários advocatícios.

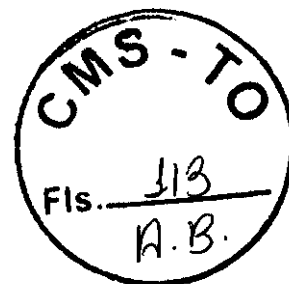


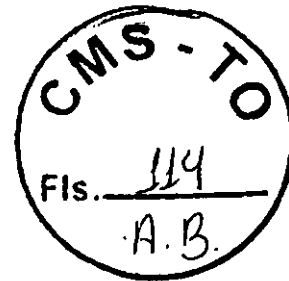
disponibilizado à advocacia destinatária e administração pública interessada, juntamente com o modelo sugestivo de contrato que segue anexado.

Palmas, 11 de janeiro de 2024.

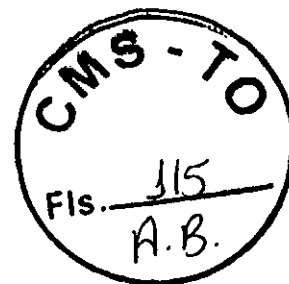


GEDEON PITALUGA JÚNIOR
Presidente da OAB/TO





1.3.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.



financeira até a data do efetivo pagamento, calculada "*pro rata die*", aplicando-se o índice Selic, na forma da Emenda Constitucional 113/2021.

3.1.4. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo.

3.1.5. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII).

4.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

4.2. Obrigações Gerais

4.2.1. Responsabilizar-se integralmente pela prestação dos serviços, nos termos da legislação vigente e exigências contidas neste Contrato, observadas as especificações, normas e outros detalhamentos, quando for o caso ou no que for aplicável, fazer cumprir, por parte de seus empregados e prepostos, as normas da **CONTRATANTE**;

4.2.2. Acatar as decisões e observações feitas pela fiscalização da **CONTRATANTE**, salvo se manifestamente ilegal ou que viole prerrogativa de parecer assegurada ao Advogado – Art. 2º, §3º, da Lei 8.906/94.

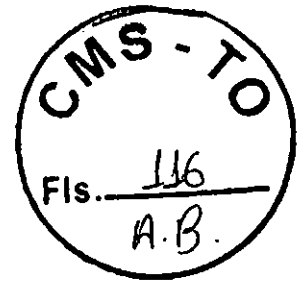
4.2.3. Prestar o serviço no prazo estabelecido, informando em tempo hábil qualquer motivo impeditivo ou que impossibilite assumir o estabelecido;

4.2.5. Manter, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas – Art. 68 da Lei 14.133/2021.

4.3. Obrigações Operacionais

4.3.1. Prestar o serviço atendendo plena e satisfatoriamente ao especificado neste Contrato.

4.3.2. Quando for o caso, comunicar imediatamente à **CONTRATANTE** qualquer anormalidade verificada, inclusive de ordem funcional, para que sejam adotadas as providências de regularização necessárias.



4.3.3 É assegurado ao Advogado o direito subjetivo de afirmação de suspeição e impedimento nas hipóteses previstas em lei ou quando sua atuação ofender aos seus princípios, sempre mediante decisão fundamentada do profissional.

4.3.4 Na ocorrência da hipótese acima, não sendo o profissional o responsável pelo impedimento ou suspeição, é assegurado o direito de sua substituição mediante remuneração especialmente designada a quem lhe suceder no ato inquinado, vedado o desconto dos seus honorários convencionados na forma deste contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

5.1. São obrigações da **CONTRATANTE**:

5.1.1. Conferir a prestação de serviço fornecida, embora o **CONTRATADO** seja o único e exclusivo responsável pelo serviço nas condições especificadas;

5.1.2. Efetuar o pagamento mensalmente ao **CONTRATADO**, por meio de crédito em conta corrente bancária, na forma do item 3.1.1;

5.1.3 Atestar o adimplemento da obrigação, desde que satisfaça às exigências previstas neste contrato;

5.1.4. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo **CONTRATADO**;

5.1.5. Proporcionar ao **CONTRATADO** as condições para que possa prestar o serviço dentro das normas estabelecidas.

5.1.6. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

5.1.7. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

5.1.8. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal no que se refere à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, vedada atuação de ofício pela **CONTRATANTE**;

5.1.9. A Administração terá o prazo de 1 (um) mês, a contar da data do protocolo do requerimento, para decidir sobre qualquer questionamento ou petição a ela direcionados, admitida a prorrogação motivada, por igual período;

5.1.10. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo Contratado no prazo máximo de 1 (um) mês;

5.1.11. Fornecer por escrito as informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços objeto do contrato, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

CLAUSULA SEXTA – DAS ALTERAÇÕES

6.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

6.2. As partes são obrigadas a aceitar, nas mesmas condições e valores contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, excluído desse percentual as parcelas do objeto que não dialoguem com o que inicialmente contratado ou que subvertam a lógica da contratação.

6.3. Registros que não caracterizem alteração do contrato podem ser realizados por simples apostilamento, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

6.4. Haverá reajuste contratual sempre que houver alterações dos valores mínimos de referência estabelecidos na Tabela Oficial da OAB/TO, cujo início fica condicionado ao exercício financeiro seguinte ao da aprovação dos aumentos, salvo se já autoaplicável.

CLAUSULA SETIMA – DA VIGÊNCIA

7.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses consecutivos contados da sua assinatura, prorrogável por até 5 (cinco) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o Contratado.

CLAUSULA OITAVA – DO DESCUMPRIMENTO, INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

8.1. Fica estipulada a multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor total do presente contrato para a parte que descumprir no todo ou em parte, qualquer das cláusulas acima pactuadas.

8.2. Ainda, comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

a) der causa à inexecução parcial do contrato;

- b) der causa, dolosamente, à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa, dolosamente, à inexecução total do contrato;
- d) ensejar, dolosamente, o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

8.3. Serão aplicadas ao Contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

8.3.1. Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave – art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021;

8.3.2. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave – art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021;

8.3.3. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave – art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021.

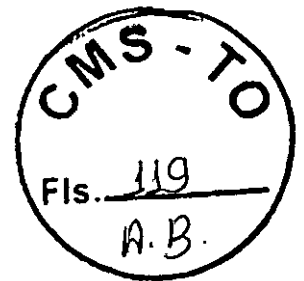
8.3.4. Multa:

8.4. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante – art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021.

8.5. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa – art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021.

8.6. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, sob pena de nulidade – art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021.

8.7. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse



valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente – art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021.

8.8. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

8.9. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

8.10. Na aplicação das sanções serão considerados as situações art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021;

12.10. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

CLAUSULA NONA – DA LEGISLAÇÃO E DOS CASOS OMISSOS

9.1. O presente instrumento contratual reger-se-á pelas disposições da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e suas alterações.

9.2. Os casos omissos serão decididos pelo Contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 10.406/2022 (Código de Civil Brasileiro), e normas e princípios gerais dos contratos.

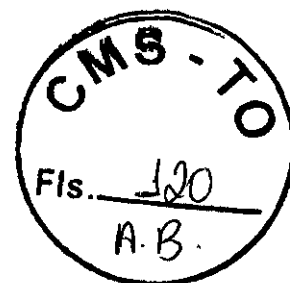
CLAUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO

10.1. O CONTRATANTE providenciará a publicação do presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94, combinados com o art. 174 e art. 176, todos da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet – art. 175 – e em atenção ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

11.1. Fica eleito o foro da Comarca de XXXXX, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

E por estarem acordados, assinam o presente instrumento de contrato em 03 (três) vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas para os jurídicos e legais efeitos.



Cidade, data.

PREFEITURA MUNICIPAL
CNPJ
CONTRATANTE

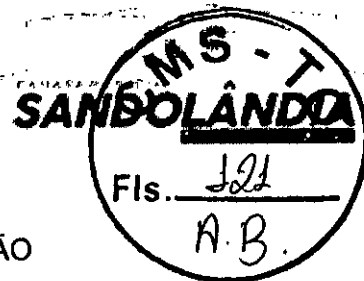
NOME DA EMPRESA
CNPJ
CONTRATADO

Testemunhas:

1. _____ 2. _____
CPF: _____ CPF: _____



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025010001
Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025

O Senhor ATHOS DIEGO RIBEIRO DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia - TO, no uso de suas atribuições Legais,

Considerando que o presente Processo Licitatório obedeceu a todas as normas legais recomendadas em conformidade com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais normas pertinentes;

Considerando que, é alçada de a Autoridade competente realizar a Homologação e Adjudicação do procedimento licitatório, conforme art. 71, inciso IV da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

1º — HOMOLOGAR e ADJUDICAR, o Procedimento Licitatório na Modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025, visando a CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO NO EXERCÍCIO DE 2025, conforme as informações contidas no processo administrativo 2025010001, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "e" da Lei 14.133/2021, em favor da empresa CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob nº 53.533.439/0001-46, pelo valor total de **R\$ 86.331,84 (oitenta e seis mil trezentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos)**.

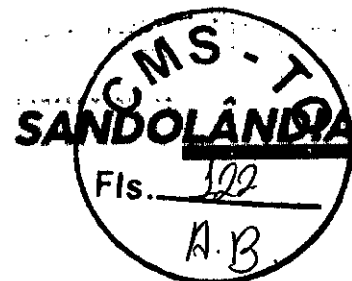
2º — DETERMINAR ao Departamento Contábil competente que proceda formalização necessária nos moldes legais para os registros dentro da Lei de Orçamento em vigor.

Sandolândia – TO, 14 de janeiro de 2025.


ATHOS DIEGO RIBEIRO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



Portaria de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025

Declara a Inexigibilidade de Licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, para a CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO NO EXERCÍCIO DE 2025.

O Sr.º ATHOS DIEGO RIBEIRO DE SOUZA, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a elevada demanda de procedimentos necessário para o bom andamento dos trabalhos administrativos e legislativos da Câmara Municipal de Sandolândia;

CONSIDERANDO os documentos e justificativas constantes no Processo Administrativo 2025010001;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico Referencial Inexigibilidade de Licitação Na Contratação de Serviços Advocatícios, emitido pela OAB/TOCANTINS, o qual externou a possibilidade contratação dos objetos descrito no Termo de Referência por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "e" da Lei nº 14.133/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "e" da Lei nº 14.133/2021, para contratação de escritório para prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria e assessoria jurídica junto a Câmara Municipal de Sandolândia/TO no exercício de 2025, conforme especificações contidas no Termo de Referência, parte integrante do Processo Administrativo nº 2025010001, em favor da empresa CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob nº 53.533.439/0001-46, pelo valor total de R\$ 86.331,84 (oitenta e seis mil trezentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos).

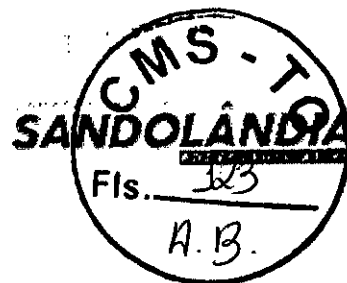
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA,
Estado do Tocantins, aos 14 de janeiro de 2025.


ATHOS DIEGO RIBEIRO DE SOUZA
Vereador Presidente



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025010001
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2025
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 001/2025

Termo de contrato a ser celebrado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA** e o interessado **CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, na **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**, para atender as necessidades do ente público, no período de **JANEIRO à DEZEMBRO DE 2025**, mediante as cláusulas e condições doravante produzidas:

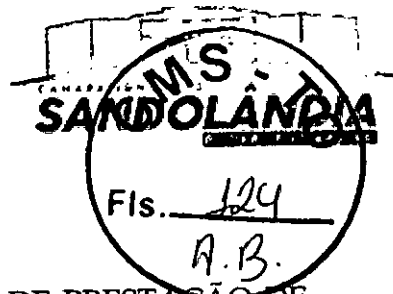
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO, com sede na Rua Dona Sena, esq. com Av. Joaquim Rodrigues de Moraes s/nº, centro, na cidade de Sandolândia /Estado do Tocantins, inscrita no CNPJ sob o nº 37.344.603/0001-10 neste ato representado pelo seu presidente Sr. **ATHOS DIEGO RIBEIRO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, agente político, portador do RG nº 924.137 SSP/TO, CPF nº 014.256.481-85, residente e domiciliado à Av. Edielly Goncalves Pugas S/n Qd. 32 Lt. 10 - Sol Nascente, Sandolândia - TO, CEP: 77.478-000; doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado o **CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob nº 53.533.439/0001-46, com endereço na Av. Araguaia, Setor Central, na cidade Araguaçu, Estado do Tocantins, neste ato representada por seu representante legal, **CHARLES LUIZ ABREU DIAS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem do Advogados do Brasil - seccional do Tocantins, sob o nº 1682, portador do RG nº 257154-SSP-TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 842.717.601-537, residente e domiciliado na Avenida Araguaia, Quadra 04, Lote 13, Setor Aeroporto, na cidade de Araguaçu/TO, doravante denominado **CONTRATADO**, conforme Processo de Inexigibilidade nº 001/2025, e em observância ao disposto nas Leis 14.133 de 2021 e 8.906 de 1994, bem como a Resolução nº. 06, de 14 de dezembro de 2022 da OAB/TO, têm entre si justo e contratado o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO (art. 92, I e II)

1.1. Objeto da contratação: **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO NO EXERCÍCIO DE 2025.**



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



1.1.1. Por força deste instrumento particular de CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, o CONTRATADO obriga-se a prestar com zelo e dedicação à CONTRATANTE, a prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria e assessoria jurídica, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Sandolândia.

1.1.2. O objeto contratual deverá atingir o fim a que se destina, com a eficácia e qualidade requerida.

1.1.3. Para execução dos serviços especificados, o CONTRATANTE, compromete-se a prestar, quando solicitado pelo CONTRATADO, todas as informações, bem como apresentar os documentos necessários para o bom préstimo dos serviços.

1.3. Vinculam-se a esta contratação, independentemente de transcrição:

1.3.1. O Termo de Referência;

1.3.2. O Edital da Licitação;

1.3.3. A Proposta do Contratado;

1.3.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1. O valor global é de **R\$ 86.331,84 (oitenta e seis mil trezentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos)**, divididas em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 7.194,32 (sete mil cento e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos).

2.1.1. As despesas de combustível, alimentação e hospedagem correrão por conta da CONTRATANTE, mediante prévia autorização e devida comprovação do gasto, tudo na forma do art. 8º, da Resolução Plenária OAB/TO 006/2022.

2.2. A dotação orçamentária prevista em legislação, aprovada para custeio da despesa será:

Func. Programática	Nat. da Despesa	Fonte de Recurso
01.031.0001.2001 MANUTENÇÃO ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE	3.3.90.35 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA	1. 500.000.000 Recursos próprios



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



SANDOLÂNDIA

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES E FORMA DE PAGAMENTO (art. 92. V e VI)

3.1 O prazo para pagamento ao Contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este Contrato, e ainda:

3.1.1. Após o atesto da prestação de serviço ocorrerá o pagamento mensal pela Contratante, cujo valor é o convencionado no item 2.1, por crédito bancário, em conta corrente do **CONTRATADO** no Banco Inter 077, correspondente ao serviço prestado no período de 30 (trinta) dias, conforme segue os dados a seguir: Agência nº. 0001, Conta nº. 33584744-7.

3.1.2. As Notas Fiscais/Faturas deverão estar devidamente acompanhadas das respectivas comprovações de regularidade para com os encargos previdenciários, trabalhistas e fiscais – Art. 68, I, II, III, IV e V, da Lei 14.133/2021.

3.1.3. Caso o pagamento não ocorra no prazo estabelecido, sem culpa do **CONTRATADO**, sobre o valor devido pela **CONTRATANTE**, incidirá atualização financeira até a data do efetivo pagamento, calculada “*pro rata die*”, aplicando-se o índice Selic, na forma da Emenda Constitucional 113/2021.

3.1.4. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo.

3.1.5. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92. XIV, XVI e XVII).

4.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

4.2. Obrigações Gerais



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



4.2.1. Responsabilizar-se integralmente pela prestação dos serviços, nos termos da legislação vigente e exigências contidas neste Contrato, observadas as especificações, normas e outros detalhamentos, quando for o caso ou no que for aplicável, fazer cumprir, por parte de seus empregados e prepostos, as normas da **CONTRATANTE**;

4.2.2. Acatar as decisões e observações feitas pela fiscalização da **CONTRATANTE**, salvo se manifestamente ilegal ou que viole prerrogativa de parecer assegurada ao Advogado - Art. 2º, §3º, da Lei 8.906/94.

4.2.3. Prestar o serviço no prazo estabelecido, informando em tempo hábil qualquer motivo impeditivo ou que impossibilite assumir o estabelecido;

4.2.5. Manter, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas - Art. 68 da Lei 14.133/2021.

4.3. Obrigações Operacionais

4.3.1. Prestar o serviço atendendo plena e satisfatoriamente ao especificado neste Contrato.

4.3.2. Quando for o caso, comunicar imediatamente à **CONTRATANTE** qualquer anormalidade verificada, inclusive de ordem funcional, para que sejam adotadas as providências de regularização necessárias.

4.3.3. É assegurado ao Advogado o direito subjetivo de afirmação de suspeição e impedimento nas hipóteses previstas em lei ou quando sua atuação ofender aos seus princípios, sempre mediante decisão fundamentada do profissional.

4.3.4. Na ocorrência da hipótese acima, não sendo o profissional o responsável pelo impedimento ou suspeição, é assegurado o direito de sua substituição mediante remuneração especialmente designada a quem lhe suceder no ato inquinado, vedado o desconto dos seus honorários convencionados na forma deste contrato.

CLAUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

5.1. São obrigações da **CONTRATANTE**:

5.1.1. Conferir a prestação de serviço fornecida, embora o **CONTRATADO** seja o único e exclusivo responsável pelo serviço nas condições especificadas;

5.1.2. Efetuar o pagamento mensalmente ao **CONTRATADO**, por meio de crédito em



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



conta corrente bancária, na forma do item 3.1.1;

5.1.3 Atestar o adimplemento da obrigação, desde que satisfaça às exigências previstas neste contrato;

5.1.4. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo **CONTRATADO**;

5.1.5. Proporcionar ao **CONTRATADO** as condições para que possa prestar o serviço dentro das normas estabelecidas.

5.1.6. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

5.1.7. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

5.1.8. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal no que se refere à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, vedada atuação de ofício pela **CONTRATANTE**;

5.1.9. A Administração terá o prazo de 1 (um) mês, a contar da data do protocolo do requerimento, para decidir sobre qualquer questionamento ou petição a ela direcionados, admitida a prorrogação motivada, por igual período;

5.1.10. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo Contratado no prazo máximo de 1 (um) mês;

5.1.11. Fornecer por escrito as informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços objeto do contrato, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

CLÁUSULA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES

6.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

6.2. As partes são obrigadas a aceitar, nas mesmas condições e valores contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, excluído desse percentual as parcelas



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



do objeto que não dialoguem com o que inicialmente contratado ou que subvertam a lógica da contratação.

6.3. Registros que não caracterizem alteração do contrato podem ser realizados por simples apostilamento, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

6.4. Haverá reajuste contratual sempre que houver alterações dos valores mínimos de referência estabelecidos na Tabela Oficial da OAB/TO, cujo início fica condicionado ao exercício financeiro seguinte ao da aprovação dos aumentos, salvo se já autoaplicável.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

7.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses consecutivos contados da sua assinatura, prorrogável por até 5 (cinco) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o Contratado.

CLÁUSULA OITAVA - DO DESCUMPRIMENTO, INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

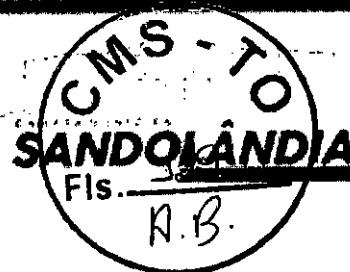
8.1. Fica estipulada a multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor total do presente contrato para a parte que descumprir no todo ou em parte, qualquer das cláusulas acima pactuadas.

8.2. Ainda, comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa, dolosamente, à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa, dolosamente, à inexecução total do contrato;
- d) ensejar, dolosamente, o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

8.3. Serão aplicadas ao Contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

8.3.1. Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave – art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021;

8.3.2. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave – art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021;

8.3.3. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave – art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021.

8.3.4. Multa:

8.4. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante – art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021.

8.5. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa – art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021.

8.6. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, sob pena de nulidade – art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021.

8.7. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



8.8. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

8.9. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

8.10. Na aplicação das sanções serão considerados as situações art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021;

12.10. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

CLAUSULA NONA - DA LEGISLAÇÃO E DOS CASOS OMISSOS

9.1. O presente instrumento contratual reger-se-á pelas disposições da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e suas alterações.

9.2. Os casos omissos serão decididos pelo Contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 10.406/2022 (Código de Civil Brasileiro), e normas e princípios gerais dos contratos.

CLAUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

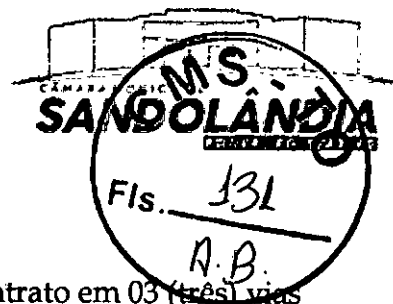
10.1. O CONTRATANTE providenciará a publicação do presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94, combinados com o art. 174 e art. 176, todos da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet - art. 175 - e em atenção ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012, conforme Regulamentação.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

11.1. Fica eleito o foro da Comarca de Araguaçu/TO, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



E por estarem acordados, assinam o presente instrumento de contrato em 03 (três) vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas para os jurídicos e legais efeitos.

Sandolândia - TO, 14 de janeiro de 2025.

Assinado de forma
digital por ATHOS DIEGO
ATHOS DIEGO RIBEIRO DE RIBEIRO DE
SOUZA:01425648185 SOUZA:01425648185
Dados: 2025.01.14
15:26:33 -03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
CNPJ: 37.344.603/0001-10
CONTRATANTE

Assinado de forma digital
por CHARLES LUIZ ABREU
CHARLES LUIZ
ABREU
DIAS:84271760153 DIAS:84271760153
Dados: 2025.01.14
16:18:08 -03'00'

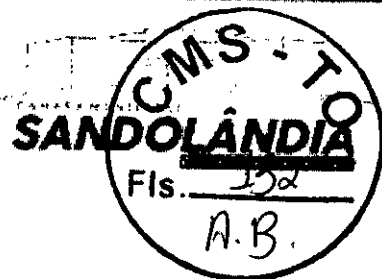
CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ sob nº 53.533.439/0001-46
CONTRATADO

Testemunhas:

1. Ana Beatriz Fonseca CPF: 040.538.231-13
2. Thaynora Coste CPF: 054.911.911-67



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



EXTRATO DE CONTRATO 001/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025010001
Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA – TO, com sede na Rua Dona Sena, esq. com Av. Joaquim Rodrigues de Moraes s/nº, centro, na cidade de Sandolândia /Estado do Tocantins, inscrita no CNPJ sob o nº 37.344.603/0001-10 neste ato representado pelo seu presidente Sr. **ATHOS DIEGO RIBEIRO DE SOUZA**, brasileiro, casado, agente político, portador do RG nº 924.137 SSP/TO, CPF nº 014.256.481-85, residente e domiciliado à Av. Edielly Gonçalves Pugas S/n Qd. 32 Lt. 10 - Sol Nascente, Sandolândia - TO, CEP: 77.478-000.

Contratado: **CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob nº 53.533.439/0001-46, com endereço na Av. Araguaia, Setor Central, na cidade Araguaçu, Estado do Tocantins, neste ato representada por seu representante legal, **CHARLES LUIZ ABREU DIAS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – seccional do Tocantins, sob o nº 1682, portador do RG nº 257154-SSP-TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 842.717.601-537, residente e domiciliado na Avenida Araguaia, Quadra 04, Lote 13, Setor Aeroporto, na cidade de Araguaçu/TO.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO NO EXERCÍCIO DE 2025, de acordo com o Processo Administrativo 2025010001.

Base Legal: art. 74, inciso III, alínea “e” da Lei 14.133/2021.

Valor Global: R\$ 86.331,84 (oitenta e seis mil trezentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos).

Vigência: 14/01/2025 a 31/12/2025

Dotação Orçamentária: 01.031.0001.2001 – MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA – ELEMENTO DE DESPESAS 3.3.90.35 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA– FONTE DE RECURSOS: 1.500.000.000 Recursos próprios

Foro: Comarca de Araguaçu – TO.

Sandolândia, Estado do Tocantins, em 14 de janeiro de 2025.

ATHOS DIEGO
RIBEIRO DE
SOUZA:01425648185

Assinado de forma digital por
ATHOS DIEGO RIBEIRO DE
SOUZA:01425648185
Dados: 2025.01.14 16:02:14
-03'00'

ATHOS DIEGO RIBEIRO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi publicado no *Placard* e no portal da Transparência desta Câmara Municipal Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025, que tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO NO EXERCÍCIO DE 2025, com fulcro no Artigo art. 74, inciso III, alínea “e” da Lei 14.133/2021.

Sandolândia – TO, 14 de janeiro de 2025.

Alessandra Lali S. Coelho

ALESSANDRA LALI SILVA COELHO
Chefe de Controle Interno



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇO

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE Nº 001/2025

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO.

CNPJ: 37.344.603/0001-10.

CONTRATADO: CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 53.533.439/0001-46

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO NO EXERCÍCIO DE 2025.

A Câmara Municipal de Sandolândia - TO, através de seu Vereador Presidente, o Sr. **ATHOS DIEGO RIBEIRO DE SOUZA**, AUTORIZA a Empresa **CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob nº 53.533.439/0001-46, com endereço na Av. Araguaia, Setor Central, na cidade Araguaçu, Estado do Tocantins, neste ato representada por seu representante legal, **CHARLES LUIZ ABREU DIAS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem do Advogados do Brasil - seccional do Tocantins, sob o nº 1682, portador do RG nº 257154-SSP-TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 842.717.601-537, residente e domiciliado na Avenida Araguaia, Quadra 04, Lote 13, Setor Aeroporto, na cidade de Araguaçu/TO, a iniciar os serviços ora contratados.

Sandolândia/TO, 14 de janeiro de 2025.


ATHOS DIEGO RIBEIRO DE SOUZA
Vereador Presidente

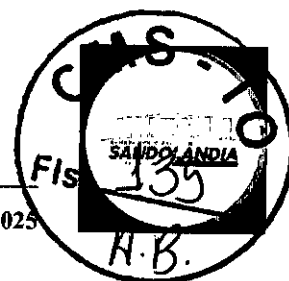


DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA

16 de janeiro de 2025

Diário Oficial nº 001/2025



Sumário

PODER LEGISLATIVO

ATA	1
PORTARIA 003/2025, DE 02 DE JANEIRO DE 2025	2
PORTARIA 004/2025, DE 02 DE JANEIRO DE 2025	2
PORTARIA 005/2025, DE 02 DE JANEIRO DE 2025	2
PORTARIA Nº 006/2025, DE 02 DE JANEIRO DE 2025	3
PORTARIA Nº 007/2025, de 02 de Janeiro de 2025	3
PORTARIA Nº. 001/2025, DE 02 DE JANEIRO DE 2025	3
PORTARIA Nº.002/2025, DE 02 DE JANEIRO DE 2025	4
EXTRATO DE CONTRATO 001/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025010001	4
RESOLUÇÃO Nº 001/2025 DE 16 DE JANEIRO DE 2025	4
Portaria de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025	6

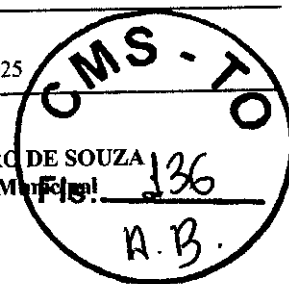
PODER LEGISLATIVO

ATA

ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO DO MUNICÍPIO SANDOLÂNDIA – ESTADO DO TOCANTINS, REFERENTE À GESTÃO 2025/2028.

Às nove horas do dia primeiro de janeiro de dois mil e vinte e cinco, nesta cidade de Sandolândia – Estado do Tocantins, na Igreja Assembleia de Deus Madureira, situada na Avenida Joaquim Rodrigues de Moraes, com a presença dos Vereadores eleitos para a legislatura 2025 a 2028, sendo eles: Athos Diego Ribeiro de Sousa – Athos Diego – Republicano; Ana Cristina Bezerra Garcês – Cristina Carajas, Republicano, Claudio Pereira de Paula – Claudio de Paula – União Brasil, João Campos Noletto Neto – João Neto – União Brasil, Marcelo Gomes Milhomem – Marcelo Milhomem – Republicano Oseias Pereira Lima – Zeinha Lima – União Brasil, Paulo Henrique Magalhães de Brito – Paulinho Gemêos – Partido Progressista, Sidney Fonseca da Conceição – Ney do Som – Partido Progressista e Valdemir Filho Texiba Javaé – Valdemir Javaé – União Brasil. E presença de um expressivo número de convidados, realizou-se a Sessão Solene de Posse de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e Eleição da Mesa Diretora para o biênio de 2025/2026. Conforme preceitua a Lei orgânica do Município de Sandolândia, no Artigo 12, em sessão conduzida pelo Vereador mais votado, sendo este o Vereador Athos Diego – Republicano, sendo auxiliado pelo vereador: Marcelo Milhomem- Republicano, que atuou como primeiro secretário, Claudio de Paula – União Brasil, que atuou como segundo secretário. Em seguida foram saudadas as autoridades eclesiásticas e civis presentes. Logo após a Cerimonialista convidou o pastor Presidente Marco Orello para oração, bênção e leitura da palavra. Em seguida convida a todos a se postarem em posição de referência para execução do Hino Oficial da República Federativa do Brasil. Logo após considerando que há quórum legal para as deliberações da pauta do dia, o senhor Presidente declarou "de acordo com a Lei Orgânica do Município de Sandolândia e o Regimento Interno da Câmara Municipal, declaro instalada a Legislatura Municipal para os próximos quatro anos" aberta.

Em seguida, autoriza a assessoria da casa que faça a coleta das assinaturas dos vereadores presentes para que fique registrado nos anais dessa Casa de Leis. Em seguida inicia-se o ato de posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito. Na sequência o senhor Presidente convida o Vereador Marcelo Milhomem, para fazer a leitura da ordem do dia, sendo que o mesmo anuncia a seguinte pauta da Sessão: Posse dos Vereadores; Posse do Prefeito e Vice-prefeito; Eleição da Mesa Diretora- biênio 2025/2026; Posse da Nova Mesa Diretora e leitura da Ata. Em continuidade ao Ato solene de Posse dos Vereadores, o senhor Presidente solicita aos Vereadores que os mesmos apresentem seus respectivos Diplomas e Declarações de Bens, ficando registrado que todos cumpriram com esta disposição legal. Logo após o senhor Presidente presta seu compromisso, conforme a Lei Orgânica do Município de Sandolândia e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sandolândia, em seguida o Secretário da Mesa convida nominalmente os vereadores para se postarem de pé e também prestarem seus compromissos, logo após em voz alta o Senhor Presidente declara os mesmos empossados, solicitando uma calorosa salva de palmas aos novos Vereadores e Vereadora de Sandolândia. Na sequência solicita a leitura do Termo de Posse e assinatura dos nobres Vereadores. Em seguida passa-se ao Ato Solene de Posse do Prefeito eleito Luciano Barreto Alves – Republicano e vice-prefeito Leniel Francisco da Cunha – União Brasil, com os mesmos apresentando ao público e à Mesa Diretora os Diplomas e Declarações de Bens, e entregando estes documentos à secretaria da Câmara Municipal, e prestando o Termo de Compromisso. Considerando que tanto o Prefeito eleito quanto o Vice-prefeito eleito, cumpriram todos os procedimentos formais, legais e regimentais, o senhor Presidente declara-os oficialmente empossados, para exercerem os respectivos cargos de Prefeito e Vice-prefeito, para a gestão de 2025 a 2028. E solicita da população presente, uma calorosa salva de palmas aos comandantes do Poder Executivo deste município de Sandolândia – Estado do Tocantins. Em seguida solicita a leitura do Termo de Posse para que os mesmos possam proceder a assinatura no referido documento. Logo após o senhor Presidente passa a palavra aos vereadores e prefeito e vice-prefeito para seus respectivos pronunciamentos, sendo observado o prazo regimental. Na sequência conforme preconiza o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sandolândia, nos Artigos 10 a 25, o senhor Presidente informa que terá início o processo eleitoral para eleição e posse da Mesa Diretora da Câmara, para este exercício biênio 2025/2026. Logo após deu-se início a eleição, a qual ficou assim constituída: ELEIÇÃO PARA PRESIDENTE: Apresentando-se como chapa única os Vereadores: ATHOS DIEGO RIBEIRO DE SOUZA- PRESIDENTE, ANA CRISTINA BEZERRA GARCÊS - VICE-PRESIDENTE, MARCELO GOMES MILHOMEM - PRIMEIRO SECRETÁRIO e CLAUDIO PEREIRA DE PAULA - SEGUNDO SECRETÁRIO. Em seguida, tendo em vista tratar-se de chapa única, deu-se início a votação, sendo eleita com oito votos favoráveis e um contra dos vereadores nominalmente convocados a votar. Concluída a votação e considerando que todos os procedimentos legais foram cumpridos, o senhor Presidente PROMULGA o presente Resultado, declarando eleitos para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sandolândia, para o biênio 2025/2026, a seguinte composição: ATHOS DIEGO RIBEIRO DE SOUZA- PRESIDENTE, ANA CRISTINA BEZERRA GARCÊS – VICE - PRESIDENTE, MARCELO GOMES MILHOMEM - PRIMEIRO SECRETÁRIO e CLAUDIO PEREIRA DE PAULA - SEGUNDO SECRETÁRIO. Logo após o senhor Presidente declara empossada a nova Mesa Diretora, e autoriza



ATHOS DIEGO RIBEIRO DE SOUZA
Presidente Câmara Municipal

a leitura do Termo de Posse e assinaturas dos membros da Mesa Diretora do exercício de 2025/2026. Em seguida o senhor Presidente eleito assumi o seu lugar, Logo após o Senhor Presidente eleito menciona que é com muita honra que assume o comando deste parlamento, parabeniza a todos eleitos, e afirma a todos que fará de tudo para que a sua gestão à frente do Poder Legislativo seja um tempo de prosperidade e de grandes realizações, em que o povo esteja sempre em primeiro lugar. Parabenizou também os colegas da Mesa Diretora, desejando a todos muito sucesso.

Em seguida, o Sr. presidente convida todos os Vereadores para o primeiro período de Sessões Legislativas Ordinárias de 2025, que se iniciará no mês de fevereiro conforme calendário de sessões ordinárias. Ao final, autoriza a leitura da Ata para assinatura das pessoas presentes e declara encerrada a presente sessão da qual foi lavra esta Ata.

PORTARIA 003/2025, DE 02 DE JANEIRO DE 2025

PORTARIA 003/2025, DE 02 DE JANEIRO DE 2025

Designar a servidora Quétuni Brena Menezes de Souza para responder pelas funções exercidas por AGENTE DE CONTRATAÇÃO NO SETOR DE LICITAÇÕES NO EXERCÍCIO DE 2025, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere a legislação em vigor no que concerne a lei 14.133/21, e:

CONSIDERANDO, a inexistência de servidores no quadro permanente desta câmara Municipal apta a Exercer as atribuições de Comissão de Licitação;

CONSIDERANDO, que esta Câmara Municipal enquadra-se na categoria de pequenas Unidades Administrativas, além de restar patente e exiguidade de pessoal disponível.

CONSIDERANDO, que tais circunstâncias configuram inexorável excepcionalidades que autoriza a substituição da sobredita Comissão por um único servidor formalmente designado pela autoridade competente;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora nomeada, Sra. Quétuni Brena Menezes de Sousa, inscrita no CPF/MF sob o nº 069.074.471-42, responsável pelo cargo de agente de contratação no setor de licitações em substituição a Comissão de Licitação, exercendo todas atribuições inerentes à Comissão no exercício de 2025.

Art. 2º Ratifico que a servidora nomeada acima, também será incumbida pelo dever de Lançamento das Documentações constantes e necessárias à alimentação da plataforma SICAP/LCO – LICITAÇÃO, COMPRAS E OBRA.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogada às disposições em contrário.

PORTARIA 004/2025, DE 02 DE JANEIRO DE 2025

PORTARIA 004/2025, DE 02 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre a nomeação para exercer o cargo em comissão OUIVADOR e responder pelo PROTOCOLO, da Câmara Municipal de Sandolândia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais, e considerando as disposições constantes no PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº005 DE DEZEMBRO DE 2023, criada, na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sandolândia, vinculada ao Gabinete da Presidência, a Ouvidoria Legislativa, com a finalidade de receber reclamações e sugestões da população local sobre os serviços públicos municipais;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. THAYNARA CASTRO DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG sob o no. 1.239.311 SSP/TO, e inscrita no CPF/MF sob o nº 054.911.911-67, ao cargo comissionado de Ouvidor e responder pelo Protocolo, com efeitos a partir da data presente Portaria.

Art. 2º- Determinar que esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. De ciência. Cumpra-se.

ATHOS DIEGO RIBEIRO DE SOUZA
Presidente Câmara Municipal

PORTARIA 005/2025, DE 02 DE JANEIRO DE 2025.

PORTARIA 005/2025, DE 02 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação para exercer o cargo em comissão de Motorista da Câmara Municipal de Sandolândia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais, e considerando as disposições constantes no Art. 1º da Resolução nº. 003/2009, de 10 de dezembro de 2009

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Sr. DJALMA DE SOUZA FOLHA, para o cargo comissionado de Motorista, com efeitos a partir da data da presente portaria.

Art. 2º- Determinar que esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. De ciência. Cumpra-se.

ATHOS DIEGO RIBEIRO DE SOUZA
Presidente Câmara Municipal

PORTARIA Nº 006/2025, DE 02 DE JANEIRO DE 2025

PORTARIA Nº 006/2025, DE 02 DE JANEIRO DE 2025

Nomeia servidor para responder pelo departamento de RECURSOS HUMANOS da Câmara Municipal de Sandolândia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Orgânica do Município e

CONSIDERANDO, A inexistência de servidores do quadro permanente desta Câmara Municipal apto a exercer as atribuições de comissão de licitação;

CONSIDERANDO, que esta Câmara Municipal enquadra-se na categoria de pequenas unidades Administrativas, além de restar patente a exiguidade de pessoal disponível;

CONSIDERANDO, que tais circunstâncias configuram inexorável excepcionalidade que autoriza a substituição de sobredita comissão por um único servidor formalmente designado pela autoridade competente;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor nomeado o Sr. DJALMA DE SOUZA FOLHA, inscrito no CPF/MF sob o nº 892.087.571-53, desta Câmara Municipal, para responder pelo departamento de RECURSOS HUMANOS durante o ano de 2025.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e publicação, revogando todas as disposições contrárias.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

ATHOS DIEGO RIBEIRO SOUZA
Vereador/Presidente

PORTARIA Nº007/2025, de 02 de Janeiro de 2025

PORTARIA Nº007/2025, de 02 de Janeiro de 2025

Dispõe acerca da nomeação de DJALMA DE SOUZA FOLHA ao cargo comissionado de FISCAL DE CONTRATO, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e regimental e consubstanciado na Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Sr. DJALMA DE SOUZA FOLHA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG sob nº 1173.312 SSP/TO, e inscrita no CPF/MF sob o nº. 892.087.571-53, ao cargo comissionado de FISCAL DE CONTRATO, com efeitos a partir da data da presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se. De ciência. Cumpra-se.

ATHOS DIEGO RIBEIRO DE SOUZA
Presidente da Câmara

PORTARIA Nº. 001/2025, DE 02 DE JANEIRO DE 2025.

PORTARIA Nº. 001/2025, DE 02 DE JANEIRO DE 2025.

Nomeia e delega poderes para a TESOUREIRA da Câmara Municipal de Sandolândia e dá outras providências

O Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e regimentais, consubstanciado na Lei Orgânica Municipal, e para atendimento junto ao BANCO DO BRADESCO S/A, visando à movimentação bancária das contasda CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA, CNPJ 37.344.603/0001-10,

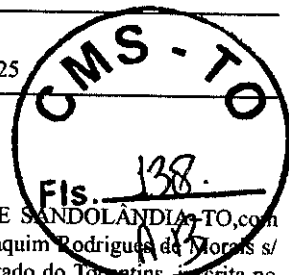
RESOLVE:

Art. 1º -Fica nomeada a Sra. Quétuni Brena Menezes de Sousa, inscrita no CPF/MF sob o nº 069.074.471-42, como Chefe de Serviços de TESOUSARIA.

Art. 2º - Ao servidor citado no art 1º desta portaria são delegados os seguintes poderes, para que em conjunto com Vereador Presidente Municipal desta Casa de Leis, promovam a movimentação bancária de todas as contas pertencentes à Câmara Municipal de Sandolândia/TO,CNPJ: 37.344.603/0001-10:

- I. EMITIR CHEQUES;
- II. ABRIR CONTAS DE DEPÓSITO;
- III. AUTORIZAR COBRANÇA;
- IV. RECEBER, PASSAR RECIBO E DAR QUITAÇÃO;
- V. SOLICITAR SOLDAS, EXTRATOS E COMPROVANTES;
- VI. REQUISITAR TALONÁRIOS DE CHEQUES;
- VII. AUTORIZAR DÉBITO EM CONTA RELATIVO À OPERAÇÕES;
- VIII. RETIRAR CHEQUES DEVOLVIDOS;
- IX. ENDOSSAR CHEQUE;
- X. SUSTAR/CONTRORDENAR CHEQUES;
- XI. CANCELAR CHEQUES
- XII. BAIXAR CHEQUES;

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogada às disposições em contrário.



Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia- TO, aos
02 de janeiro de 2025.

ATHOS DIEGO RIBEIRO DE SOUZA
Presidente Câmara Municipal

Inexigibilidade Licitação nº 001/2025

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA-TO, com sede na Rua Dona Sena, esq. com Av. Joaquim Rodrigues da Moura s/ nº, centro, na cidade de Sandolândia / Estado do Tocantins, inscrita no CNPJ sob o nº 37.344.603/0001-10 neste ato representado pelo seu presidente Sr.ATHOS DIEGO RIBEIRO DE SOUZA, brasileiro, casado, agente político, portador do RG nº 924.137 SSP/TO, CPF nº 014.256.481-85, residente e domiciliado à Av. Edielly Gonçalves Pugas S/n Qd. 32 Lt. 10 - Sol Nascente, Sandolândia - TO, CEP: 77.478-000.

Contratado: CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE

ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob nº 53.533.439/0001-46, com endereço na Av. Araguaia, Setor Central, na cidade Araguaçu, Estado do Tocantins, neste ato representada por seu representante legal, CHARLES LUIZ ABREU DIAS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem do Advogados do Brasil-seccional do Tocantins, sob o nº 1682, portador do RG nº 257154-SSP-TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 842.717.601-537, residente e domiciliado na Avenida Araguaia, Quadra 04, Lote 13, Setor Aeroporto, na cidade de Araguaçu/TO.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO NO EXERCÍCIO DE 2025, de acordo com o Processo Administrativo 2025010001.

Base Legal: art. 74, inciso III, alínea "e" da Lei 14.133/2021.

Valor Global: R\$ 86.331,84 (oitenta e seis mil trezentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos).

Vigência: 14/01/2025 a 31/12/2025

Dotação Orçamentária: 01.031.0001.2001 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA-ELEMENTO DE DESPESAS 3.3.90.35-SERVIÇOS DE CONSULTORIA-FONTE DE RECURSOS: 1. 500.000.000 Recursos próprios Foro: Comarca de Araguaçu-TO. Sandolândia, Estado do Tocantins, em 14 de janeiro de 2025.

ATHOS DIEGO RIBEIRO DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia

RESOLUÇÃO Nº 001/2025 DE 16 DE JANEIRO DE 2025

RESOLUÇÃO 001/2025 DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

"Dispõe sobre a Criação do Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Sandolândia-TO, e dá outras providências".

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, aprovou e nos termos do Regimento Interno fica promulgada a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica criado o Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Sandolândia - TO, como Imprensa Oficial de publicação e divulgação dos atos oficiais do Poder Legislativo Municipal, por meio eletrônico, mediante provedor de internet banda larga, de domínio público e sistema (software) de fácil acesso aos cidadãos e aos órgãos de controle interno e externo.

PORTARIA Nº.002/2025, DE 02 DE JANEIRO DE 2025.

PORTARIA Nº.002/2025, DE 02 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe acerca da nomeação de Alessandra Lali Silva Coelho ao cargo comissionado de CONTROLE INTERNO, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e regimentais, consubstanciado na Lei Orgânica Municipal

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra Alessandra Lali Silva Coelho, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG sob o nº 1.239.310 SSP/TO, inscrita no CPF/MF sob o nº 054.911.781-44, ao cargo comissionado de Assessor Controle de Interno, com efeitos a partir da data da presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

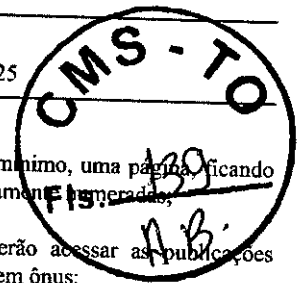
Publique-se. Registre-se. Decida-se. Cumpra-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia- TO, aos 02 dias do mês de janeiro de 2025.

ATHOS DIEGO RIBEIRO DE SOUZA
Presidente da Câmara

EXTRATO DE CONTRATO 001/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025010001

EXTRATO DE CONTRATO 001/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025010001



§1º A publicidade atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e operabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP - Brasil, bem como a Lei nº. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico.

§3º Competirá ao Presidente da Câmara designar as pessoas responsáveis pela operacionalização do Diário Oficial, bem como pelas assinaturas dos atos do Poder Legislativo a serem publicados no Diário Oficial desta Casa Legislativa.

§4º Poderá ser veiculado no Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Sandolândia - TO, atos não oficiais desta Casa Legislativa, atos de terceiros da sociedade civil organizada, tais como:

- a) atos de sindicatos;
- b) atos de associações;
- c) atos de igrejas;
- d) atos de escolas;
- e) atos das forças de segurança;
- f) atos da defesa civil, e
- g) outros.

Art. 2º A veiculação será feita no sítio da Câmara Municipal de Sandolândia - TO, no endereço eletrônico <http://sandolandia.to.leg.br> na rede mundial de computadores - internet.

Art. 3º A publicação no Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Sandolândia - TO substitui qualquer outro meio e publicação oficial para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei especial, exija outro meio de publicação.

Art. 4º Serão, entre outros, obrigatoriamente publicados no Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Sandolândia - TO os seguintes atos:

I - Emendas a Lei Orgânica, Leis, medidas provisórias, decretos, portarias, decretos legislativos, resoluções e outros atos normativos municipais;

II - As publicações obrigatórias em atendimento a Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais diplomas legais vigentes;

III - Convênios, ajustes, e outros instrumentos correlatos, similares ou equivalentes;

§1º Poderão, na forma do §1º e caput do art. 37 da Constituição da República, ser publicados no Diário Oficial outros atos e informações.

§2º Os atos oficiais que não requeiram publicação integral obrigatória poderão ser publicados em resumo, restringindo-se aos elementos necessários a sua identificação.

§3º Poderão ser publicados quaisquer documentos relacionados as atividades parlamentares.

Art. 5º O funcionamento do Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Sandolândia - TO será da seguinte forma:

I - As edições serão diagramadas e editoradas com recursos de informática, controladas por numeração sequenciada a partir do número

01 (um), sendo que cada edição terá, no mínimo, uma página, ficando as edições com mais de uma página devidamente numeradas;

- As pessoas físicas e jurídicas poderão acessar as publicações disponíveis no Diário Oficial Eletrônico, sem ônus;

Parágrafo único. Na primeira página de cada edição, o Diário Oficial desta Casa Legislativa conterá obrigatoriamente:

- I - O brasão do Município;
- II - O título "Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Sandolândia - TO";
- III - O número da edição;
- IV - A data, o nome e identificação do responsável.

Art. 6º O Diário Oficial da Câmara Municipal será editado observado a necessidades de publicações de atos oficiais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Câmara Municipal de Sandolândia - TO serão publicados no Diário Oficial do Tocantins, ou da União, os atos, licitações, contratos, avisos, editais, convênios e outras avenças similares ou equivalentes, que por determinação legal sejam obrigados à publicação nesses veículos.

Art. 7º Compete à Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sandolândia - TO a responsabilidade pela publicação, periodicidade, regularidade e veiculação eletrônica do Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Sandolândia - TO.

Parágrafo único. As atribuições de que trata o caput deste artigo poderão ser delegadas por ato do Chefe do Poder Legislativo.

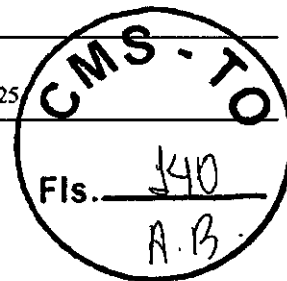
Art. 8º O Poder Legislativo, quando necessário, expedirá normas procedimentais para a operacionalidade do Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Sandolândia - TO.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessárias.

Art. 10º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de janeiro de 2025.

ATHOS DIEGO RIBEIRO DE SOUZA Presidente da Câmara	ANA CRISTINA BEZERRA GARCÊZ Vice-presidente
MARCELO GOMES MILHOMEM 1º Secretário	CLÁUDIO PEREIRA DE PAULA 2º Secretário

**Portaria de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025****Portaria de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025**

Declara a Inexigibilidade de Licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, para a CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO NO EXERCÍCIO DE 2025.

O Sr. ATHOS DIEGO RIBEIRO DE SOUZA, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a elevada demanda de procedimentos necessário para o bom andamento dos trabalhos administrativos e legislativos da Câmara Municipal de Sandolândia;

CONSIDERANDO os documentos e justificativas constantes no Processo Administrativo 2025010001;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico Referencial Inexigibilidade de Licitação Na Contratação de Serviços Advocatícios, emitido pela OAB/TOCANTINS, o qual externou a possibilidade contratação dos objetos descrito no Termo de Referência por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "e" da Lei nº 14.133/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "e" da Lei nº 14.133/2021, para contratação de escritório para prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria e assessoria jurídica junto a Câmara Municipal de Sandolândia/TO no exercício de 2025, conforme especificações contidas no Termo de Referência, parte integrante do Processo Administrativo nº 2025010001, em favor da empresa CHARLES LUIZ ABREU DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob nº 53.533.439/0001-46, pelo valor total de R\$ 86.331,84 (oitenta e seis mil trezentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA, Estado do Tocantins, aos 14 de janeiro de 2025.

ATHOS DIEGO RIBEIRO DE SOUZA
Vereador Presidente